



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DIRETORIA DE AUDITORIA INTERNA (T5 – DAI)

RELATÓRIO DE AUDITORIA EM CONTAS ANUAIS

Exercício de 2024
(APÊNDICES A e B)

UNIDADES DE AUDITORIA
INTERNA DA JUSTIÇA
FEDERAL DA 5ª REGIÃO



SUMÁRIO

APÊNDICE A - Detalhamento da Metodologia Empregada	2
APÊNDICE B - Comentários de Gestores e Análises da Equipe	6
DESPESAS COM PESSOAL.....	6
DESPESAS COM CONTRATAÇÕES.....	46
PRECATÓRIOS.....	85
LISTA DE SIGLAS.....	87

**APÊNDICE A - DETALHAMENTO DA METODOLOGIA
EMPREGADA**

Conforme o Manual de Auditoria Financeira do TCU, item 226, a ISA/NBCTA320 e a ISSAI 2320, ao estabelecerem a estratégia global de auditoria, o auditor deve determinar a materialidade para as demonstrações contábeis como um todo (materialidade global ou materialidade no planejamento), a materialidade para execução da auditoria e estabelecer o limite para acumulação de distorções, de modo a permitir a avaliação dos riscos de distorções relevantes e a determinação da natureza, época e extensão (tamanho das amostras) dos procedimentos adicionais de auditoria. A materialidade, no aspecto quantitativo, geralmente é definida mediante a aplicação de um percentual sobre determinado valor de referência que reflete razoavelmente o nível de atividade financeira do objeto da auditoria, como o total das despesas, das receitas, do ativo, do passivo, do lucro etc.

Assim, a escolha do valor de referência nesta auditoria recaiu sobre a despesa total do TRF5ª (090031) e das Seções Judiciárias que o compõem (090006, 090007, 090008, 090009, 090010 e 090011), incluindo a conta de Precatórios, em vista do valor expressivo identificado no final do exercício de 2024.

Por conseguinte, a materialidade global (MG), a materialidade para execução da auditoria (ME) e o limite para acumulação de distorções (LAD) foram determinados nesta auditoria considerando a relevância financeira individual da conta, classe ou ciclo de transações em relação ao total da despesa do TRF5ª **em 31/12/2024**. A tabela a seguir apresenta os níveis de materialidade com seus respectivos valores estabelecidos no planejamento a serem utilizados na execução da auditoria.

Tabela 1 – Níveis de Materialidade (R\$)

VR – Valor de referência	DESPESA	9.186.241.000,10
MG – Materialidade global	2% do VR	183.724.820,00
ME – Materialidade para execução	50% da MG	91.862.410,00
LAD – Limite para acumulação de distorções	5% da MG	9.186.241,00

Fonte: Elaboração pela equipe de auditoria, com base nos saldos dos balancetes da Justiça Federal do SIAFI em 31/12/2024, extraídos do Tesouro Gerencial.

Após o encerramento do exercício, antes de avaliar o efeito das distorções não corrigidas, a equipe deverá avaliar se os níveis de materialidade acima, estabelecidos no planejamento, permanecem adequados.

1.1.1. Materialidade Global (MG)

A MG de R\$ **183.724.820,00** será o parâmetro quantitativo considerado para avaliação dos efeitos das distorções não corrigidas, individualmente ou em conjunto, para extrair as conclusões em que se fundamentará a opinião de auditoria.

1.1.2. Materialidade para execução (ME)

A ME para execução dos testes de auditoria (distorção tolerável) foi estabelecida em 50% da MG. Esse percentual geralmente varia entre 50% e 75%. Considerou-se, portanto, o risco maior quando o nível for mais próximo dos 50%, e, ao contrário, menor, quando mais próximo dos 75% da materialidade global.

Onde o risco é maior, em um nível mais próximo dos 50% do que dos 75% da materialidade global, e ao contrário onde o risco é menor. Por conseguinte, o valor de **R\$ 91.862.410,00** será o utilizado para determinara relevância financeira individual das contas e como parâmetro para determinar se os saldosdas contas significativas estão relevantemente distorcidos.

1.1.3. Materialidade Específica

Não serão determinados níveis de materialidade inferiores à MG para classes específicas de transações, saldos contábeis e divulgações, pois, nas circunstâncias específicas da Justiça Federal da 5ª Região, não se considera que existam uma ou mais classes específicas de transações, saldos contábeis ou divulgação, para as quais se poderia razoavelmente esperar que distorções de valores menores que a materialidade global influenciassem nas decisões econômicas dos gestores tomadas com base nas demonstrações contábeis.

1.1.4. Limite para Acumulação de Distorções (LAD)

O LAD representa o valor abaixo do qual as distorções de valor serão consideradas claramente triviais e, portanto, não serão acumuladas durante a auditoria, a não ser que, quando julgadas pelos critérios qualitativos de natureza ou circunstância, não sejam consideradas irrelevantes.

Esse limite foi estabelecido em 5% da MG, resultando no valor de **R\$ 9.186.241,00**. Esse percentual pode variar entre 3% e 5% da materialidade global, a dependerda avaliação de riscos (MAF, 234).

1.2. Materialidade qualitativa

A natureza e as circunstâncias relacionadas a algumas distorções podem levar a equipede auditoria a avaliá-las como relevantes, ainda que estejam abaixo dos limites quantitativos de materialidade definidos acima.

Serão consideradas qualitativamente relevantes as contas ou os ciclos de transações cujas operações, atividades ou transações subjacentes tenham alta sensibilidade pública/social ou que possam incluir riscos cujas distorções, com base na relevância pela natureza ou pelas circunstâncias, possam influenciar nas decisões dos usuários previstos.

Ao avaliar o efeito das distorções não corrigidas, a equipe deve considerar não apenas a sua magnitude, mas, também, a natureza e as circunstâncias específicas de sua ocorrência (ISA/NBC TA 320, 6; Manual de Auditoria Financeira (MAF), 235/6). A perspectiva qualitativa da materialidade considera a:

- relevância pela natureza – qualquer suspeita de má gestão grave, fraude, ilegalidade ou irregularidade, distorção intencional ou manipulação de resultados ou informações; e
- relevância pelas circunstâncias – devido ao contexto em que ocorrem, podem mudar a impressão dos usuários previstos e ter um efeito significativo nas suas decisões.

2. FATORES SIGNIFICATIVOS POR ÁREA/TEMA

2.1. Contas e classes de transações significativas

As contas contábeis serão consideradas significativas pela:

I - Relevância financeira, quando:

- a) o seu saldo for maior ou igual ao valor da ME;
- b) compuserem ciclos contábeis, cujo somatório for maior ou igual ao valor da ME;
- c) o histórico dos saldos de exercícios for maior ou igual ao valor da ME: ocorre especialmente com as contas de despesas, pois a execução cresce ao longo do exercício e atingirá a materialidade exigida.

Tabela 2 – Contas significativas por relevância financeira (≥ que ME) – Dezembro/2024

Seq.	Código da conta	Descrição da Conta contábil	Valor monetário (R\$)
1	2.1.1.2.1.03.00	Precatórios de benefícios previdenciários	383.082.163,3
2	2.1.1.4.21.4.00	Encargos patronais – PSS de precatórios	119.850.776,50
3	3.6.4.1.2.01.00	Incorporações de passivos (Precatórios)	7.017.573.509,78

Fonte: SIAFIWeb

II - Relevância qualitativa, quando:

- a) o seu saldo for inferior ao valor da ME, mas possa ser relevante pela natureza ou incluir risco de distorção relevante pelas circunstâncias e/ou seja relevante pelo critério de sensibilidade pública.

Tabela 3 – Contas significativas por relevância qualitativa - Dezembro/2024

Seq.	Código da conta	Descrição da Conta Contábil	Valor monetário (R\$)
------	-----------------	-----------------------------	-----------------------

1	2.1.8.9.1.13.00	Precatório de terceiros	34.952.531,28
2	2.1.8.8.1.01.28	Depósitos retidos de fornecedores	247.467,64
3	2.1.8.8.1.01.31	Glosa de encargos trabalhistas	176.953,63
4	2.1.1.1.1.03.00	Precatório de pessoal	39.311.929,91
5	3.2.1.1.1.02.00	Aposentadoria pendentes de aprovação	76.454.649,89

Fonte: P320.1 – Materialidade

2.1.1. Relevância quantitativa

A conta contábil 3.6.4.1.2.01.00 relaciona-se com o pagamento de precatórios e, sozinha, representa 37,29% (trinta e sete vírgula e vinte e nove por cento) das Variações Patrimoniais Diminutivas – VPD's, o que evidencia a relevância patrimonial dos precatórios para o TRF5.

2.1.2. Relevância qualitativa

Quanto ao ciclo de contratações, as contas contábeis 2.1.8.8.1.01.28 (Depósitos retidos de fornecedores) e 2.1.8.8.1.01.31 (Glosa de encargos trabalhistas) nas UG's JFCE, JFRN e TRF5 alcançaram, em dezembro/2024, o valor de R\$ 250.839,56, equivalente ao percentual de 0,03% com relação a passivo de toda Justiça Federal da 5ª Região.

Quanto ao ciclo de pessoal, a conta contábil 3.2.1.1.1.02.00 (Aposentadoria pendentes de aprovação) nas UG's JFPB, JFAL, JFSE e TRF5 alcançou, em dezembro/2024, o valor de R\$ 30.657.042,40, equivalente ao percentual de 0,16% com relação a VPD's de toda Justiça Federal da 5ª Região.

2.1.3 Classes de transações significativas

As principais classes de transações nas demonstrações do TRF5 e das Seccionais estão agrupadas por ciclos e descritas na Tabela 4, abaixo.

Tabela 4 – Agrupamento das principais classes de transações em ciclos

Ciclo	Classes de transações	Contas contábeis
Pessoal	Pagamento de pessoal	3.2.1.1.1.02.00

Ciclo	Classes de transações	Contas contábeis
Contratações	Pagamento dos contratos	2.1.8.8.1.01.28 2.1.8.8.1.01.31

Precatórios	Pagamento de sentenças judiciais	2.1.1.2.1.03.00 2.1.1.1.2.14.00 2.1.8.9.1.13.00 2.1.1.1.1.03.00 3.6.4.1.2.01.00
-------------	----------------------------------	---

APÊNDICE B - COMENTÁRIOS DE GESTORES E ANÁLISES DAS EQUIPES DOS CICLOS CONTÁBEIS

DESPESAS COM PESSOAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – UG 090008

No período de janeiro a agosto de 2024, não houve distorções a serem comunicadas no Relatório Preliminar.

No período de setembro a dezembro de 2024, foi constatado e comunicado através da Nota de Auditoria nº 01/2025 (documento SEI nº 4871751, nos autos do PA nº 0002938-62.2024.4.05.7400), o seguinte achado:

DESVIOS DE CONFORMIDADE

A01 - Pagamento de rubrica em desconformidade com o ato de aposentadoria.

Descrição do achado: Pagamento de proventos referente à rubrica 126065 sem correspondência no ato de aposentadoria

O servidor inativo, matrícula PB152 recebeu em seus proventos a rubrica 126065 (PROVENTO PROV. VPNI 05 LEI 9527/97), no valor de 3.434,43, de setembro a dezembro, perfazendo o total de 13.737,72. Conforme se verificou no ato e-Pessoal de aposentadoria nº 15208/2022, esse provento não foi concedido, contudo, foi pago nos referidos meses.

Comentários dos Gestores

Nos autos do PA SEI nº 0002938-62.2024.4.05.7400, por meio do documento nº 4881594, a Seção de Folha de Pagamento informou que:

“Em atendimento ao Despacho da Direção do Foro 4872578, esclareço, no tocante à Nota de Auditoria nº 01/2025 4871751, que a rubrica 126065 - PROVENTO PROV VPNI 05 LEI Nº 9.527/97, no valor de R\$ 3.434,43, foi incluída a partir de setembro/2024 nos proventos do servidor LINDOVAL LOPES CAVALCANTE - PB152, em cumprimento ao que restou determinado no Ato PRESI/TRF5 nº 467/2024 (anexo), publicado em 04/09/2024, que alterou o Ato PRESI/TRF5 nº 09/2022 (publicado em 18/01/2022, que declarou a aposentadoria do referido servidor), para incluir a prefalada rubrica.”

Por meio do documento nº 4921926, a Seção de Aposentadorias e Pensões informou que:

“Em atenção aos Despachos de Vossa Senhoria (ids. 4892074 e 4910451), informamos que alteramos, dentro do prazo estabelecido, o Ato do e-Pessoal referente à aposentadoria do servidor matrícula PB152, que tramita nos autos do PA nº 0002089-95.2021.4.05.7400, de forma a corresponder ao atual pagamento dos seus proventos, corrigindo assim a desconformidade apontada na Nota de Auditoria 4871751, emitida em sede da Auditoria de Contas.”

Análise da Equipe de Auditoria

Conforme o Ato do e-Pessoal nº 12435/2025, cadastrado em 25/02/2025, que alterou o Ato inicial da aposentadoria do servidor matrícula PB152, a equipe verificou na Ficha Financeira o cadastro da Rubrica 126065 – PROVENTO PROV. VPNI 05 LEI 9527/97, correspondente ao valor de R\$ 3.434,43, de modo que a desconformidade foi corrigida.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE - UG: 090011

DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO

A02 - R\$ 4.539.711,97 na conta contábil 32111.02.00 – Aposentadorias pendentes de aprovação PES CIV.

Descrição do achado: Registro indevido no valor de R\$ 4.539.711,97 na conta 32111.02.00

No período de janeiro a agosto de 2024 a unidade de Folha de Pagamento-JFSE utilizou diversas rubricas para pagamento de PROVENTO PROVISÓRIO aos servidores listados nas tabelas abaixo, cujas aposentadorias já foram aprovadas pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

Essas rubricas estão associadas à classificação orçamentária 31900103, cujos lançamentos são registrados na conta contábil 32111.02.00. Esta conta registra o valor das despesas realizadas com proventos de aposentadoria civil PENDENTES DE APROVAÇÃO pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

A rubrica correta é aquela que tem associação com a classificação orçamentária 31900101, cujos lançamentos são registrados na conta contábil 32111.01.00 - PROVENTOS PESSOAL CIVIL. Esta conta registra o valor das despesas realizadas com proventos de aposentadoria civil, APROVADA pelo Tribunal de Contas.

JANEIRO

	125028	125100	125101	125121	125125	125129	125132	125135	126057	126062	126063	126064	126065	126069	126075	126088	126096
SE 215																	
SE 101	R\$ 1.575,98	R\$ 8.755,43				R\$ 9.450,62			R\$ 12.257,60						R\$ 6.901,68		
SE 131	R\$ 693,73		R\$ 5.336,35				R\$ 400,23		R\$ 7.470,89				R\$ 3.434,43				
SE 133	R\$ 747,09		R\$ 5.336,35				R\$ 400,23		R\$ 7.470,89	R\$ 1.093,89	R\$ 848,66						
SE 527	R\$ 587,00		R\$ 5.336,35						R\$ 7.470,89				R\$ 3.434,43				
SE 112	R\$ 2.188,86	R\$ 8.755,43			R\$ 2.508,30				R\$ 12.257,60			R\$ 1.193,78	R\$ 2.060,66				R\$ 266,82
SE 155	R\$ 437,77	R\$ 8.755,43					R\$ 656,66		R\$ 12.257,60			R\$ 2.387,56					
SE 103	R\$ 1.440,81		R\$ 5.336,35			R\$ 9.450,62			R\$ 7.470,89				R\$ 686,89	R\$ 5.521,34			R\$ 266,82
SE 118	R\$ 1.013,91		R\$ 5.336,35						R\$ 7.470,89				R\$ 3.434,43				
SE 119	R\$ 693,73		R\$ 5.336,35						R\$ 7.470,89				R\$ 2.747,54	R\$ 1.380,34			R\$ 266,82
SE 146	R\$ 640,36		R\$ 5.336,35				R\$ 400,23		R\$ 7.470,89			R\$ 2.984,45					
SE 200	R\$ 266,82		R\$ 5.336,35				R\$ 400,23		R\$ 7.470,89	R\$ 1.093,89		R\$ 1.193,78					
SE 107	R\$ 963,10	R\$ 8.755,43						R\$ 3.064,40	R\$ 12.257,60				R\$ 3.434,43				
SE 1001	R\$ 4.361,82													R\$ 6.901,68	R\$ 13.293,17		
SE 225		R\$ 8.755,43					R\$ 656,66		R\$ 12.257,60								
SE 138	R\$ 853,82		R\$ 5.336,35						R\$ 7.470,89				R\$ 3.434,43				
SE 122	R\$ 1.138,21	R\$ 8.755,43							R\$ 12.257,60				R\$ 3.434,43				
SE 301	R\$ 175,11	R\$ 8.755,43					R\$ 656,66	R\$ 3.064,40	R\$ 12.257,60				R\$ 3.434,43				
SE 129																	
SE 124	R\$ 907,18		R\$ 5.336,35				R\$ 400,23		R\$ 7.470,89				R\$ 3.434,43				
SE 109	R\$ 1.313,31	R\$ 8.755,43					R\$ 656,66	R\$ 3.064,40	R\$ 12.257,60				R\$ 3.434,43				
SE 128	R\$ 2.081,18		R\$ 5.336,35		R\$ 2.508,30				R\$ 7.470,89				R\$ 3.434,43				R\$ 266,82
SE 255		R\$ 8.755,43					R\$ 656,66		R\$ 12.257,60								
SE 110					R\$ 2.508,30												
SE 170																R\$ 20.057,01	
SE 139	R\$ 640,36		R\$ 5.336,35						R\$ 7.470,89		R\$ 424,33	R\$ 2.387,56					
SE 149	R\$ 693,73		R\$ 5.336,35	R\$ 1.145,14					R\$ 7.470,89				R\$ 3.434,43				R\$ 266,82
SE 220	R\$ 262,66	R\$ 8.755,43							R\$ 12.257,60			R\$ 2.984,45					

TOTAL R\$ 558.262,04

JUNHO

	125028	125100	125101	125121	125125	125129	125132	125135	126057	126062	126063	126064	126065	126069	126075	126088	126096	126362	126462	226065
SE 101	R\$ 1.575,98	R\$ 8.755,43				R\$ 9.450,62			R\$ 12.257,60					R\$ 6.901,68						
SE 131	R\$ 693,73		R\$ 5.336,35				R\$ 400,23		R\$ 7.470,89				R\$ 3.434,43							
SE 133	R\$ 747,09		R\$ 5.336,35				R\$ 400,23		R\$ 7.470,89	R\$ 1.093,89	R\$ 848,66									
SE 527	R\$ 587,00		R\$ 5.336,35						R\$ 7.470,89				R\$ 3.434,43				R\$ 266,82			
SE 112	R\$ 2.188,86	R\$ 8.755,43			R\$ 2.508,30				R\$ 12.257,60			R\$ 1.193,78	R\$ 2.060,66							
SE 155	R\$ 437,77	R\$ 8.755,43					R\$ 656,66		R\$ 12.257,60			R\$ 2.387,56								
SE 103	R\$ 1.440,81		R\$ 5.336,35			R\$ 9.450,62			R\$ 7.470,89				R\$ 686,89	R\$ 5.521,34			R\$ 266,82			
SE 118	R\$ 1.013,91		R\$ 5.336,35						R\$ 7.470,89				R\$ 3.434,43							
SE 119	R\$ 693,73		R\$ 5.336,35						R\$ 7.470,89				R\$ 2.747,54	R\$ 1.380,34			R\$ 266,82			
SE 146	R\$ 640,36		R\$ 5.336,35				R\$ 400,23		R\$ 7.470,89	R\$ 1.093,89		R\$ 1.193,78								
SE 200	R\$ 266,82		R\$ 5.336,35				R\$ 400,23		R\$ 7.470,89	R\$ 1.093,89		R\$ 1.193,78								
SE 107	R\$ 963,10	R\$ 8.755,43						R\$ 3.064,40	R\$ 12.257,60				R\$ 3.434,43					R\$ 191,71	R\$ 244,21	R\$ 13.737,72
SE 1001	R\$ 4.361,82													R\$ 6.901,68	R\$ 13.293,17					
SE 225		R\$ 8.755,43					R\$ 656,66		R\$ 12.257,60											
SE 138	R\$ 853,82		R\$ 5.336,35						R\$ 7.470,89				R\$ 3.434,43							
SE 122	R\$ 1.138,21	R\$ 8.755,43							R\$ 12.257,60				R\$ 3.434,43							
SE 301	R\$ 175,11	R\$ 8.755,43					R\$ 656,66	R\$ 3.064,40	R\$ 12.257,60				R\$ 3.434,43					R\$ 191,71	R\$ 244,21	R\$ 13.737,72
SE 129																				
SE 124	R\$ 907,18		R\$ 5.336,35				R\$ 400,23		R\$ 7.470,89				R\$ 3.434,43							
SE 109	R\$ 1.313,31	R\$ 8.755,43					R\$ 656,66	R\$ 3.064,40	R\$ 12.257,60				R\$ 3.434,43					R\$ 191,71	R\$ 244,21	R\$ 13.737,72
SE 255		R\$ 8.755,43					R\$ 656,66		R\$ 12.257,60											
SE 110					R\$ 2.508,30															
SE 170																				
SE 139	R\$ 640,36		R\$ 5.336,35						R\$ 7.470,89		R\$ 424,33	R\$ 2.387,56								
SE 149	R\$ 693,73		R\$ 5.336,35	R\$ 1.145,14					R\$ 7.470,89				R\$ 3.434,43					R\$ 266,82		
SE 220	R\$ 262,66	R\$ 8.755,43							R\$ 12.257,60			R\$ 2.984,45								

TOTAL R\$ 579.684,99

JULHO

	125028	125100	125101	125121	125125	125129	125132	125135	126057	126062	126063	126064	126065	126069	126075	126088	126096
SE 101	R\$ 1.575,98	R\$ 8.755,43				R\$ 9.450,62			R\$ 12.257,60						R\$ 6.901,68		
SE 131	R\$ 693,73		R\$ 5.336,35				R\$ 400,23		R\$ 7.470,89					R\$ 3.434,43			
SE 133	R\$ 747,09		R\$ 5.336,35				R\$ 400,23		R\$ 7.470,89	R\$ 1.093,89	R\$ 848,66			R\$ 3.434,43			
SE 527	R\$ 587,00		R\$ 5.336,35						R\$ 7.470,89					R\$ 3.434,43			R\$ 266,82
SE 112	R\$ 2.188,86	R\$ 8.755,43			R\$ 2.508,30				R\$ 12.257,60			R\$ 1.193,78	R\$ 2.060,66				
SE 155	R\$ 437,77	R\$ 8.755,43					R\$ 656,66		R\$ 12.257,60			R\$ 2.387,56					
SE 103	R\$ 1.440,81		R\$ 5.336,35			R\$ 9.450,62			R\$ 7.470,89				R\$ 686,89	R\$ 5.521,34			R\$ 266,82
SE 118	R\$ 1.013,91		R\$ 5.336,35						R\$ 7.470,89				R\$ 3.434,43				
SE 119	R\$ 693,73		R\$ 5.336,35						R\$ 7.470,89				R\$ 2.747,54	R\$ 1.380,34			R\$ 266,82
SE 146	R\$ 640,36		R\$ 5.336,35				R\$ 400,23		R\$ 7.470,89			R\$ 2.984,45					
SE 200	R\$ 266,82		R\$ 5.336,35				R\$ 400,23		R\$ 7.470,89	R\$ 1.093,89		R\$ 1.193,78					
SE 107	R\$ 963,10	R\$ 8.755,43						R\$ 3.064,40	R\$ 12.257,60				R\$ 3.434,43				
SE 1001	R\$ 4.361,82													R\$ 6.901,68	R\$ 13.293,17		
SE 225		R\$ 8.755,43					R\$ 656,66		R\$ 12.257,60								
SE 138	R\$ 853,82		R\$ 5.336,35						R\$ 7.470,89				R\$ 3.434,43				
SE 122	R\$ 1.138,21	R\$ 8.755,43							R\$ 12.257,60				R\$ 3.434,43				
SE 301	R\$ 175,11	R\$ 8.755,43					R\$ 656,66	R\$ 3.064,40	R\$ 12.257,60				R\$ 3.434,43				
SE 129																	
SE 124	R\$ 907,18		R\$ 5.336,35				R\$ 400,23		R\$ 7.470,89				R\$ 3.434,43				
SE 109	R\$ 1.313,31	R\$ 8.755,43					R\$ 656,66	R\$ 3.064,40	R\$ 12.257,60				R\$ 3.434,43				
SE 255		R\$ 8.755,43					R\$ 656,66		R\$ 12.257,60								
SE 110					R\$ 2.508,30												
SE 170																	R\$ 20.057,01
SE 139	R\$ 640,36		R\$ 5.336,35						R\$ 7.470,89		R\$ 424,33	R\$ 2.387,56					
SE 149	R\$ 693,73		R\$ 5.336,35	R\$ 1.145,14					R\$ 7.470,89				R\$ 3.434,43				R\$ 266,82
SE 220	R\$ 262,66	R\$ 8.755,43							R\$ 12.257,60			R\$ 2.984,45					

TOTAL R\$ 537.164,07

AGOSTO

	125028	125100	125101	125121	125125	125129	125132	125135	126057	126062	126063	126064	126065	126069	126075	126088	126096
SE 101	R\$ 1.575,98	R\$ 8.755,43				R\$ 9.450,62			R\$ 12.257,60					R\$ 6.901,68			
SE 191	R\$ 693,73		R\$ 5.336,35				R\$ 400,23		R\$ 7.470,89					R\$ 3.434,43			
SE 193	R\$ 747,09		R\$ 5.336,35				R\$ 400,23		R\$ 7.470,89	R\$ 1.093,89	R\$ 848,66						
SE 527	R\$ 587,00		R\$ 5.336,35						R\$ 7.470,89					R\$ 3.434,43			R\$ 266,82
SE 112	R\$ 2.188,86	R\$ 8.755,43			R\$ 2.508,30				R\$ 12.257,60				R\$ 1.193,78	R\$ 2.060,66			
SE 155	R\$ 437,77	R\$ 8.755,43					R\$ 656,66		R\$ 12.257,60				R\$ 2.387,56				
SE 103	R\$ 1.440,81		R\$ 5.336,35			R\$ 9.450,62			R\$ 7.470,89					R\$ 686,89	R\$ 5.521,34		R\$ 266,82
SE 118	R\$ 1.013,91		R\$ 5.336,35						R\$ 7.470,89					R\$ 3.434,43			
SE 119	R\$ 693,73		R\$ 5.336,35						R\$ 7.470,89					R\$ 2.747,54	R\$ 1.380,34		R\$ 266,82
SE 146	R\$ 640,36		R\$ 5.336,35			R\$ 400,23			R\$ 7.470,89			R\$ 2.984,45					
SE 200	R\$ 266,82		R\$ 5.336,35				R\$ 400,23		R\$ 7.470,89	R\$ 1.093,89		R\$ 1.193,78					
SE 107	R\$ 963,10	R\$ 8.755,43					R\$ 656,66	R\$ 3.064,40	R\$ 12.257,60					R\$ 3.434,43			
SE 1001	R\$ 4.361,82													R\$ 6.901,68	R\$ 13.293,17		
SE 225		R\$ 8.755,43					R\$ 656,66		R\$ 12.257,60								
SE 138	R\$ 853,82		R\$ 5.336,35						R\$ 7.470,89					R\$ 3.434,43			
SE 122	R\$ 1.138,21	R\$ 8.755,43							R\$ 12.257,60					R\$ 3.434,43			
SE 301	R\$ 175,11	R\$ 8.755,43					R\$ 656,66	R\$ 3.064,40	R\$ 12.257,60					R\$ 3.434,43			
SE 129																	
SE 124	R\$ 907,18		R\$ 5.336,35			R\$ 400,23			R\$ 7.470,89					R\$ 3.434,43			
SE 109	R\$ 1.313,31	R\$ 8.755,43					R\$ 656,66	R\$ 3.064,40	R\$ 12.257,60					R\$ 3.434,43			
SE 255		R\$ 8.755,43					R\$ 656,66		R\$ 12.257,60								
SE 110					R\$ 2.508,30												
SE 170																R\$ 20.057,01	
SE 139	R\$ 640,36		R\$ 5.336,35						R\$ 7.470,89		R\$ 424,33	R\$ 2.387,56					
SE 149	R\$ 693,73		R\$ 5.336,35	R\$ 1.145,14					R\$ 7.470,89					R\$ 3.434,43			R\$ 266,82
SE 220	R\$ 262,66	R\$ 8.755,43							R\$ 12.257,60			R\$ 2.984,45					

TOTAL R\$ 537.164,07

Comentários dos Gestores

Nos autos do PA SEI nº 0005964-07.2024.4.05.7000, por meio do documento nº 4781840, a Seção de Folha de pagamento-JFSE informou que:

“Item A01

Fato: o relatório aponta valores equivocadamente lançados em rubricas destinadas ao pagamento de aposentadorias não julgadas pelo TCU, no total de R\$ 4.539.711,97, apurados até agosto/2024.

Providências: é de ser esclarecido, inicialmente, que não foi apontado pela equipe de auditoria qualquer erro relacionado a valores efetivamente pagos aos servidores inativos listados no relatório.

De acordo com a informação 4600018 da Seção de Cadastro, Provimento e Vacância desta seccional, a regularização do cadastro dos servidores foi realizada no mês de setembro/2024, com impacto já na folha de pagamento de outubro/2024, sendo providenciada a alteração das rubricas de PROVENTO PROVISÓRIO para PROVENTO.

Excetuam-se da regularização acima informada a rubrica 126069 – PROVENTO PROV. VPNI 09 LEI 9527/97, recebida pelo servidor de matrícula SE1001, e a rubrica 125125 – PROVENTO PROVISÓRIO OPÇÃO FC-05, paga ao servidor de matrícula SE110, as quais serão corrigidas a partir da folha de pagamento de janeiro/2025.

Destacamos, ainda, que por meio do Documento SEI nº 4746884, o contador solicitou que “Em atenção ao Despacho T5-DG [4741251](#), com relação aos achados indicados no Relatório Preliminar – 1ª Fase – Auditoria de Contas 2024, como responsável pela conformidade contábil dessa Seção Judiciária de Sergipe (UG: 090011), passo a informar que, preliminarmente, convém esclarecer que esta manifestação se refere aos achados que são objeto de competência desta Setorial Contábil. Faz-se necessário que a unidade competente da Diretoria Administrativa dessa Seção Judiciária se pronuncie sobre os Achados A01 e A02, até o dia 12/12/2024, face a proximidade do encerramento do exercício financeiro de 2024, a fim de que, se for o caso, a unidade competente de registro da Execução Orçamentária e Financeira dessa Diretoria Administrativa possa fazer a devida regularização contábil ainda neste exercício de 2024, com vistas a evitar inconsistência contábil. ”

Análise da Equipe de Auditoria

Verificamos que, embora o fato gerador da distorção tenha sido corrigido, na extração do balancete observa-se que a distorção contábil dos valores não foi regularizada em tempo hábil, antes do fechamento do exercício.

Tendo em vista as distorções identificadas entre setembro e dezembro de 2024, conforme tabelas abaixo, o total das distorções de janeiro a dezembro de 2024, corresponde ao valor de R\$ 5.080.998,28.

SETEMBRO

	125028	125100	125101	125125	125129	125132	125135	126057	126062	126063	126064	126065	126069	126075	126088	126096
SE 101	R\$ 1.575,90	R\$ 8.755,43			R\$ 9.450,62			R\$ 12.257,60					R\$ 6.901,68			
SE 131	R\$ 693,73		R\$ 5.336,35			R\$ 400,23		R\$ 7.470,89				R\$ 3.434,43				
SE 133	R\$ 747,09		R\$ 5.336,35			R\$ 400,23		R\$ 7.470,89	R\$ 1.093,89	R\$ 848,66		R\$ 3.434,43				
SE 527	R\$ 587,00		R\$ 5.336,35					R\$ 7.470,89				R\$ 3.434,43				R\$ 266,82
SE 112	R\$ 2.188,86	R\$ 8.755,43		R\$ 2.508,30				R\$ 12.257,60			R\$ 1.193,78	R\$ 2.060,66				
SE 155	R\$ 437,77	R\$ 8.755,43				R\$ 656,66		R\$ 12.257,60			R\$ 2.387,56					
SE 103	R\$ 1.440,81		R\$ 5.336,35		R\$ 9.450,62			R\$ 7.470,89				R\$ 686,89	R\$ 5.521,34			R\$ 266,82
SE 118	R\$ 1.013,91		R\$ 5.336,35					R\$ 7.470,89				R\$ 3.434,43				
SE 119	R\$ 693,73		R\$ 5.336,35					R\$ 7.470,89				R\$ 2.747,54	R\$ 1.380,34			R\$ 266,82
SE 146	R\$ 640,36		R\$ 5.336,35			R\$ 400,23		R\$ 7.470,89			R\$ 2.984,45					
SE 200	R\$ 266,82		R\$ 5.336,35			R\$ 400,23		R\$ 7.470,89	R\$ 1.093,89		R\$ 1.193,78					
SE 107	R\$ 963,10	R\$ 8.755,43				R\$ 656,66	R\$ 3.064,40	R\$ 12.257,60				R\$ 3.434,43				
SE 1001	R\$ 4.361,82												R\$ 6.901,68	R\$ 13.293,17		
SE 225		R\$ 8.755,43				R\$ 656,66		R\$ 12.257,60								
SE 138	R\$ 853,82		R\$ 5.336,35					R\$ 7.470,89				R\$ 3.434,43				
SE 122	R\$ 1.138,21	R\$ 8.755,43						R\$ 12.257,60				R\$ 3.434,43				
SE 301	R\$ 175,11	R\$ 8.755,43				R\$ 656,66	R\$ 3.064,40	R\$ 12.257,60				R\$ 686,89				
SE 124	R\$ 907,18		R\$ 5.336,35			R\$ 400,23		R\$ 7.470,89				R\$ 3.434,43				
SE 109	R\$ 1.313,31	R\$ 8.755,43				R\$ 656,66	R\$ 3.064,40	R\$ 12.257,60				R\$ 3.434,43				
SE 255		R\$ 8.755,43				R\$ 656,66		R\$ 12.257,60								
SE 110				R\$ 2.508,30												
SE 170															R\$ 20.057,01	
SE 139	R\$ 640,36		R\$ 5.336,35					R\$ 7.470,89		R\$ 424,33	R\$ 2.387,56					
SE 149	R\$ 693,73		R\$ 5.336,35					R\$ 7.470,89				R\$ 3.434,43				R\$ 266,82
SE 220	R\$ 262,66	R\$ 8.755,43						R\$ 12.257,60			R\$ 2.984,45					

TOTAL R\$ 534.416,53

OUTUBRO

MAT.	126069	125125
SE 1001	R\$ 6.901,68	
SE 110		R\$ 2.508,30

TOTAL R\$ 9.409,98

NOVEMBRO

MAT.	126069	125125
SE 1001	R\$ 6.901,68	
SE 110		R\$ 2.508,30

TOTAL R\$ 9.409,98

DEZEMBRO

MAT.	126069	125125
SE 1001	R\$ 6.901,68	
SE 110		R\$ 2.508,30

TOTAL R\$ 9.409,98

Posicionamento

Diante disso, **emitimos a seguinte Recomendação:**

RECOMENDAÇÃO 01

Recomendamos à Administração, da SJSE, via Direção do Núcleo de Gestão de Pessoas – DNPGP, que a fim de garantir a correta utilização das rubricas, quando do pagamento dos proventos dos servidores inativos, a implementação de controles internos, visando providências no sentido de estabelecer verificações periódicas junto ao Sistema e-Pessoal/TCU, com relação ao acompanhamento e à atualização dos julgamentos da legalidade, ou registro tácito, dos atos de aposentadorias da Seção Judiciária de Sergipe, bem como proceder às atualizações no cadastro, à medida que constatado o julgamento e a mudança de situação.

Essa medida visa assegurar que todos os procedimentos e rubricas estejam em total conformidade com

as normativas vigentes, prevenindo possíveis inconsistências e garantindo a integridade dos processos de folha de pagamento.

DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO

A03 - R\$ 14.213,76 referente à conta contábil 32111.02.00 - Aposentadorias pendentes de aprovação PES CIV.

Descrição do achado: Ausência de apropriação no valor de R\$ 14.213,76 na conta 32111.02.00.

Os servidores inativos constantes na tabela abaixo, cujos atos de aposentadoria ainda estão aguardando autuação do TCU, ou foram julgados ilegais, receberam no período de janeiro a agosto de 2024 proventos referentes à rubrica 122072 – PARC. COMPENS. -QUINTOS-DEC. ADM-INATIVO. Esta rubrica está associada à classificação orçamentária 31900128, cujos registros são contabilizados na conta 321110100 – PROVENTOS PESSOAL CIVIL. Esta conta deve registrar apenas o valor das despesas realizadas com proventos de aposentadoria civil aprovadas pelo TCU.

Ref. janeiro a agosto 2024

MATRÍCULA	RUBRICA 122.072	TOTAL
SE 185	R\$ 654,25	R\$ 5.234,00
SE 141	R\$ 361,55	R\$ 2.892,40
SE222	R\$ 624,15	R\$ 4.993,20
SE 198	R\$ 136,77	R\$ 1.094,16
TOTAL		R\$ 14.213,76

Comentários dos Gestores

Nos autos do PA SEI nº 0005964-07.2024.4.05.7000, por meio do documento nº 4781840, a Seção de Folha de pagamento-JFSE informou que:

“Item A02

Fato: o levantamento realizado pela equipe de auditoria constatou o lançamento equivocado de valores destinados ao pagamento de aposentadorias ainda pendentes de julgamento pelo TCU em rubricas destinadas especificamente a aposentadorias já apreciadas por aquele Tribunal, no total de R\$ 14.213,76, apurados até agosto/2024.

Providências: os lançamentos foram corrigidos pela Seção de Folha de Pagamento a partir da folha de pagamento de dezembro de 2024.

O valor total dos lançamentos realizados em rubricas de PROVENTOS, CONSIDERANDO O PERÍODO DE JANEIRO A NOVEMBRO/2024, é de R\$ 19.543,92 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos) conforme planilha AUDITORIA DE CONTAS – ITEM A02 juntada adiante.”

Destacamos, ainda, que por meio do Documento SEI nº 4746884, o contador solicitou que “Em atenção ao Despacho T5-DG 4741251, com relação aos achados indicados no Relatório Preliminar – 1ª Fase – Auditoria de Contas 2024, como responsável pela conformidade contábil dessa Seção Judiciária de Sergipe (UG: 090011), passo a informar que, preliminarmente, convém esclarecer que esta manifestação se refere aos achados que são objeto de competência desta Setorial Contábil. Faz-se necessário que a unidade competente da Diretoria Administrativa dessa Seção Judiciária se pronuncie sobre os Achados A01 e A02, até o dia 12/12/2024, face a proximidade do encerramento do exercício financeiro de 2024, a

fim de que, se for o caso, a unidade competente de registro da Execução Orçamentária e Financeira dessa Diretoria Administrativa possa fazer a devida regularização contábil ainda neste exercício de 2024, com vistas a evitar inconsistência contábil. ”

Análise da Equipe de Auditoria

Verificamos que, embora o fato gerador da distorção tenha sido corrigido, na extração do balancete observa-se que a distorção contábil dos valores não foi regularizada a tempo hábil, antes do fechamento do exercício. Tendo em vista as distorções identificadas entre setembro e novembro de 2024, o total das distorções de janeiro a novembro de 2024, corresponde ao valor de R\$ 19.543,92.

Posicionamento

Diante disso, **emitimos a seguinte Recomendação:**

RECOMENDAÇÃO 01

Recomendamos à Administração, da SJSE, via Direção do Núcleo de Gestão de Pessoas – DNGP, que a fim de garantir a correta utilização das rubricas, quando do pagamento dos proventos dos servidores inativos, a implementação de controles internos, visando providências no sentido de estabelecer verificações periódicas junto ao Sistema e-Pessoal/TCU, com relação ao acompanhamento e à atualização dos julgamentos da legalidade, ou registro tácito, dos atos de aposentadorias da Seção Judiciária de Sergipe, bem como proceder às atualizações no cadastro, à medida que constatado o julgamento e a mudança de situação.

Essa medida visa assegurar que todos os procedimentos e rubricas estejam em total conformidade com as normativas vigentes, prevenindo possíveis inconsistências e garantindo a integridade dos processos de folha de pagamento.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO – UG 090031

DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO

A04 - R\$ 99.121,59 na conta contábil 32111.02.00 – Aposentadorias pendentes de aprovação PES CIV

Descrição do achado: Registro indevido no valor de R\$ 99.121,59 na conta 32111.02.00 (Diversas rubricas)

Os servidores inativos discriminados na tabela abaixo, cujos atos de aposentadoria já foram julgados legais, ou tiveram registro tácito, receberam no período de maio a agosto de 2024 proventos referentes a diversas rubricas correlacionadas à classificação orçamentária 31900103, cujos registros são contabilizados na conta 32111.02.00 – APOSENTADORIAS PENDENTES DE APROVAÇÃO PES CIV. O valor dessas despesas deveria ser registrado na conta 32111.01.00 – PROVENTOS PESSOAL CIVIL.

MÊS	MATRÍCULA	TOTAL DAS RUBRICAS
-----	-----------	--------------------

Maio	T5507 (Rubricas 125028, 125101, 126057, 126062)	15.697,66
Junho	T5507 (Rubricas 125028, 125101, 126057, 126062)	15.697,66
Julho	T5507 (Rubricas 125028, 125101, 126057, 126062)	15.697,66
Agosto	T5209 (Rubricas 125028, 125100, 125128, 125132, 126057, 126067)	36.330,95
	T5507 (Rubricas 125028, 125101, 126057, 126062)	15.697,66
TOTAL		99.121,59

Comentários dos Gestores

Nos autos do PA SEI nº 0005964-07.2024.4.05.7000, por meio do documento nº 4806072, a Divisão de Folha de Pagamento solicitou à Diretoria de Orçamento e Finanças as providências para acerto no SIAFI apenas referente à matrícula T5507 (e às matrículas 405 e 595 objetos de outros achados).

Por meio do documento nº 4892035, nos autos do PA nº 0009292-42.2024.4.05.7000, a Diretoria de Orçamento e Finanças destaca que “*essa não reclassificação contábil de VPD acima mencionada, não implica em alteração no valor total apresentado no Subgrupo “Aposentadorias e Reformas”, no Grupo “Benefícios Previdenciários e Assistenciais”, constante do Demonstrativo Contábil: Demonstração das Variações Patrimoniais, não impactando a informação para o usuário desse Demonstrativo Contábil.*”

Análise da Equipe de Auditoria

Verificou-se, através da 2024NS008803 (documento SEI nº 4806788), que de fato só houve a correção referente à matrícula T5507 (e às matrículas 405 e 595 objetos de outros achados). Dessa forma, a distorção referente à matrícula T5209 não foi corrigida e se repetiu nos meses de setembro a dezembro, perfazendo o total de R\$ 181.654,75, de agosto a dezembro.

MÊS	TOTAL DAS RUBRICAS (125028, 125100, 125128, 125132, 126057 e 126067)
Agosto	36.330,95
Setembro	36.330,95
Outubro	36.330,95
Novembro	36.330,95
Dezembro	36.330,95
TOTAL	181.654,75

Posicionamento

Diante disso, **emitimos a seguinte Recomendação:**

RECOMENDAÇÃO 02

Recomendamos à Administração do TRF5 que implemente ou aperfeiçoe controles internos em seu processo de trabalho de folha de pagamento (conforme as competências de cada uma das unidades neste fluxograma), de modo que o pagamento dos proventos aos servidores inativos seja efetuado utilizando-se as rubricas adequadas às situações das suas aposentadorias no TCU, com as classificações orçamentárias corretas e correspondentes de modo que as respectivas apropriações sejam realizadas nas devidas contas contábeis.

DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO

A05 - R\$ 23.358,06 na conta contábil 32111.02.00 – Aposentadorias pendentes de aprovação PES CIV. Esse achado foi citado apenas no Relatório Preliminar, pois a distorção foi corrigida.

Descrição do achado: Estorno indevido no valor de R\$ 23.358,06 na conta 32111.02.00

De acordo com a Planilha Constatação 3 (doc. SEI nº 4625009, processo nº 0009292-42.2024.4.05.7000), o acerto contábil requerido para maio de 2024 no valor total de 788.210,15 foi replicado para os meses de junho a agosto de 2024. Este ajuste incluía o registro indevido da rubrica 125007 (Provento Provisório Teto RGPS), no valor de 7.786,02, na conta 32111.02.00, referente ao servidor matrícula T5405, cujo ato de aposentadoria já foi julgado legal no TCU. Contudo, esta distorção só se referia ao mês de maio/2024, uma vez que o servidor recebeu de junho a agosto de 2024 os proventos referentes à rubrica correta 121085 (Provento Teto RGPS), no valor total de 23.358,06. Dessa forma, conforme o Despacho doc. SEI nº 4629746, as Notas de Sistema nºs 2024NS006716, 2024NS006717 e 2024NS006718, no valor de 788.210,15 cada, estornaram indevidamente o valor de 7.786,02 para cada mês, no total de 23.358,06, da conta 32111.02.00, posto que o registro dessa despesa já estava devidamente classificado na conta 32111.01.00 – PROVENTOS PESSOAL CIVIL.

Comentários dos Gestores

“Nos autos do PA SEI nº 0005964-07.2024.4.05.7000, por meio do documento nº 4806072, a Divisão de Folha de Pagamento solicitou à Diretoria de Orçamento e Finanças as providências para acerto deste achado no SIAFI”.

Análise da Equipe de Auditoria

Verificou-se, através da 2024NS008803 (documento SEI nº 4806788), que houve a correção referente a esta matrícula.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO

A06 – R\$ 24.727,92 na conta contábil 32111.02.00 – Aposentadorias pendentes de aprovação PES CIV. Esse achado foi citado apenas no Relatório Preliminar, pois a distorção foi corrigida.

Descrição do achado: Registro indevido no valor de R\$ 24.727,92 na conta 32111.02.00 (Rubrica incorreta 126065)

O servidor inativo matrícula T5595, cujo ato de aposentadoria já foi julgado legal, recebeu no período de janeiro a agosto de 2024 proventos referentes à rubrica 126065 – PROVENTO PROV. VPNI 05 LEI 9527/97, no valor mensal de R\$ 3.090,99, totalizando R\$ 24.727,92. Esta rubrica está correlacionada à classificação orçamentária 31900103, cujo registro é contabilizado na conta 32111.02.00 – APOSENTADORIAS PENDENTES DE APROVAÇÃO PES CIV. O valor dessas despesas deveria ser registrado na conta 32111.01.00 – PROVENTOS PESSOAL CIVIL.

Comentários dos Gestores

“Nos autos do PA SEI nº 0005964-07.2024.4.05.7000, por meio do documento nº 4806072, a Divisão de Folha de Pagamento solicitou à Diretoria de Orçamento e Finanças as providências para acerto deste achado no SIAFI”.

Análise da Equipe de Auditoria

Verificou-se, através da 2024NS008803 (documento SEI nº 4806788), que houve a correção referente a esta matrícula.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

Durante a execução da segunda etapa da auditoria, que analisou os atos e fatos gerados no período de setembro a dezembro de 2024, foram constatados e comunicados, através da Nota de Auditoria nº 01/2025 (documento SEI nº 4872178, nos autos do PA nº 0009292-42.2024.4.05.7000), os seguintes achados:

DISTORÇÕES DE VALOR

A07 – R\$ 596,90 NA CONTA CONTÁBIL 32111.02.00 – Aposentadorias pendentes de aprovação PES CIV.

Descrição do achado: Pagamento a maior a servidor inativo, no valor de R\$ 596,90

O servidor matrícula T5-211, de acordo com seu ato concessório de aposentadoria nº 78037/2024, deveria receber entre seus proventos o relativo à rubrica 126064 - PROVENTO PROV. VPNI 04 LEI 9527/97, no valor de R\$ 2.686,00. Contudo, verificou-se que foi pago, a título dessa rubrica, nos meses de agosto e setembro, o valor de R\$ 2.984,45. A partir de outubro, a rubrica passou a ser paga no mesmo valor concedido no Ato, correspondente a R\$ 2.686,00. A diferença encontrada foi de R\$ 298,45, por mês, totalizando R\$ 596,90.

Comentários dos Gestores

Nos autos do PA SEI nº 0009292-42.2024.4.05.7000, por meio do documento nº 4927734, a Divisão de Folha de Pagamento informou que:

“O contracheque foi regularizado a partir do mês de outubro consoante despacho da DGP (id. 4601393), no PA 0000820-95.2024.4.05.7600, para adequar o pagamento ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, consoante Mapa de Abono Provisório (id. 4598301). A diferença paga a maior, nos meses de agosto e setembro, foi lançada como reposição na folha de março 2025, no valor total de R\$ 596,90.”

Análise da Equipe de Auditoria

Verificou-se, através do documento nº 4949287 (contracheque da servidora do mês de março), que houve o desconto referente ao valor recebido a maior, através da rubrica 726064 (REP. PROVENTO PROVISÓRIO VPNI 04 LEI 9527/97), totalizando R\$ 596,60.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido, **não há recomendações a expedir.**

DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO

A08 – R\$ 98.465,70 na conta contábil 32111.02.00 – Aposentadorias pendentes de aprovação PES CIV.

Descrição do achado: Registro indevido no valor de R\$ 98.465,70 na conta 32111.02.00

Os proventos do servidor matrícula T5-431, cuja aposentadoria foi registrada de forma tácita em 26/09/2024, foram pagos nos meses abaixo utilizando-se rubricas com a classificação contábil 31900103 de modo que a apropriação foi feita indevidamente na VPD 321111.02.00.

MÊS	TOTAL DAS RUBRICAS (125028, 125100, 125125, 125135, 126057 e 126065)
Outubro	32.821,90
Novembro	32.821,90
Dezembro	32.821,90
TOTAL	98.465,70

Comentários dos Gestores

Nos autos do PA SEI nº 0009292-42.2024.4.05.7000, por meio do documento nº 4892035, a Diretoria de Orçamento e Finanças informou que:

“As rubricas utilizadas pela DFP estavam associadas ao elemento de despesa 31900103, quando deveriam estar associadas ao elemento 31900128. Isso gerou um impacto na VPD 321110200, ao invés da VPD 321110100. Procedimento Utilizado: A SOF, registra a apropriação no SIAFI, com base nos relatórios informados pela Divisão de Folha de Pagamento, extraídos do sistema SARH e não verifica a correção das rubricas, pois essa responsabilidade é exclusiva da DFP. Como os relatórios refletiam a classificação contábil incorreta das rubricas, a apropriação, seguiu o mesmo erro. Frise-se que o exercício financeiro de 2024, no SIAFI, já encerrou, portanto, não existe a possibilidade de reclassificação contábil. Vale destacar que, essa não reclassificação contábil de VPD acima mencionada, não implica em alteração no

valor total apresentado no Subgrupo “Aposentadorias e Reformas”, no Grupo “Benefícios Previdenciários e Assistenciais”, constante do Demonstrativo Contábil: Demonstração das Variações Patrimoniais, não impactando a informação para o usuário desse Demonstrativo Contábil.”

Por meio do documento nº 4927734, a Divisão de Folha de Pagamento informou que:

“Não houve escolha inadequada de rubrica, uma vez que a Folha de Pagamento apenas importa a situação do servidor que consta no cadastro, ou seja, estando o servidor cadastrado como aposentadoria provisória automaticamente ele terá em folha a rubrica de aposentadoria provisória; É de responsabilidade do cadastro, mais especificamente do Setor de Aposentadoria e Pensões atualizar a situação da aposentadoria do servidor após aprovação pelo TCU- Tribunal de conta da União; SUGESTÃO: A SAPEN – Seção de Aposentadorias e Pensões poderia criar uma rotina mensal de acompanhando de julgamento de aposentadorias a fim de evitar que ocorra novamente esta situação.”

Análise da Equipe de Auditoria

O achado foi identificado após o encerramento do exercício de 2024, de modo que não foi possível corrigir a distorção.

Posicionamento

Diante disso, **emitimos a seguinte Recomendação:**

RECOMENDAÇÃO 02

Recomendamos à Administração do TRF5 que implemente ou aperfeiçoe controles internos em seu processo de trabalho de folha de pagamento (conforme as competências de cada uma das unidades neste fluxograma), de modo que o pagamento dos proventos aos servidores inativos seja efetuado utilizando-se as rubricas adequadas às situações das suas aposentadorias no TCU, com as classificações orçamentárias corretas e correspondentes de modo que as respectivas apropriações sejam realizadas nas devidas contas contábeis.

DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO

A09 - R\$ 62.126,08 na conta contábil 32111.02.00 – Aposentadorias pendentes de aprovação PES CIV.

Descrição do achado: Registro indevido no valor de R\$ 62.126,08 na conta 32111.02.00

Os proventos do servidor matrícula T5-606, cuja aposentadoria foi julgada legal em agosto de 2024, foram pagos nos meses abaixo utilizando-se rubricas com a classificação contábil 31900103 de modo que a apropriação foi feita indevidamente na VPD 32111.02.00.

MÊS	TOTAL DAS RUBRICAS (125028, 125101, 126057 e 126065)
Setembro	15.531,52
Outubro	15.531,52
Novembro	15.531,52
Dezembro	15.531,52

TOTAL	62.126,08
--------------	------------------

Comentários dos Gestores

Nos autos do PA SEI nº 0009292-42.2024.4.05.7000, por meio do documento nº 4892035, a Diretoria de Orçamento e Finanças informou que:

“As rubricas utilizadas pela DFP estavam associadas ao elemento de despesa 31900103, quando deveriam estar associadas ao elemento 31900128. Isso gerou um impacto na VPD 321110200, ao invés da VPD 321110100. Procedimento Utilizado: A SOF, registra a apropriação no SIAFI, com base nos relatórios informados pela Divisão de Folha de Pagamento, extraídos do sistema SARH e não verifica a correção das rubricas, pois essa responsabilidade é exclusiva da DFP. Como os relatórios refletiam a classificação contábil incorreta das rubricas, a apropriação, seguiu o mesmo erro. Frise-se que o exercício financeiro de 2024, no SIAFI, já encerrou, portanto, não existe a possibilidade de reclassificação contábil. Vale destacar que, essa não reclassificação contábil de VPD acima mencionada, não implica em alteração no valor total apresentado no Subgrupo “Aposentadorias e Reformas”, no Grupo “Benefícios Previdenciários e Assistenciais”, constante do Demonstrativo Contábil: Demonstração das Variações Patrimoniais, não impactando a informação para o usuário desse Demonstrativo Contábil.”

Por meio do documento nº 4927734, a Divisão de Folha de Pagamento informou que:

“Não houve escolha inadequada de rubrica, uma vez que a Folha de Pagamento apenas importa a situação do servidor que consta no cadastro, ou seja, estando o servidor cadastrado como aposentadoria provisória automaticamente ele terá em folha a rubrica de aposentadoria provisória; É de responsabilidade do cadastro, mais especificamente do Setor de Aposentadoria e Pensões atualizar a situação da aposentadoria do servidor após aprovação pelo TCU- Tribunal de conta da União; SUGESTÃO: A SAPEN – Seção de Aposentadorias e Pensões poderia criar uma rotina mensal de acompanhando de julgamento de aposentadorias a fim de evitar que ocorra novamente esta situação.”

Análise da Equipe de Auditoria

O achado foi identificado após o encerramento do exercício de 2024, de modo que não foi possível corrigir a distorção.

Posicionamento

Diante disso, **emitimos a seguinte Recomendação:**

RECOMENDAÇÃO 02

Recomendamos à Administração do TRF5 que implemente ou aperfeiçoe controles internos em seu processo de trabalho de folha de pagamento (conforme as competências de cada uma das unidades neste fluxograma), de modo que o pagamento dos proventos aos servidores inativos seja efetuado utilizando-se as rubricas adequadas às situações das suas aposentadorias no TCU, com as classificações orçamentárias corretas e correspondentes de modo que as respectivas apropriações sejam realizadas nas devidas contas contábeis.

DESVIOS DE CONFORMIDADE

A10 - Pagamento de rubrica em desconformidade com o ato de aposentadoria.

Descrição do achado: Pagamento de proventos referente à rubrica 126088 em desconformidade com o ato de aposentadoria

Identificou-se que o provento da servidora matrícula T5-783, que consiste apenas no pagamento da rubrica 126088 - PROVENTO PROVISÓRIO SERVID.APO.ESP.ART40, passou de 14.236,57 para 15.343,57 em setembro. A regra dessa aposentadoria implica em reajuste pelo mesmo índice do RGPS, em fevereiro, com efeitos retroativos a janeiro.

Comentários dos Gestores

Nos autos do PA SEI nº 0009292-42.2024.4.05.7000, por meio do documento nº 4927734, a Divisão de Folha de Pagamento informou que:

“Refere-se a revisão das aposentadorias, para adequar os proventos dos servidores ao entendimento do disposto no artigo 11 da Portaria 1467/2022. Como eles se aposentaram com base na regra do direito adquirido, o cálculo da média deve ter como marco final a data da publicação da EC 103/2019 (13/11/2019), a partir de quando devem ser aplicados os índices anuais do RGPS.”

Por meio do documento nº 4931217, a Seção de Aposentadorias e Pensões informou que:

“Em relação ao item 05, conforme mencionado na informação de Folha de Pagamento acostada aos autos (id. 4927734), foi realizada a revisão da metodologia de cálculo da média aritmética, nos termos dispostos no art. 11, Seção V, Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022. Contudo, não tivemos acesso à planilha de cálculo retificada e, por tal razão, não efetuamos a retificação do ato de aposentadoria em tela. Neste sentido, para providenciarmos a regularização do ato no E-Pessoal com a maior brevidade possível, solicitamos à Divisão de Folha de Pagamento que disponibilize a supracitada planilha.”

Análise da Equipe de Auditoria

Verificou-se que o Ato do e-Pessoal nº 13851/2025 (documento SEI nº 4938980), foi cadastrado em 07/03/2025, para retificar o Ato inicial da aposentadoria do servidor matrícula T5783, de modo que a desconformidade foi corrigida.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido, **não há recomendações a expedir.**

DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO

A11 – Ausência de apropriação no valor de R\$ 351,62 na conta contábil 32111.02.00 – Aposentadorias pendentes de aprovação PES CIV.

Descrição do achado: Ausência de apropriação no valor de R\$ 351,62 na conta 32111.02.00

Conforme comunicado através da Nota de Auditoria nº 01/2024 (documento SEI nº 4488504, nos autos do PA nº 0009292-42.2024.4.05.7000), havia uma inconsistência entre a regra concedida no ato de aposentadoria e o pagamento de provento, referente à servidora matrícula T5-806. Naquela ocasião, identificou-se o pagamento da rubrica 125138, sem correspondência no ato concessório. Após vários trâmites, em que foi solicitada alteração da rubrica, verificou-se que o valor de R\$ 175,81, anteriormente pago na rubrica 125138, passou a ser pago na rubrica 122072, a partir de novembro, ocorrendo o mesmo erro em dezembro. A diferença encontrada foi de R\$ 351,62, no total. Ocorre que essa rubrica recebe classificação contábil 31900128, sendo apropriada na VPD 32111.01.00. Uma vez que a servidora ainda não teve sua aposentadoria julgada pelo TCU, deveria ter sido utilizada a rubrica com classificação contábil 31900103, para que a apropriação houvesse sido devidamente feita na VPD 32111.02.00.

Comentários dos Gestores

Nos autos do PA SEI nº 0009292-42.2024.4.05.7000, por meio do documento nº 4892035, a Diretoria de Orçamento e Finanças informou que:

“A DFP utilizou rubricas associadas ao elemento de despesa 31900128, quando deveriam ser pagos com rubricas classificadas como 31900103, refletindo a situação transitória do servidor. Procedimento Utilizado: A SOF, registra a apropriação no SIAFI, com base nos relatórios informados pela Divisão de Folha de Pagamento, extraídos do sistema SARH e não verifica a correção das rubricas, pois essa responsabilidade é exclusiva da DFP. Como os relatórios refletiam a classificação contábil incorreta das rubricas, a apropriação, seguiu o mesmo erro. Frise-se que o exercício financeiro de 2024, no SIAFI, já encerrou, portanto, não existe a possibilidade de reclassificação contábil. Vale destacar que, essa não reclassificação contábil de VPD acima mencionada, não implica em alteração no valor total apresentado no Subgrupo “Aposentadorias e Reformas”, no Grupo “Benefícios Previdenciários e Assistenciais”, constante do Demonstrativo Contábil: Demonstração das Variações Patrimoniais, não impactando a informação para o usuário desse Demonstrativo Contábil.”

Por meio do documento nº 4927734, a Divisão de Folha de Pagamento informou que:

“Foi realizada à alteração para a rubrica 126074 - destinada ao pagamento de provento provisório relativo a VPNI derivada de parcela (s) de quinto(s) incorporada(s) em decorrência de exercício de função ou cargo comissionado no período de 09-04-1998 a 04-09-2001, na hipótese em que esse valor deve ser absorvido por eventuais reajustes concedidos aos aposentados. Não houve pagamento de valores indevidos para a servidora.”

Análise da Equipe de Auditoria

O achado foi identificado após o encerramento do exercício de 2024, de modo que não foi possível corrigir a distorção.

Posicionamento

Diante disso, **emitimos a seguinte Recomendação:**

RECOMENDAÇÃO 02

Recomendamos à Administração do TRF5 que implemente ou aperfeiçoe controles internos em seu processo de trabalho de folha de pagamento (conforme as competências de cada uma das unidades neste fluxograma), de modo que o pagamento dos proventos aos servidores inativos seja efetuado utilizando-se as rubricas adequadas às situações das suas aposentadorias no TCU, com as classificações orçamentárias corretas e correspondentes de modo que as respectivas apropriações sejam realizadas nas devidas contas contábeis.

DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO

A12 – Ausência de apropriação no valor de R\$ 192.969,48 na conta contábil 32111.02.00 – Aposentadorias pendentes de aprovação PES CIV.

Descrição do achado: Ausência de apropriação no valor de R\$ 192.969,48 na conta 32111.02.00

Em setembro, o pagamento das rubricas 125401 (CORR. MONETÁRIA PROVENTO PROVISÓRIO) e 125501 (JUROS PROVENTO PROVISÓRIO), nos valores de R\$ 22,81 e R\$ 34,74, respectivamente, para a servidora T5-809, ocasionou apropriação na VPD 32111.02.00. Ao constatar que seus demais proventos não foram apropriados nesta conta, consultamos a situação da aposentadoria da servidora perante o TCU e

vimos que seu ato ainda não foi julgado. Ou seja, durante todo o exercício de 2024, os proventos da servidora foram pagos através de rubricas com classificações contábeis que geraram apropriação indevida na conta 32111.01.00. A tabela abaixo demonstra o total que deixou de ser apropriado na VPD 32111.02.00 (apenas o montante das rubricas 125401 e 125501 foi classificado corretamente).

MÊS	RUBRICA	VALOR
Janeiro	122113	15.323,04
Fevereiro	122113	15.891,52
	222113	568,48
Março	122113	15.891,52
Abril	122113	15.891,52
Maio	122113	15.891,52
Junho	122113	15.891,52
Julho	122113	15.891,52
Agosto	122113	15.891,52
Setembro	122113	16.080,79
	222113	1.514,16
Outubro	122113	16.080,79
Novembro	122113	16.080,79
Dezembro	122113	16.080,79
Total		192.969,48

Comentários dos Gestores

Nos autos do PA SEI nº 0009292-42.2024.4.05.7000, por meio do documento nº 4892035, a Diretoria de Orçamento e Finanças informou que:

“A DFP utilizou rubricas associadas ao elemento de despesa 31900128, quando deveriam ser pagos com rubricas classificadas como 31900103, refletindo a situação transitória do servidor. Procedimento Utilizado: A SOF, registra a apropriação no SIAFI, com base nos relatórios informados pela Divisão de Folha de Pagamento, extraídos do sistema SARH e não verifica a correção das rubricas, pois essa responsabilidade é exclusiva da DFP. Como os relatórios refletiam a classificação contábil incorreta das rubricas, a apropriação, seguiu o mesmo erro. Frise-se que o exercício financeiro de 2024, no SIAFI, já encerrou, portanto, não existe a possibilidade de reclassificação contábil. Vale destacar que, essa não reclassificação contábil de VPD acima mencionada, não implica em alteração no valor total apresentado no Subgrupo “Aposentadorias e Reformas”, no Grupo “Benefícios Previdenciários e Assistenciais”, constante do Demonstrativo Contábil: Demonstração das Variações Patrimoniais, não impactando a informação para o usuário desse Demonstrativo Contábil.”

Por meio do documento nº 4927734, a Divisão de Folha de Pagamento informou que:

“Não houve escolha inadequada de rubrica, uma vez que a Folha de Pagamento apenas importa a situação do servidor que consta no cadastro, ou seja, estando o servidor cadastrado como aposentadoria provisória automaticamente ele terá em folha a rubrica de aposentadoria provisória; É de responsabilidade do

cadastro, mais especificamente do Setor de Aposentadoria e Pensões atualizar a situação da aposentadoria do servidor após aprovação pelo TCU- Tribunal de conta da União; SUGESTÃO: A SAPEN – Seção de Aposentadorias e Pensões poderia criar uma rotina mensal de acompanhando de julgamento de aposentadorias a fim de evitar que ocorra novamente esta situação.”

Análise da Equipe de Auditoria

O achado foi identificado após o encerramento do exercício de 2024, de modo que não foi possível corrigir a distorção.

Posicionamento

Diante disso, **emitimos a seguinte Recomendação:**

RECOMENDAÇÃO 02

Recomendamos à Administração do TRF5 que implemente ou aperfeiçoe controles internos em seu processo de trabalho de folha de pagamento (conforme as competências de cada uma das unidades neste fluxograma), de modo que o pagamento dos proventos aos servidores inativos seja efetuado utilizando-se as rubricas adequadas às situações das suas aposentadorias no TCU, com as classificações orçamentárias corretas e correspondentes de modo que as respectivas apropriações sejam realizadas nas devidas contas contábeis.

DESVIOS DE CONFORMIDADE

A13 – Pagamento de rubrica em desconformidade com o ato de aposentadoria.

Descrição do achado: Pagamento de proventos referente à rubrica 126088 em desconformidade com o ato de aposentadoria

Identificou-se que o provento do servidor matrícula T5-889, que consiste apenas no pagamento da rubrica 126088 - PROVENTO PROVISORIO SERVID.APO.ESP.ART40, passou de 11.651,35 para 13.067,95, a partir de setembro. A regra dessa aposentadoria implica em reajuste pelo mesmo índice do RGPS, em fevereiro, com efeitos retroativos a janeiro.

Comentários dos Gestores

Nos autos do PA SEI nº 0009292-42.2024.4.05.7000, por meio do documento nº 4927734, a Divisão de Folha de Pagamento informou que:

“Refere-se a revisão das aposentadorias, para adequar os proventos dos servidores ao entendimento do disposto no artigo 11 da Portaria 1467/2022. Como eles se aposentaram com base na regra do direito adquirido, o cálculo da média deve ter como marco final a data da publicação da EC 103/2019 (13/11/2019), a partir de quando devem ser aplicados os índices anuais do RGPS.”

Por meio do documento nº 4931217, a Seção de Aposentadorias e Pensões informou que:

“No que se refere ao item 8, o ato de aposentadoria correspondente, encaminhado ao Controle Interno em 17/12/2021 (id 2624093), foi devolvido por intermédio do Módulo de Índícios do Tribunal de Contas da União, sob alegação de que seria necessário realizar o ajuste dos salários de contribuição, porque a média calculada pelos salários de contribuição estaria bem inferior ao valor informado. A Divisão de Folha de Pagamento realizou a análise necessária e retificou a planilha de cálculo da média, nos termos estipulados pela Corte de Contas. Neste sentido, o supracitado ato de aposentadoria foi devidamente retificado e

encaminhado para o Controle Interno no dia 26/04/2024 (id. 4268471). Entretanto, conforme informação disponibilizada pela Divisão de Folha de Pagamento (id. 4606088), foi realizada uma nova revisão da metodologia de cálculo da média aritmética do servidor, com respaldo no art. 11, Seção V, Anexo I da Portaria MTP n.º 1.467, de 02 de junho de 2022. Logo, em atenção ao disposto na mencionada informação, o respectivo ato de aposentadoria foi apropriadamente regularizado e encaminhado à DAI (id. 4931216).”

Análise da Equipe de Auditoria

Verificou-se que o Ato do e-Pessoal n.º 13326/2025 (documento SEI n.º 4931216), foi cadastrado em 27/02/2025, para retificar o Ato inicial da aposentadoria do servidor matrícula T5889, de modo que a desconformidade foi corrigida.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO

A14 – R\$ 53.535,72 na conta contábil 32111.02.00 – Aposentadorias pendentes de aprovação PES CIV.

Descrição do achado: Registro indevido no valor de R\$ 53.535,72 na conta 32111.02.00

Os proventos da servidora matrícula T5-1092, cuja aposentadoria foi registrada de forma tácita em 03/09/2024, foram pagos nos meses abaixo utilizando-se rubricas com classificação contábil 31900103 de modo que a apropriação foi feita indevidamente na VPD 32111.02.00.

MÊS	TOTAL DAS RUBRICAS (125028, 125101, 126057 e 126064)
Setembro	13.383,93
Outubro	13.383,93
Novembro	13.383,93
Dezembro	13.383,93
TOTAL	53.535,72

Comentários dos Gestores

Nos autos do PA SEI n.º 0009292-42.2024.4.05.7000, por meio do documento n.º 4892035, a Diretoria de Orçamento e Finanças informou que:

“As rubricas utilizadas pela DFP estavam associadas ao elemento de despesa 31900103, quando deveriam estar associadas ao elemento 31900128. Isso gerou um impacto na VPD 321110200, ao invés da VPD 321110100. Procedimento Utilizado: A SOF, registra a apropriação no SIAFI, com base nos relatórios informados pela Divisão de Folha de Pagamento, extraídos do sistema SARH e não verifica a correção das rubricas, pois essa responsabilidade é exclusiva da DFP. Como os relatórios refletiam a classificação contábil incorreta das rubricas, a apropriação, seguiu o mesmo erro. Frise-se que o exercício financeiro de 2024, no SIAFI, já encerrou, portanto, não existe a possibilidade de reclassificação contábil. Vale destacar que, essa não reclassificação contábil de VPD acima mencionada, não implica em alteração no

valor total apresentado no Subgrupo “Aposentadorias e Reformas”, no Grupo “Benefícios Previdenciários e Assistenciais”, constante do Demonstrativo Contábil: Demonstração das Variações Patrimoniais, não impactando a informação para o usuário desse Demonstrativo Contábil.”

Por meio do documento nº 4927734, a Divisão de Folha de Pagamento informou que:

“Não houve escolha inadequada de rubrica, uma vez que a Folha de Pagamento apenas importa a situação do servidor que consta no cadastro, ou seja, estando o servidor cadastrado como aposentadoria provisória automaticamente ele terá em folha a rubrica de aposentadoria provisória; É de responsabilidade do cadastro, mais especificamente do Setor de Aposentadoria e Pensões atualizar a situação da aposentadoria do servidor após aprovação pelo TCU- Tribunal de conta da União; SUGESTÃO: A SAPEN – Seção de Aposentadorias e Pensões poderia criar uma rotina mensal de acompanhando de julgamento de aposentadorias a fim de evitar que ocorra novamente esta situação.”

Análise da Equipe de Auditoria

O achado foi identificado após o encerramento do exercício de 2024, de modo que não foi possível corrigir a distorção.

Posicionamento

Diante disso, **emitimos a seguinte Recomendação:**

RECOMENDAÇÃO 02

Recomendamos à Administração do TRF5 que implemente ou aperfeiçoe controles internos em seu processo de trabalho de folha de pagamento (conforme as competências de cada uma das unidades neste fluxograma), de modo que o pagamento dos proventos aos servidores inativos seja efetuado utilizando-se as rubricas adequadas às situações das suas aposentadorias no TCU, com as classificações orçamentárias corretas e correspondentes de modo que as respectivas apropriações sejam realizadas nas devidas contas contábeis.

DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO

A15 - Ausência de apropriação no valor de R\$ 1.081.313,64 na conta contábil 32111.02.00 – Aposentadorias pendentes de aprovação PES CIV.

Descrição do achado: Ausência de apropriação no valor de R\$ 1.081.313,64 na conta 32111.02.00

Por meio dos Documentos nºs 4859732 e 4861287, a equipe de auditoria encaminhou para esclarecimentos a distorção no valor de \$ 1.081.313,64, referente à ausência de apropriação parcial dos pagamentos dos proventos dos inativos referente à folha de novembro de 2024. Essa distorção foi identificada através da diferença entre o total pago na folha de novembro (R\$ 1.132.319,85) e o valor apropriado na VPD 32111.02.00, verificado através de balancete, extraído do Tesouro Gerencial (R\$ 51.006,18).

Comentários dos Gestores

Nos autos do PA SEI nº 0009292-42.2024.4.05.7000, por meio do documento nº 4864904, a Diretoria de

Orçamento e Finanças informou que:

“No mês de novembro de 2024, na 2024FL000484 (R\$ 1.081.313,64), utilizou-se a situação DFL031 - DESPESA COM ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO, contabilizando como adiantamento no Ativo na conta contábil 113110101 - 13º SALÁRIO ADIANTAMENTO, quando deveria ter sido registrada a situação DFL004 - DESPESA COM REMUNERAÇÃO A PESSOAL INATIVO CIVIL – RPPS, que contabilizaria a despesa orçamentária na VPD 321110200. No entanto, com os ajustes realizados no final do exercício de 2024, através do 2024PA000548 (2024NS008800), baixou-se o valor de R\$ 1.489.240,80, dessa conta do ativo para a conta de VPD 365110100 – DESINCORPORAÇÃO DE ATIVOS. Sendo assim, entende-se que esse valor da VPD (321110200), que não ficou contabilizado no mês de novembro/2024, passou a ser registrado como VPD (365110100) no mês de dezembro/2024, embora na VPD equivocada, não deixou de constar nas VPDs do exercício de 2024. Portanto, como o exercício financeiro de 2024, já se encontra encerrado, não será possível fazer a devida reclassificação de conta contábil.”

Outrossim, por meio do documento nº 4892035, a Diretoria de Orçamento e Finanças destacou que “*mesmo a despesa não deixando de ser classificada como VPD no exercício de 2024, esta Diretoria de Orçamento e Finanças avaliará os procedimentos necessários para reforçar as orientações aos setores internos, com o objetivo de prevenir inconsistências semelhantes em exercícios futuros.*”

Análise da Equipe de Auditoria

O achado foi identificado após o encerramento do exercício de 2024, de modo que não foi possível corrigir a distorção.

Posicionamento

Diante disso, **emitimos a seguinte Recomendação:**

RECOMENDAÇÃO 03

Recomendamos à Administração do TRF5 que implemente ou aperfeiçoe controles internos mensais em seu processo de pagamento de folha de servidores, de modo a garantir a utilização correta da situação DFL e a contabilização correta da conta (VPD), bem como implemente ou aperfeiçoe controles internos, inerentes a ajustes no final do exercício, de modo a garantir o acerto (baixas etc) nas devidas contas contábeis (VPD).

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS – UG 090010

No período de janeiro a agosto de 2024, foram comunicadas, no Relatório Preliminar, as seguintes distorções, remanescentes das constatações apontadas por esta unidade de auditoria na Nota de Auditoria nº 01 (PA SEI nº 0001844-97.2024.4.05.7200 / Doc. 4531432):

DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO

A16 - R\$ 489.524,91 na conta contábil 32111.02.00 – Aposentadorias pendentes de aprovação PES CIV.

Descrição do achado: Registro indevido no valor de R\$ 489.524,91 na conta 32111.02.00 (Diversas rubricas).

Os servidores inativos constantes da tabela abaixo, cujos atos de aposentadoria já foi(ram) apreciado(s) “legal(is)” ou já consta(m) na situação de “registro tácito”, receberam, no período de **janeiro a agosto de 2024**, proventos referentes a diversas rubricas associadas à classificação orçamentária **31900103 - APOSENT.PENDENTES APROV TCU - PESSOAL CIVIL**, cujos registros são contabilizados na conta **32111.02.00 – APOSENTADORIAS PENDENTES DE APROVAÇÃO PES CIV**.

Ocorre que o valores dessas despesas, tendo em vista decorrerem de atos de aposentadoria que já se encontram na situação de “proventos definitivos”, deveriam constar registrados na conta 32111.01.00 – PROVENTOS PESSOAL CIVIL, ostentando as rubricas correspondentes a proventos definitivos.

Destaque-se, nesse ponto, no que respeita especificamente à matrícula AL-139, que a legalidade do Ato de Aposentadoria correspondente apenas se deu em **abril/2024**, sendo apreciada através do acórdão TCU nº 2756/2024, publicado no BTCU em 19/04/2024 (pág. 87). Sendo assim, a irregularidade apontada, em relação à matrícula referida, verificou-se apenas a partir de maio de 2024.

MATRÍCULA	RUBRICAS									
	REFERÊNCIA	125028	125100	125101	125125	125133	125135	126057	126064	126065
AL-115	JANEIRO	R\$ 1.651,97	R\$ 8.259,84	-	R\$ 2.366,32	-	R\$ 2.890,94	R\$ 11.563,78	-	R\$ 3.434,43
	FEVEREIRO	R\$ 1.751,09	R\$ 8.755,43	-	R\$ 2.508,30	-	R\$ 3.064,40	R\$ 12.257,60	-	R\$ 3.434,43
	MARÇO	R\$ 1.751,09	R\$ 8.755,43	-	R\$ 2.508,30	-	R\$ 3.064,40	R\$ 12.257,60	-	R\$ 3.434,43
	ABRIL	R\$ 1.751,09	R\$ 8.755,43	-	R\$ 2.508,30	-	R\$ 3.064,40	R\$ 12.257,60	-	R\$ 3.434,43
	MAIO	R\$ 1.751,09	R\$ 8.755,43	-	R\$ 2.508,30	-	R\$ 3.064,40	R\$ 12.257,60	-	R\$ 3.434,43
	JUNHO	R\$ 1.751,09	R\$ 8.755,43	-	R\$ 2.508,30	-	R\$ 3.064,40	R\$ 12.257,60	-	R\$ 3.434,43
	JULHO	R\$ 1.751,09	R\$ 8.755,43	-	R\$ 2.508,30	-	R\$ 3.064,40	R\$ 12.257,60	-	R\$ 3.434,43
	AGOSTO	R\$ 1.751,09	R\$ 8.755,43	-	R\$ 2.508,30	-	R\$ 3.064,40	R\$ 12.257,60	-	R\$ 3.434,43
AL-139	JANEIRO								-	-
	FEVEREIRO									
	MARÇO									
	ABRIL (Acórdão Julgamento Legal)									
	MAIO	R\$ 1.838,64	R\$ 8.755,43	-	-	-	R\$ 3.064,40	R\$ 12.257,60	-	-
	JUNHO	R\$ 1.838,64	R\$ 8.755,43	-	-	-	R\$ 3.064,40	R\$ 12.257,60	-	-
	JULHO	R\$ 1.838,64	R\$ 8.755,43	-	-	-	R\$ 3.064,40	R\$ 12.257,60	-	-
	AGOSTO	R\$ 1.838,64	R\$ 8.755,43	-	-	-	R\$ 3.064,40	R\$ 12.257,60	-	-
AL-170	JANEIRO	R\$ 805,49	-	R\$ 5.034,29	-	R\$ 503,43	-	R\$ 7.048,01	R\$ 1.193,78	R\$ 1.373,78
	FEVEREIRO	R\$ 853,82	-	R\$ 5.336,35	-	R\$ 533,64	-	R\$ 7.470,89	R\$ 1.193,78	R\$ 1.373,78
	MARÇO	R\$ 853,82	-	R\$ 5.336,35	-	R\$ 533,64	-	R\$ 7.470,89	R\$ 1.193,78	R\$ 1.373,78

ABRIL	R\$ 853,82	-	R\$ 5.336,35	-	R\$ 533,64	-	R\$ 7.470,89	R\$ 1.193,78	R\$ 1.373,78
MAIO	R\$ 853,82	-	R\$ 5.336,35	-	R\$ 533,64	-	R\$ 7.470,89	R\$ 1.193,78	R\$ 1.373,78
JUNHO	R\$ 853,82	-	R\$ 5.336,35	-	R\$ 533,64	-	R\$ 7.470,89	R\$ 1.193,78	R\$ 1.373,78
JULHO	R\$ 853,82	-	R\$ 5.336,35	-	R\$ 533,64	-	R\$ 7.470,89	R\$ 1.193,78	R\$ 1.373,78
AGOSTO	R\$ 853,82	-	R\$ 5.336,35	-	R\$ 533,64	-	R\$ 7.470,89	R\$ 1.193,78	R\$ 1.373,78
TOTAL	R\$ 28.046,39	R\$ 104.569,57	R\$ 42.388,74	R\$ 19.924,42	R\$ 4.238,91	R\$ 36.599,34	R\$ 205.741,62	R\$ 9.550,24	R\$ 38.465,68
RUBRICAS	125028	125100	125101	125125	125133	125135	126057	126064	126065
TOTAL por RUBRICA	R\$ 28.046,39	R\$ 104.569,57	R\$ 42.388,74	R\$ 19.924,42	R\$ 4.238,91	R\$ 36.599,34	R\$ 205.741,62	R\$ 9.550,24	R\$ 38.465,68
CLASSIFICAÇÃO	31900103	31900103	31900103	31900103	31900103	31900103	31900103	31900103	31900103
TOTAL GERAL									
R\$									
489.524,91									

RESUMO: CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA CONTA 31900103			
MATRÍCULA	SITUAÇÃO TCU	MÊS	VALOR BRUTO
AL-115	Registro Tácito Cadastro (e-Pessoal): 06/08/2021 Obs.: Excluído o valor referente ao adiantamento do 13º salário, em janeiro/2024, tendo em vista a reclassificação da respectiva despesa para a classificação orçamentária nº 31900120, bem como em razão de que o reconhecimento da VPD correspondente ocorre no momento da apropriação mensal da provisão respectiva, conforme orientação da Nota Técnica TRF5 (Doc. 2786168 / PA SEI 0005377-53.2022.4.05.7000).	Janeiro	R\$ 30.167,28
		Fevereiro	R\$ 31.771,25
		Março	R\$ 31.771,25
		Abril	R\$ 31.771,25
		Maio	R\$ 31.771,25
		Junho	R\$ 31.771,25
		Julho	R\$ 31.771,25
		Agosto	R\$ 31.771,25
		Total Mat. AL115	R\$ 252.566,03
AL-139	Legal (Acórdão TCU 2756/2024 – Pub. BTCU em 19/04/2024, pág. 87) Obs.: Excluído o valor referente ao adiantamento do 13º salário, em janeiro/2024, tendo em vista a reclassificação da respectiva despesa para a classificação orçamentária nº 31900120, bem como em razão de que o reconhecimento da VPD correspondente ocorre no momento da apropriação mensal da provisão respectiva, conforme orientação da Nota Técnica TRF5 (Doc. 2786168 / PA SEI 0005377-	Janeiro	-
		Fevereiro	-
		Março	-
		Abril	-
		Maio	R\$ 25.916,07
		Junho	R\$ 25.916,07
		Julho	R\$ 25.916,07

	53.2022.4.05.7000).	Agosto	R\$ 25.916,07
		Total Mat. AL139	R\$ 103.664,28
AL-170	Registro Tácito Cadastro (e-Pessoal): 18/05/2020 Obs.: 1) Excluído o valor referente ao adiantamento do 13º salário, em janeiro/2024, tendo em vista a reclassificação da respectiva despesa para a classificação orçamentária nº 31900120, bem como em razão de que o reconhecimento da VPD correspondente ocorre no momento da apropriação mensal da provisão respectiva, conforme orientação da Nota Técnica TRF5 (Doc. 2786168 / PA SEI 0005377-53.2022.4.05.7000); e 2) Excluídos também dessa totalização os valores relativos à rubrica 152023 - DEC.JUD TJ INAT VPNIQUINTOS/ DEC FC-05, uma vez que a rubrica em referência não está associada à classificação orçamentária nº 31900103.	Janeiro	R\$ 15.958,78
		Fevereiro	R\$ 16.762,26
		Março	R\$ 16.762,26
		Abril	R\$ 16.762,26
		Maio	R\$ 16.762,26
		Junho	R\$ 16.762,26
		Julho	R\$ 16.762,26
		Agosto	R\$ 16.762,26
		Total Mat. AL170	R\$ 133.294,60
TOTAL GERAL			R\$ 489.524,91

Comentários dos Gestores

Nos autos do PA SEI nº 0001844-97.2024.4.05.7200, por meio do documento nº 4566186, a Direção do Núcleo de Gestão de Pessoas determinou o ajuste das matrículas AL-115, AL-139 e AL-170, conforme seguinte despacho:

“Considerando a informação do SCPV (4543185) solicito à Seção de Folha de Pagamento que:

- 1) verifique e informe se a atualização do cadastro das matrículas AL 115, AL 139 e AL 170 foram importadas para a Folha;*
- 2) providenciar os pagamentos das aposentadorias nas rubricas correspondentes aos proventos definitivos, registrados na conta 321110100 – PROVENTOS PESSOAL CIVIL, na próxima folha de pagamento, caso não tenham sido considerados para pagamento na folha de setembro/2024”.*

Em resposta, a Seção de Folha de Pagamento informou nos seguintes termos (Doc. 4566186):

“Em atenção ao Despacho da Diretora do NGP, doc. 4562561, informo que os servidores inativos AL115 e AL170 já se encontram com rubricas de Inativos Proventos Permanentes, quanto ao servidor inativo AL139 ficou para o ajuste na folha de outubro visto que não foi importado para a folha de setembro a nova situação de Inativo Provisório para

No que respeita aos ajustes contábeis relativos aos registros indevidos dos valores das rubricas pagas às matrículas AL-115, AL-139 e AL-170, foram apresentados, inicialmente, além do Documento de Reclassificação da Despesa de nº 4756779, as providências e esclarecimentos a seguir:

Despacho 4721126 (AL-NFP):

“À SOF para ciência e cumprimento do Despacho do DF, doc. 4719864, atentando-se para o prazo conferido, conforme trecho abaixo transcrito:

“[...] 2) O encaminhamento desta Informação à SEÇÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - SOF e ao SETOR DE CONFORMIDADE E ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - SCADC para, no que lhes couberem, apresentarem as justificativas, esclarecimentos e/ou medidas de regularização solicitadas através da referida Nota de Auditoria nº 01, ainda pendentes, notadamente a que se refere ao acerto dos registros contábeis descritos nos subitens 2.2 e 2.3 desta Informação, no prazo de 10 dias.[...]”

Informação 4726234 (AL-SCADC: Conformidade Contábil):

“Ressalto inicialmente que os registros contábeis foram realizados pela Seção de Orçamento e Finanças de acordo com os relatórios extraídos do sistema SARH e encaminhados pela Seção de Folha de Pagamento, os quais apresentavam na época a classificação orçamentária 31900103 - APOSENT.PENDENTES APROV TCU - PESSOAL CIVIL e conta contábil de variação patrimonial diminutiva 32.111.02.00 - APOSENTADORIAS PENDENTES DE APROVAÇÃO PESSOAL CIVIL.

*Considerando que a análise da equipe de Auditoria nos **subitens 2.2 e 2.3**, posicionou e entendeu de forma diferente das informações e justificativas apresentadas pelo NGP - Seção de Folha de Pagamento, no intuito de regularizar a situação da Nota de Auditoria nº 01, recomendo que a Seção de Orçamento e Finanças reclassifique a **VPD 32.111.02.00 - APOSENTADORIAS PENDENTES DE APROVAÇÃO PESSOAL CIVIL** para **VPD 32.111.01.00 - PROVENTOS PESSOAL CIVIL**, utilizando a situação do tipo **DFE004/DFN004** na aba outros lançamentos no SIAFIweb, conforme valores apresentados mensalmente nas matrículas AL-115, AL-139 e AL-170”.*

Para além, em resposta à Nota de Auditoria nº 02/2024, expedida no PA SEI nº 0001844-97.2024.4.05.7200 (Id. 4768003), observamos a juntada do documento de Id. 4789440, referente aos Registros de Reclassificação Contábil, bem como os esclarecimentos e informações apresentados pela SOF e pela SCADC (Conformidade Contábil) acerca das providências adotadas:

Certidão 4789443 (AL-SCADC: Conformidade Contábil):

“Em atenção a constatação da Nota de Auditoria nº 2 doc.4768003, certifico que foi realizada a reclassificação de proventos provisórios para definitivos na folha de inativos e pensionistas do mês de setembro/2024”.

Informação 4802632 (AL-SCADC: Conformidade Contábil):

“Informo que as regularizações foram realizadas em 23/12/2024 em relação à constatação da Nota de Auditoria nº 2 (4768003), conforme docs.4789440 e 4789443”.

Informação 4816207 (AL-SOF):

“Informo que as regularizações já foram realizadas, conforme documento 4768003”.

Análise da Equipe de Auditoria

Verificou-se, de acordo com a análise das informações e justificativas apresentadas pela unidade auditada: NGP/Seção de Folha de Pagamento, notadamente o despacho de nº 4562561 e a Informação de nº 4562561, bem como o cotejo destes com os documentos de Folha diretamente analisados no Sistema SARH e os contracheques correspondentes, anexados nos docs. 4675738, 4675738 e 4562561 do PA 0001844-97.2024.4.05.7200, que os ajustes em relação às matrículas AL-115 e AL-170, pela Folha de Pagamento, ocorreram em setembro de 2024, quando passaram a ostentar, corretamente, proventos com pagamento através de rubricas associadas a conta 32111.01.00 – PROVENTOS PESSOAL CIVIL.

No que respeita à matrícula AL-139, verificou-se que os ajustes pertinentes foram efetivados a partir de outubro de 2024, conforme noticiado na Informação de Folha de Pagamento de Id. 4562561 (PA 0001844-97.2024.4.05.7200).

Quanto ao acerto dos registros contábeis referentes às matrículas AL-115, AL 139 e AL-170, lançados equivocadamente na conta 32111.02.00 – APOSENTADORIAS PENDENTES DE APROVAÇÃO PES CIV, verificou-se que o ajuste foi concluído em resposta à Nota de Auditoria nº 02/2024, expedida no PA SEI nº 0001844-97.2024.4.05.7200 (Id. 4768003), efetivando-se em 23/12/2024, com a devida reclassificação dos valores das rubricas pagas para a conta 32111.01.00 – PROVENTOS PESSOAL CIVIL, observando-se os períodos de distorção correspondentes a cada uma destas matrículas, conforme a Certidão nº 4789443, a Informação nº 4802632 e os Registros de Reclassificação Contábil juntados no Id. 4789440, todos constantes do PA 0001844-97.2024.4.05.7200.

Tendo o achado sido corrigido tanto quanto à regularização das rubricas referentes aos proventos das matrículas AL-115, AL-139 e AL-170, como também quanto à reclassificação dos registros contábeis correspondentes.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

DESVIOS DE CONFORMIDADE

A17 - Desconformidade entre as rubricas pagas e as concedidas nos atos de aposentadoria, referentes à conta 32111.02.00.

Descrição do achado: Diferença entre a situação encontrada e os critérios formais (legalidade) e/ou legitimidade, na conta 32111.02.00 (Pagamento de rubricas de VPNI em proventos de aposentadoria em desconformidade com as rubricas de VPNI inicialmente informadas no ato de concessão).

Os proventos referentes às seguintes rubricas de VPNI: **122063** - PROVENTO VPNI 03 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função); **122072** - PARC. COMPENSA-QUINTOS-DEC.ADM-INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos)); **152006** - FC-05 - 1/5 de FC-05 + Diferença entre 1/5 FC-04 e 1/5 FC-05 - 1/5 (Incorporada); **126065** - PROVENTO PROV. VPNI 05 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função); e **152046** - VPNI DEC JUD TJ QUINTOS/DÉCIMOS - PROVENTOS (Decisão judicial - Incorporação de quintos/décimos de função); as quais constituíram os Atos de Concessão de Aposentadoria dos servidores inativos relacionados na tabela abaixo, encaminhados para apreciação junto ao TCU, **foram pagas, no período de janeiro a agosto de 2024, conforme fichas financeiras analisadas, através da rubrica 152023 - DEC.JUD TJ INAT VPNI QUINTOS/DEC FC-05 (VPNI).**

Em alguns casos, como os relativos às matrículas **AL284, AL230, AL225, AL246 e AL170 (Registro Tácito)**, destaca-se que, embora a soma dos valores atualmente pagos a título de VPNI sejam exatamente correspondentes aos valores de VPNI pagos inicialmente, através das rubricas indicadas no Ato de Concessão, constatou-se que, além da alteração da(s) própria(s) rubrica(s), houve também mudança dos valores individuais relativos a cada uma das rubricas atuais relativas às parcelas de VPNI, conforme se verificou nas fichas financeiras correspondentes às matrículas analisadas.

Diante das situações acima narradas, os proventos correspondentes, no que respeita às rubricas destacadas na tabela abaixo, apresentaram-se, no período inicialmente analisado para esta auditoria de contas (janeiro a agosto de 2024), em dissonância com as rubricas informadas inicialmente no Ato de Concessão. Tais constatações evidenciam a ausência de expedição de novo Ato em relação a cada uma das matrículas apontadas, para o fim de informar ao TCU acerca da(s) alteração(ões) ocorridas em relação à(s) rubrica(s) inicialmente concedida(s), após o encaminhamento do Ato de Concessão ao referido Tribunal.

MODIFICAÇÃO DE RUBRICAS INDICADAS NO ATO DE CONCESSÃO				
MATRÍCULA	(Ato de Concessão) RUBRICAS VPNI INICIAIS / CONCESSÃO: ALTERADAS	(Fichas Financeiras) RUBRICAS VPNI ATUAIS: NÃO CONSTAVAM NO ATO DE CONCESSÃO e/ou TIVERAM VALORES MODIFICADOS	MÊS	VALOR (Somatório das RIBRICAS de VPNI ALTERADAS: Valor do Ato Concessão = Valor pago nas Fichas Financeiras Atuais)
AL-126	122072-PARC. COMPENSA-QUINTOS- DEC.ADM-INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos)) – Valor: R\$ 90,00	152023 - DEC.JUD TJ INAT VPNIQUINTOS/DEC FC-05 - Valor: R\$ 90,00	Janeiro	R\$ 90,00
			Fevereiro	R\$ 90,00
			Março	R\$ 90,00
			Abril	R\$ 90,00
			Maio	R\$ 90,00
			Junho	R\$ 90,00
			Julho	R\$ 90,00
			Agosto	R\$ 90,00
			Total Mat. AL126	R\$ 720,00
AL-284	122072-PARC. COMPENSA-QUINTOS- DEC.ADM-INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos)) – Valor: R\$ 1.263,69 122063 - PROVENTO VPNI 03 LEI 9527/97	152023 - DEC.JUD TJ INAT VPNIQUINTOS/DEC FC-05 - Valor: R\$ 1.475,85 (O valor corresponde à soma das rubricas 122072 e 122063)	Janeiro	R\$ 1.475,85
			Fevereiro	R\$ 1.475,85
			Março	R\$ 1.475,85
			Abril	R\$ 1.475,85
			Maio	R\$ 1.475,85
			Junho	R\$ 1.475,85
			Julho	R\$ 1.475,85
			Agosto	R\$ 1.475,85

	(Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) – Valor: R\$ 212,16		Total Mat. AL284	R\$ 11.806,80
AL-210	152006 -DEC JUD TJ PROV QUINT/DÉC VPNI SERVIDOR (Decisão judicial - Incorporação de quintos/décimos de função) - Decisão judicial (Anexo "SENTENÇA JUDICIAL") – Valor: R\$ 776,88	152023 - DEC.JUD TJ INAT VPNI QUINTOS/DEC FC-05 - Valor: R\$ 776,88	Janeiro R\$ 776,88 Fevereiro R\$ 776,88 Março R\$ 776,88 Abril R\$ 776,88 Maio R\$ 776,88 Junho R\$ 776,88 Julho R\$ 776,88 Agosto R\$ 776,88 Total Mat. AL210	R\$ 6.215,04
AL-206	122072 -PARC. COMPENSA-QUINTOS-DEC.ADM-INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos)) – Valor: R\$ 686,89	152023 - DEC.JUD TJ INAT VPNI QUINTOS/DEC FC-05 - Valor: R\$ 686,89	Janeiro R\$ 686,89 Fevereiro R\$ 686,89 Março R\$ 686,89 Abril R\$ 686,89 Maio R\$ 686,89 Junho R\$ 686,89 Julho R\$ 686,89 Agosto R\$ 686,89 Total Mat. AL206	R\$ 5.495,12
AL-230	126065 -PROVENTO PROV. VPNI 05 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - Valor: R\$ 1.373,77 126064 -PROVENTO PROV. VPNI 04 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - Valor: R\$ 1.790,67	152023 - DEC.JUD TJ INAT VPNI QUINTOS/DEC FC-05 - Valor: R\$ 1.970,66 126064 -PROVENTO PROV. VPNI 04 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - Valor: R\$ 1.193,78 (A soma dos valores atuais das rubricas 152023 e 126064 corresponde ao valor total de VPNI resultante do Ato de Concessão: R\$ 3.164,44)	Janeiro R\$ 3.164,44 Fevereiro R\$ 3.164,44 Março R\$ 3.164,44 Abril R\$ 3.164,44 Maio R\$ 3.164,44 Junho R\$ 3.164,44 Julho R\$ 3.164,44 Agosto R\$ 3.164,44 Total Mat. AL230	R\$ 25.315,52
AL-276	126065 -PROVENTO	152023 - DEC.JUD TJ	Janeiro	R\$ 2.747,55

	PROV. VPNI 05 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - Valor: R\$ 2.747,55	INAT VPNI QUINTOS/DEC FC-05 - Valor: R\$ 2.747,55	Fevereiro	R\$ 2.747,55
			Março	R\$ 2.747,55
			Abril	R\$ 2.747,55
			Maio	R\$ 2.747,55
			Junho	R\$ 2.747,55
			Julho	R\$ 2.747,55
			Agosto	R\$ 2.747,55
			Total Mat. AL276	R\$ 21.980,40
AL-225	126065-PROVENTO PROV. VPNI 05 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) – Valor: R\$ 3.434,43	152023 - DEC.JUD TJ INAT VPNI QUINTOS/DEC FC-05 - Valor: R\$ 686,89 126065-PROVENTO PROV. VPNI 05 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) – Valor: R\$ 2.747,55 (A soma dos valores atuais das rubricas 152023 e 126065 corresponde ao valor total de VPNI resultante do Ato de Concessão: R\$ 3.434,43 - à época pago integralmente através da rubrica 126065)	Janeiro	R\$ 3.434,43
			Fevereiro	R\$ 3.434,43
			Março	R\$ 3.434,43
			Abril	R\$ 3.434,43
			Maio	R\$ 3.434,43
			Junho	R\$ 3.434,43
			Julho	R\$ 3.434,43
			Agosto	R\$ 3.434,43
			Total Mat. AL225	R\$ 27.475,44
AL-203	152046 - VPNI DEC JUD TJ QUINTOS/DÉCIMOS - PROVENTOS (Decisão judicial - Incorporação de quintos/décimos de função) - Decisão judicial (Anexo "AREsp 151644/AL") – Valor: R\$ 298,44	152023 - DEC.JUD TJ INAT VPNI QUINTOS/DEC FC-05 - Valor: R\$ 298,44	Janeiro	R\$ 298,44
			Fevereiro	R\$ 298,44
			Março	R\$ 298,44
			Abril	R\$ 298,44
			Maio	R\$ 298,44
			Junho	R\$ 298,44
			Julho	R\$ 298,44
			Agosto	R\$ 298,44
			Total Mat. AL203	R\$ 2.387,52
AL-170 (Ato com Registro Tácito)	126065-PROVENTO PROV. VPNI 05 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de	152023 - DEC.JUD TJ INAT VPNI QUINTOS/DEC FC-05 - Valor: R\$ 866,87	Janeiro	R\$ 3.434,43
			Fevereiro	R\$ 3.434,43
			Março	R\$ 3.434,43
			Abril	R\$ 3.434,43

	quintos/décimos de função) – <u>Valor: R\$ 3.434,43</u>	<u>126065-PROVENTO</u> PROV. VPNI 05 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) – <u>Valor: R\$ 1.373,78</u> <u>126064-PROVENTO</u> PROV. VPNI 04 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) – <u>Valor: R\$ 1.193,78</u> (A soma dos valores atuais das rubricas <u>152023</u> e <u>126065</u> e <u>126064</u> corresponde ao valor total de VPNI resultante do Ato de Concessão: <u>R\$ 3.434,43</u> - à época pago integralmente através da rubrica <u>126065</u>)	Maio	R\$ 3.434,43
			Junho	R\$ 3.434,43
			Julho	R\$ 3.434,43
			Agosto	R\$ 3.434,43
			Total Mat. AL170	R\$ 27.475,44
AL-231	<u>152046-VPNI DEC JUD TJ QUINTOS/DÉCIMOS - PROVENTOS</u> (Decisão judicial - Incorporação de quintos/décimos de função) - Decisão judicial (Anexo "3553979") – Valor: R\$ 1.373,77	<u>152023 - DEC.JUD TJ INAT VPNI QUINTOS / DEC FC-05 - Valor: R\$ 1.373,77</u>	Janeiro	R\$ 1.373,77
			Fevereiro	R\$ 1.373,77
			Março	R\$ 1.373,77
			Abril	R\$ 1.373,77
			Maio	R\$ 1.373,77
			Junho	R\$ 1.373,77
			Julho	R\$ 1.373,77
			Agosto	R\$ 1.373,77
			Total Mat. AL231	R\$ 10.990,16
AL-246	<u>122072-PARC. COMPENSA-QUINTOS-DEC.ADM-INATIVO</u> (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos)) - <u>Valor: R\$ 232,26</u> <u>126062-PROVENTO</u> PROV. VPNI 02 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) – <u>Valor: R\$ 1.093,89</u>	<u>152023 - DEC.JUD TJ INAT VPNIQUINTOS / DEC FC-05 – Valor: R\$ 464,52</u> <u>126062-PROVENTO</u> PROV. VPNI 02 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) – <u>Valor: R\$ 1.458,52</u> <u>126064-PROVENTO</u> PROV. VPNI 04 LEI 9527/97 (Vantagem de	Janeiro	R\$ 2.519,93
			Fevereiro	R\$ 2.519,93
			Março	R\$ 2.519,93
			Abril	R\$ 2.519,93
			Maio	R\$ 2.519,93
			Junho	R\$ 2.519,93
			Julho	R\$ 2.519,93
			Agosto	R\$ 2.519,93

	126064-PROVENTO PROV. VPNI 04 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) – Valor: R\$ R\$ 1.193,78	caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) – Valor: R\$ 596,89 (A soma dos valores atuais das rubricas 152023 e 126062 e 126064 corresponde ao valor total de VPNI resultante do Ato de Concessão: R\$ 2.519,93)	Total Mat. AL246	R\$ 20.159,44

Comentários dos Gestores

Nos autos do PA SEI nº 0001844-97.2024.4.05.7200, por meio da Informação AL-NGP-SLP nº 4538430, a Seção de Legislação de Pessoal apresentou o seguinte esclarecimento:

“Em cumprimento ao Despacho AL-NGP-GAB (4538248), esta Seção de Legislação de Pessoal vem informar que o cadastro e acompanhamento dos atos de aposentadoria no sistema E-Pessoal do TCU são realizados pelo TRF5 e que a Seção de Legislação de Pessoal, através do Setor de Cadastro, Provento e Vacância, atualiza os dados nos cadastros dos servidores aposentados no sistema SARH, referentes à homologação da aposentadoria pelo TCU, conforme as informações nos respectivos processos de aposentadoria são enviadas pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região”.

Para além, a Seção de Legislação de Pessoal, no documento de Id. 4540066 apresentou planilha detalhando os processos de aposentadoria desta Seccional que se encontram em trâmite no TCU, acompanhada da seguinte informação:

“Em cumprimento ao Despacho AL-NGP-GAB (4538248), esta Seção de Legislação de Pessoal vem informar que a situação atualizada até a data de hoje dos processos de aposentadoria no TCU, dos servidores do quadro de inativos da Seção Judiciária de Alagoas, é a que consta na tabela abaixo.

Informamos também que o Setor de Cadastro, Provento e Vacância já está realizando as adequações necessárias nos cadastros dos servidores aposentados no sistema SARH”.

Por sua vez, o Setor de Cadastro, Provento e Vacância esclareceu nos seguintes termos (Informação 4543185):

“Em atenção ao Despacho AL-NGP-GAB (4538248), informo que o cadastro dos atos de aposentadoria é realizado na tela Sarh "Servidores > Desligamento" demonstrada a seguir. Destaco:

- O preenchimento atualiza automaticamente a movimentação de perfil do servidor conforme opção de "Lotação" selecionada, atualmente há dois tipos de registro: "Aposentado Alagoas" e "Servidor inativo com exercício da função".
- Quando da seleção de uma das opções do campo "Metodologia de Cálculo os Proventos" que envolve média, o valor é verificado junto à Seção de Folha de Pagamento (SFP).

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Diretoria de Auditoria Interna (T5 – DAI)

- *O registro inicial da aposentadoria implica assinalar "Prov. Provisório", desmarcado quando da disponibilização do ato de homologação do TCU.*
 - o *Alterações dessa natureza são verificadas periodicamente também no site do TCU e imediatamente comunicadas à SFP.*
 - o *Após informação SLP [4540066](#), foi feita revisão dos cadastros e indicado status atual no campo "Nº Ato TCU".*
- *Como se pode verificar, o sistema não apresenta a possibilidade de cadastrar os diferentes status de andamento processual do TCU, e também não há campos em que possamos especificar registro tácito ou apreciado ilegal.*
 - o *Em consulta à Seção de Aposentadorias e Pensões do TRF5, na presente data, nos foi orientado manter a marcação de provendo provisório no caso de apreciado ilegal.*
 - o *Procedi ao registrado das aposentadorias com registro tácito - AL 115 e AL 170, desmarcando "Prov. Provisório" e colocando observação em "Nº Ato TCU", segue para Seção de Folha de Pagamento verificar as rubricas correspondentes.*
- *O campo "Núm. Benefício" é preenchido automaticamente pelo sistema.*
- *A tela em análise também é utilizada para registro de falecimento, concessão de pensão e para os demais tipos de desligamento, por tanto, os campos "Dat. Óbito", "Nº de anos de aposentadoria" e "Órgão Destino" não são utilizado para aposentadoria".*

Em complemento às informações supra, o Setor de Cadastro, Provimento e Vacância juntos os documentos de Id. 4543140 - Relatório Sarh Aposentados e Id. 4543183 - Registro Telas SARH.

A direção do Núcleo de Gestão de Pessoas, através do despacho AL-NGP-GAB nº 4616557, determinou as seguintes providências:

“À Seção de Folha de Pagamento para informar, considerando os achados descritos nos itens 3 e 4 da Nota de Auditoria 01 (4531432), os servidores que tiveram rubricas alteradas de parcela compensatória (quintos/décimos) para a rubrica de decisão judicial transitada em julgado, bem como os servidores que tiveram suprimidas de suas remunerações as rubricas de decisão judicial não transitada em julgado; relacionando, para cada servidor, o nome, a matrícula, o CPF e as rubricas que sofreram alteração.

Prestadas as informações acima solicitadas, encaminhar os presentes autos à Seção de Aposentadorias e pensões do TRF5 (unidade T5-DGP-SAPEN), a fim de que sejam realizadas as necessárias alterações nos atos concessórios de aposentadoria no sistema E-pessoal do TCU”.

Na sequência, a direção do Núcleo de Gestão de Pessoas encaminhou os autos à unidade T5-DGP-SAPEN, do TRF5, acompanhada informações e da solicitação que consta na Informação AL-NGP-GAB nº 4684919:

“Encaminho os autos à Seção de Aposentadorias e Pensões do TRF5 (unidade T5-DGP-SAPEN), a fim de que sejam realizadas as necessárias alterações nos atos concessórios de aposentadoria no sistema E-pessoal do TCU, elencadas abaixo, diante das constatações descritas nos itens 3 e 4 da Nota de Auditoria 01 (4531432)”.

A unidade T5-DGP-SAPEN, do TRF5, para o fim de cumprimento da solicitação acima descrita, proferiu o seguinte despacho:

“De acordo com o Encaminhamento (id. [4711857](#)).

À Seccional de Alagoas para juntada das decisões judiciais e certidões de trânsito em julgado”.

Demonstrando o atendimento da solicitação da T5-DGP-SAPEN, a direção do Núcleo de Gestão de Pessoal juntou aos autos, na data de 20/12/2024, a Certidão AL-NGP-GAB nº 4786548, nos seguintes termos:

“Certifico que em cumprimento ao Despacho T5-DGP-SAPEN juntei aos autos Decisão Judicial e Certidão de Trânsito em Julgado ([4786535](#) e 4786535), referentes às alterações solicitadas nos atos concessórios de aposentadoria no sistema E-pessoal do TCU (Informação [4684919](#)), diante das constatações descritas nos itens 3 e 4 da Nota de Auditoria 01 (4531432)”.

Análise da Equipe de Auditoria:

Conforme análise das informações e justificativas apresentadas verifica-se que a unidade auditada: NGP/Seção de Folha de Pagamento, com o encaminhamento tempestivo de solicitação à unidade T5-DGP-SAPEN, do TRF5, para que sejam promovidas, junto ao sistema E-pessoal do TCU, as alterações nos atos concessórios das aposentadorias que estavam sendo pagas com rubricas em desacordo com os respectivos atos de concessão, regularizou a desconformidade identifica, quanto à parte que cabia a esta Seccional, uma vez que eventual pendência passa a depender tão somente da unidade T5-DGP-SAPEN.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

No período de setembro a dezembro de 2024, foi constatado e comunicado através da Nota de Auditoria nº 01/2025 (documento SEI nº 4873576, nos autos do PA nº 0001844-97.2024.4.05.7200), o seguinte achado:

DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO

A18 - R\$ 4.901.454,12 estornado indevidamente da conta contábil 32111.02.00 – Aposentadorias pendentes de aprovação PES CIV, com a correspondente reclassificação equivocada na conta contábil 32111.01.00 – Proventos pessoal civil.

Descrição do achado – Estorno indevido de valores de rubricas de Folha de Pagamento da conta contábil correspondente, com reclassificação do valor em conta contábil incorreta.

No período de janeiro a setembro/2024, houve apropriação indevida do valor total de **R\$ 518.450,23** na conta 32111.02.00 – APOSENTADORIAS PENDENTES DE APROVAÇÃO PES CIV, conforme tabela apresentada abaixo, referente aos registros dos proventos pagos aos servidores inativos de matrículas AL115, AL170, AL139 e AL1016, cujos atos de aposentadoria já se encontravam na situação de “proventos definitivos”, razão pela qual os referidos proventos deveriam ter sido apropriados na conta contábil 32111.01.00 – PROVENTOS PESSOAL CIVIL, ostentando as rubricas correspondentes a proventos definitivos.

MESES	MATRÍCULAS	VALOR DISTORÇÕES	SUB-TOTAIS MENSAIS
JAN	AL115	30.167,28	
	AL170	15.958,78	
	AL139	-	
	AL1016	-	
			46.126,06
FEV	AL115	31.771,25	
	AL170	16.762,26	
	AL139	-	
	AL1016	-	
			48.533,51
MAR	AL115	31.771,25	
	AL170	16.762,26	
	AL139	-	
	AL1016	-	
			48.533,51
ABR	AL115	31.771,25	
	AL170	16.762,26	
	AL139	-	
	AL1016	-	
			48.533,51
MAI	AL115	31.771,25	
	AL170	16.762,26	
	AL139	25.916,07	
	AL1016	-	
			74.449,58
JUN	AL115	31.771,25	
	AL170	16.762,26	
	AL139	25.916,07	
	AL1016	-	
			74.449,58
JUL	AL115	31.771,25	
	AL170	16.762,26	
	AL139	25.916,07	
	AL1016	-	
			74.449,58
AGO	AL115	31.771,25	
	AL170	16.762,26	
	AL139	25.916,07	
	AL1016	-	
			74.449,58
SET	AL115	-	
	AL170	-	
	AL139	25.916,07	

	AL1016	3.009,25	
			28.925,32
VALOR TOTAL 2024		R\$ 518.450,23	

A comunicação destas distorções se deu através do Relatório Preliminar e, após o seu encaminhamento, através da Nota de Auditoria nº 02/2024, considerando que permanecia pendente o acerto contábil referente ao período anterior à correção das rubricas referentes às matrículas AL115, AL170, AL139 e AL1016, efetivadas em setembro e outubro.

Desse modo, o ajuste daquele Achado 01 do Relatório Preliminar e da constatação do mês de setembro, informada pela Nota de Auditoria nº 02/2024, e a devida apropriação dos valores na conta 32111.02.00 – APOSENTADORIAS PENDENTES DE APROVAÇÃO PES CIV, deveria excluir apenas as diferenças de cada mês (ou seja, apenas parcial), decorrentes dos registros indevidos no valor total de **R\$ 518.450,23**, com a reclassificação correspondente na conta 32111.01.00 – PROVENTOS PESSOAL CIVIL. A correta reclassificação resultaria, no final do exercício de 2024, num saldo total no valor de R\$ 5.382.130,20, para a conta 32111.02.00 – APOSENTADORIAS PENDENTES DE APROVAÇÃO PES CIV, sendo este relativo ao pagamento das rubricas efetivamente devidas aos servidores inativos, cujas aposentadorias ainda se encontravam pendentes de aprovação pelo TCU.

Nessa perspectiva, a correta apropriação dos valores na conta 32111.02.00 – APOSENTADORIAS PENDENTES DE APROVAÇÃO PES CIV, excluídas as diferenças decorrentes dos registros indevidos que foram identificados, poderia ser assim ilustrada:

MESES			TOTAIS
JANEIRO	VALOR DO BALANCETE	R\$ 473.398,16	
	DIFERENÇA A SER EXCLUÍDA: Registro Indevido (Matrículas AL115 e AL 170)	-R\$ 46.126,06	
	VALOR QUE DEVERIA TER SIDO APROPRIADO	R\$ 427.272,10	R\$ 427.272,10
FEVEREIRO	VALOR DO BALANCETE	R\$ 499.297,76	
	DIFERENÇA A SER EXCLUÍDA: Registro Indevido (Matrículas AL115 e AL 170)	-R\$ 48.533,51	
	VALOR QUE DEVERIA TER SIDO APROPRIADO	R\$ 450.764,25	R\$ 450.764,25
MARÇO	VALOR DO BALANCETE	R\$ 497.780,39	
	DIFERENÇA A SER EXCLUÍDA: Registro Indevido (Matrículas AL115 e AL 170)	-R\$ 48.533,51	
	VALOR QUE DEVERIA TER SIDO APROPRIADO	R\$ 449.246,88	R\$ 449.246,88
ABRIL	VALOR DO BALANCETE	R\$ 497.780,39	
	DIFERENÇA A SER EXCLUÍDA: Registro Indevido (Matrículas AL115 e AL 170)	-R\$ 48.533,51	
	VALOR QUE DEVERIA TER SIDO APROPRIADO	R\$ 449.246,88	R\$ 449.246,88
MAIO	VALOR DO BALANCETE	R\$ 497.780,39	

	DIFERENÇA A SER EXCLUÍDA: Registro Indevido (Matrículas AL115, AL139 e AL 170)	-R\$ 74.449,58	
	VALOR QUE DEVERIA TER SIDO APROPRIADO	R\$ 423.330,81	R\$ 423.330,81
JUNHO	VALOR DO BALANCETE	R\$ 497.780,39	
	DIFERENÇA A SER EXCLUÍDA: Registro Indevido (Matrículas AL115, AL139 e AL 170)	-R\$ 74.449,58	
	VALOR QUE DEVERIA TER SIDO APROPRIADO	R\$ 423.330,81	R\$ 423.330,81
JULHO	VALOR DO BALANCETE	R\$ 497.780,39	
	DIFERENÇA A SER EXCLUÍDA: Registro Indevido (Matrículas AL115, AL139 e AL 170)	-R\$ 74.449,58	
	VALOR QUE DEVERIA TER SIDO APROPRIADO	R\$ 423.330,81	R\$ 423.330,81
AGOSTO	VALOR DO BALANCETE	R\$ 497.780,39	
	DIFERENÇA A SER EXCLUÍDA: Registro Indevido (Matrículas AL115, AL139 e AL 170)	-R\$ 74.449,58	
	VALOR QUE DEVERIA TER SIDO APROPRIADO	R\$ 423.330,81	R\$ 423.330,81
SETEMBRO	VALOR DO BALANCETE (Tesouro Gerencial emitido em setembro)	R\$ 486.695,18	
	DIFERENÇA A SER EXCLUÍDA: Registro Indevido (R\$ 3.009,25/Mat AL1016 + R\$ 25.916,07/Mat AL139)	-R\$ 28.925,32	
	VALOR QUE DEVERIA TER SIDO APROPRIADO	R\$ 457.769,56	R\$ 457.769,56
OUTUBRO	VALOR DO BALANCETE	R\$ 541.947,51	
	DIFERENÇA A SER EXCLUÍDA (Registro Indevido)	R\$ -	
	VALOR QUE DEVERIA TER SIDO APROPRIADO	R\$ 541.947,51	R\$ 541.947,51
NOVEMBRO	VALOR DO BALANCETE	R\$ 456.279,89	
	DIFERENÇA A SER EXCLUÍDA: Registro Indevido	R\$ -	
	VALOR QUE DEVERIA TER SIDO APROPRIADO	R\$ 456.279,89	R\$ 456.279,89
DEZEMBRO	VALOR DO BALANCETE	R\$ 456.279,89	
	DIFERENÇA A SER EXCLUÍDA: Registro Indevido	R\$ -	
	VALOR QUE DEVERIA TER SIDO APROPRIADO	R\$ 456.279,89	R\$ 456.279,89
	<u>SALDO TOTAL QUE DEVERIA ESTAR APROPRIADO NO FINAL DO EXERCÍCIO/2024 (DEZEMBRO)</u>		<u>R\$ 5.382.130,20</u>

Contudo, verifica-se que a regularização promovida foi realizada de forma incorreta, uma vez que foram realizados estornos totais da conta 32111.02.00 – APOSENTADORIAS PENDENTES DE APROVAÇÃO PES CIV, tendo em vista que para cada documento FL, em cada mês, há um evento de apropriação (511042) e outro de estorno (516042) no mesmo valor, resultando no saldo zerado da conta em cada mês do referido exercício. Excepcionalmente em setembro, na FL243, há 02 (dois) eventos 511042, no valor de R\$ 483.686,63 cada, e 02 (dois) eventos 516042, resultando no saldo de R\$ 480.676,38. A planilha abaixo retrata o ocorrido.

31900103	090010	2024FL000016	090010000012024NS004122	516042	2024NE000040	R\$ 499.297,76	06/12/2024
31900103	090010	2024FL000060	090010000012024NS000781	511042	2024NE000040	R\$ 497.780,39	19/03/2024
31900103	090010	2024FL000060	090010000012024NS004123	516042	2024NE000040	R\$ 497.780,39	06/12/2024
31900103	090010	2024FL000088	090010000012024NS001138	511042	2024NE000040	R\$ 497.780,39	18/04/2024
31900103	090010	2024FL000088	090010000012024NS004124	516042	2024NE000040	R\$ 497.780,39	06/12/2024
31900103	090010	2024FL000114	090010000012024NS001524	511042	2024NE000040	R\$ 497.780,39	17/05/2024
31900103	090010	2024FL000114	090010000012024NS004125	516042	2024NE000040	R\$ 497.780,39	06/12/2024
31900103	090010	2024FL000155	090010000012024NS001922	511042	2024NE000040	R\$ 497.780,39	19/06/2024
31900103	090010	2024FL000155	090010000012024NS004126	516042	2024NE000040	R\$ 497.780,39	06/12/2024
31900103	090010	2024FL000185	090010000012024NS002252	511042	2024NE000040	R\$ 497.780,39	17/07/2024
31900103	090010	2024FL000185	090010000012024NS004127	516042	2024NE000040	R\$ 497.780,39	06/12/2024
31900103	090010	2024FL000207	090010000012024NS002563	511042	2024NE000040	R\$ 497.780,39	19/08/2024

Desse modo, a conta 32111.02.00 – APOSENTADORIAS PENDENTES DE APROVAÇÃO PES CIV, que deveria ostentar um saldo final de **R\$ 5.382.130,50**, encerrou o exercício de 2024 com o saldo de apenas **R\$ 480.676,38**, vez que foram realizados indevidamente todos os estornos acima apontados, indo além da correção das diferenças relativas às matrículas que efetivamente precisavam ser ajustadas e resultando numa distorção de R\$ 4.901.454,12, valor este que foi erroneamente reclassificado para a conta 32111.01.00 – PROVENTOS PESSOAL CIVIL.

Comentários dos Gestores

Em resposta à distorção comunicada através da Nota de Auditoria nº 01/2025, a SOF apresentou a Informação nº 4896391, acompanhada da DVP da SJAL referente ao Exercício de 2024, esclarecendo nos seguintes termos:

“Em relação à Nota de Auditoria nº 01/2025 (doc.4873576), comunicando no Achado A1 distorção de classificação no valor total de R\$ 489.524,91, referente ao registro indevido na conta 32111.02.00 (aposentadorias pendentes de aprovação pessoal civil), informo que a unidade gestora, no intuito de regularizar essa situação, reclassificou os valores constantes nessa conta para 32111.01.00 (Proventos – pessoal civil) nas folhas de janeiro à novembro/2024, conforme doc. 4756779, não se atentando que a constatação da Nota de Auditoria se refere apenas às 3 (três) matrículas informadas, entendendo, na ocasião, que o erro seria em virtude do uso inadequado da conta contábil 32111.02.00, ou seja, que esse saldo deveria constar na conta 32111.01.00. Por isso, foi realizado a reclassificação total

dos valores apropriados nas folhas mencionadas.

Essas contas fazem parte da classe 3 do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, consideradas Variações Patrimoniais Diminutivas - VPD, que são utilizadas para apuração do resultado patrimonial e evidenciadas na Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP. Apesar da interpretação equivocada no tocante à reclassificação total, não houve alteração do resultado patrimonial no exercício de 2024, no montante de R\$ 5.687.763,27, porque ocorreu apenas permuta de valores entre as contas citadas, sem alteração da natureza contábil da referida conta.

A NBC TSP 11, incentiva a apresentação de análise das variações patrimoniais diminutivas utilizando a classificação baseada em dois métodos alternativos: quanto à natureza ou quanto à sua função dentro da entidade. Sendo que a utilização do método da natureza é obrigatória para todos os entes, sendo facultativo publicar, adicionalmente, análise segundo o método da função. Segundo o método da natureza, as VPD são agregadas na DVP de acordo com a sua natureza.

Outro ponto a destacar é que na Demonstração das Variações Patrimoniais essas contas são evidenciadas, de forma sintética, no mesmo grupo “Benefícios Previdenciários e Assistenciais” e subgrupo “Aposentadorias e Reformas” que no exercício encerrado de 2024 foi de R\$ 16.892.977,53 e R\$ 13.012.878,29, respectivamente, sendo essa a forma de apresentação (layout) dos saldos relativos ao referido grupo e subgrupo que é visualizada na Demonstração da Variações Patrimoniais.

Segundo o MCASP, uma omissão ou distorção é considerada material quando, individual ou coletivamente, puder influenciar as decisões econômicas que os usuários das demonstrações contábeis tomam com base nessas demonstrações. Os objetivos da elaboração e divulgação da informação contábil estão relacionados ao fornecimento de informações sobre a entidade do setor público que sejam úteis aos usuários para a prestação de contas, responsabilização e tomada de decisão.

Sendo assim, apesar da reclassificação incorreta das contas, as informações apresentadas na Demonstração das Variações Patrimoniais abaixo não foram prejudicadas, podendo ser utilizadas pelos usuários para qualquer finalidade. Portanto, entendemos, salvo melhor juízo, que não há necessidade de notas explicativas em relação às reclassificações realizadas, tendo em vista que não houve alteração do resultado patrimonial e que os valores constantes nessas contas fazem parte do mesmo subgrupo “Aposentadorias e Reformas” na Demonstração das Variações Patrimoniais, agregadas de acordo com a mesma natureza do gasto.

Embora não tenha ocorrido nenhum impacto na Demonstração das Variações Patrimoniais e na análise das contas pelos usuários, conforme demonstrado acima, esta Seção de Orçamento e Finanças irá proceder com uma maior atenção nas apropriações das folhas de pagamento para que tal situação não ocorra novamente, inclusive com a revisão e implementação de novos procedimentos internos para correção das inconsistências detectadas”.

Análise da Equipe de Auditoria

A análise dos esclarecimentos apresentados pela SOF, evidencia que, embora o estorno dos valores ocorridos na conta 32111.02.00 – APOSENTADORIAS PENDENTES DE APROVAÇÃO PES CIV tenha alcançado a quase totalidade das competências que integram a no exercício de 2024, bem como tenha se dado em montante significativo, a distorção de classificação em questão não alterou, nem impactou o resultado patrimonial evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP da UG090010, referente ao Exercício de 2024.

Com efeito, a distorção não afetou a “Classe” da qual a conta se refere, ou seja, a Classe 3 do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP: Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD), bem como não impactou o grupo denominado “Benefícios Previdenciários e Assistenciais”, ao qual corresponde. A distorção também não impactou o saldo do subgrupo “Aposentadorias e Reformas”, no qual se insere, uma vez que a conta 32111.01.00 – PROVENTOS PESSOAL CIVIL, para a qual foram equivocadamente reclassificados os valores estornados, também integra este mesmo subgrupo.

Quanto à natureza da despesa, a classificação 31900103 também não foi comprometida pelo estorno que resultou na distorção ora em análise, uma vez que o seu elemento mínimo não foi prejudicado, sendo o mesmo correspondente à classificação associada à conta 32111.01.00 – PROVENTOS PESSOAL CIVIL.

Sendo assim, não obstante a reclassificação equivocada, feita para além do que exigia a correção do Achado 01, do Relatório Preliminar, as informações apresentadas na Demonstração das Variações Patrimoniais da SJAL não foram prejudicadas, podendo ser utilizadas pelos usuários para qualquer finalidade, haja vista não ter havido qualquer alteração do resultado patrimonial, pois que os valores constantes nessas contas fazem parte do mesmo subgrupo “Aposentadorias e Reformas” na Demonstração das Variações Patrimoniais, agregadas de acordo com a mesma natureza do gasto, de modo que a distorção analisada não possui a relevância necessária para fins de modificação da opinião do auditor, sendo cabível à hipótese emissão de recomendação.

O achado foi identificado após o encerramento do exercício de 2024, de modo que não foi possível corrigir a distorção.

Posicionamento

Diante disso, **emitimos a seguinte recomendação:**

RECOMENDAÇÃO 04

Recomendamos à Administração da SJAL que implemente e/ou aperfeiçoe controles internos em seu processo de trabalho da folha de pagamento e do financeiro/contábil (conforme as competências de cada uma das unidades neste fluxograma), de modo que o pagamento dos proventos aos servidores inativos seja efetuado utilizando-se as rubricas adequadas às situações das suas aposentadorias no TCU, com as classificações orçamentárias corretas e correspondentes, bem como implemente ou aperfeiçoe controles internos, inerentes a ajustes no final do exercício, de modo a garantir o acerto nas devidas contas contábeis (VPD).

DESPESAS COM CONTRATAÇÕES

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - UG 090031

DESVIOS DE CONFORMIDADE

A19 - Inexistência de servidor (es) com poder (es) para efetuar diretamente as consultas aos saldos e extratos das contas-depósito vinculadas.

Critério: Art. 5º da IN-CJF-001/16 (Termo de Cooperação Técnica firmado com a instituição financeira).

Comentários dos Gestores

Nos autos do PA nº 0007677-17.2024.4.05.7000 (Auditoria em Contratações 2024), respondendo a questionamento levantado na Nota de Auditoria 4624792, a Diretoria Administrativa, em sua Informação 4676230, prestou as seguintes considerações:

“Esclarecimentos: O acesso atual aos extratos de saldos bancários das empresas é feito através de solicitação formal à agência através de e-mail. Não houve, até o momento, a necessidade de solicitação de acesso direto por parte de servidor designado considerando que as informações, quando solicitadas, são, imediatamente, fornecidas pela Banco.”

Análise da Equipe de Auditoria

Observa-se que os esclarecimentos prestados pela Administração concordam com o que foi apontado pela equipe de auditoria. Considerando, contudo, que as informações solicitadas aos bancos são fornecidas por este “imediatamente”, não se verificou prejuízo à gestão das contas vinculadas a utilização dessa sistemática.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

A20 - Inexistência de registros no Sistema SIAFI em relação às movimentações financeiras na conta-depósito vinculada decorrentes de liberações de valores e descontos de tarifas bancárias (baixa de valores), assim como as decorrentes de rendimentos e atualizações monetárias (ingresso de valores).

Critério: Item 4.6 da MacroFunção n. 021126 (DEPÓSITOS EM GARANTIA) do Sistema SIAFI.

Comentários dos Gestores

Nos autos do PA nº 0005964-07.2024.4.05.7000 (Auditoria de Contas 2024), em resposta ao achado correspondente contido no Relatório Preliminar Ciclo Contratações (Doc. 4726116), a unidade auditada (DOF), na sua Informação NEOF/SOF 4806812, comunicou o seguinte:

“Ref.: Auditoria Financeira e de Conformidade - Ciclo Contábil Contratações 2024.
Abaixo serão discriminados os ajustes que foram realizados pela NEOF/SOF no SIAFI a partir das informações disponibilizadas pelos setores competentes. Cabe destacar que, devido às regras de operacionalização do SIAFI, todos os lançamentos foram realizados com data para o dia 31/12/2024, não sendo possível retroagir para meses anteriores.

1) Ciclo Contratações: Foi realizada a conciliação entre os valores do SIAFI e o extrato das contas vinculadas tendo como base o Extrato Contas Vinculadas (4787353). A data de corte utilizada para conciliação foi de acordo com os extratos apresentados, sendo 17/18/19 de dezembro, conforme a empresa. Os lançamentos realizados no SIAFI consta nas notas de lançamentos 4806794 e 4806806.”

Inclusive, a unidade auditada fez juntar aos autos do processo mencionado os seguintes documentos, contendo Notas de Lançamento de ajustes contábeis relativos à conta 218810406 - DEPÓSITOS RETIDOS DE FORNECEDORES:

NS - Nota Lançamento de Sistema 4806794 T5-SOF-EXECUÇÃO
NS - Nota Lançamento de Sistema 4806806 T5-SOF-EXECUÇÃO

Análise da Equipe de Auditoria

A equipe de auditoria procedeu à verificação da conciliação contábil entre os extratos das contas vinculadas e o SIAFI, constatando que, em relação aos processos da amostra, houve o devido ajuste quanto ao mês de referência de dezembro de 2024. A administração incorporou a rotina contábil relativa a essa mencionada conciliação de valores, inclusive em consonância com as novas diretrizes da CCONT/STN, referente à alteração da Macrofunção 021126 - Depósitos em Garantia do Manual SIAFI, conforme comunicado 2024/3904978 (COMUNICA-SIAFI), a saber:

“CCONT/STN enviou a mensagem COMUNICA “2024/3904978 REGISTRO DAS CONTAS 11131.02.00 E 21881.04.06 - ACÓRDÃO TCU 2.717/2023”, hoje (18 de setembro de 2024, às 15:17), sobre a alteração da Macrofunção 021126 - Depósitos em Garantia, que utiliza as situações CRD504 (reconhecimento de passivos) e CRD505 (Devolução), nos seguintes termos:

Em complemento à mensagem 2024/3828848 desta Coordenação-Geral de Contabilidade - CCONT, informamos que os registros nas contas de ativo (11131.02.00) e passivo (21881.04.06), em cumprimento ao Acórdão TCU 2.717/2023, serão realizados por meio da situação DOB039, no momento da emissão da Ordem Bancária. Esta alteração vai ocorrer a partir do dia 23 de setembro de 2024.

Informamos, outrossim, que os saldos das contas de controle 79711.00.00 e 89711.21.00 serão transferidos para as contas de ativo (11131.02.00) e passivo (21881.04.06) por processo automático executado por esta CCONT, na rotina batch da próxima sexta-feira, dia 20/09/2024. O controle por credor e/ou contrato existente atualmente na conta 89711.21.00 poderá continuar sendo feito na conta 21881.04.06, sendo acrescentado apenas a FR 1491000000, que será fixada na contabilização da OB.

As situações CRD504 e CRD505 serão utilizadas à medida que houver ingressos e saída da Conta Vinculada, respectivamente. Portanto, podem ser utilizadas para fins de conciliação.”

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

A21 - Inexistência de conciliação bancária com vistas a assegurar a integridade, fidedignidade e confiabilidade das informações referentes ao saldo existente na conta-depósito vinculada e ao saldo respectivo no Sistema SIAFI.

Critério: art. 6º da Resolução CFC n. 750/93 (PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE)

Comentários dos Gestores

Nos autos do PA nº 0005964-07.2024.4.05.7000 (Auditoria de Contas 2024), em resposta ao achado correspondente contido no Relatório Preliminar Ciclo Contratações (Doc. 4726116), a unidade auditada (DOF), na sua Informação NEOF/SOF 4806812, comunicou o seguinte:

“Ref.: Auditoria Financeira e de Conformidade - Ciclo Contábil Contratações 2024.
Abaixo serão discriminados os ajustes que foram realizados pela NEOF/SOF no SIAFI a partir das informações disponibilizadas pelos setores competentes. Cabe destacar que, devido à regras de operacionalização do SIAFI, todos os lançamentos foram realizados com data para o dia 31/12/2024, não sendo possível retroagir para meses anteriores.
1) Ciclo Contratações: Foi realizada a conciliação entre os valores do SIAFI e o extrato das contas vinculadas tendo como base o Extrato Contas Vinculadas (4787353). A data de corte utilizada para conciliação foi de acordo com os extratos apresentados, sendo 17/18/19 de dezembro, conforme a empresa. Os lançamentos realizados no SIAFI consta nas notas de lançamentos 4806794 e 4806806.”

Inclusive, a unidade auditada fez juntar aos autos do processo mencionado os seguintes documentos, contendo Notas de Lançamento de ajustes contábeis relativos à conta 218810406 - DEPÓSITOS RETIDOS DE FORNECEDORES:

NS - Nota Lançamento de Sistema 4806794 T5-SOF-EXECUÇÃO
NS - Nota Lançamento de Sistema 4806806 T5-SOF-EXECUÇÃO

Análise da Equipe de Auditoria

A equipe de auditoria procedeu à verificação da conciliação contábil entre os extratos das contas vinculadas e o SIAFI, constatando que, em relação aos processos da amos, houve o devido ajuste quanto ao mês de referência de dezembro de 2024. A administração incorporou a rotina contábil relativa a essa mencionada conciliação de valores, inclusive em consonância com as novas diretrizes da CCONT/STN, referente à alteração da Macrofunção 021126 - Depósitos em Garantia do Manual SIAFI, conforme comunicado 2024/3904978 (COMUNICA-SIAFI), a saber:

“CCONT/STN enviou a mensagem COMUNICA “2024/3904978 REGISTRO DAS CONTAS 11131.02.00 E 21881.04.06 - ACÓRDÃO TCU 2.717/2023”, hoje (18 de setembro de 2024, às 15:17), sobre a alteração da Macrofunção 021126 - Depósitos em Garantia, que utiliza as situações CRD504 (reconhecimento de passivos) e CRD505 (Devolução), nos seguintes termos:

Em complemento à mensagem 2024/3828848 desta Coordenação-Geral de Contabilidade - CCONT, informamos que os registros nas contas de ativo (11131.02.00) e passivo (21881.04.06), em cumprimento ao Acórdão TCU 2.717/2023, serão realizados por meio da situação DOB039, no momento da emissão da Ordem Bancária. Esta alteração vai ocorrer a partir do dia 23 de setembro de 2024.

Informamos, outrossim, que os saldos das contas de controle 79711.00.00 e 89711.21.00 serão transferidos para as contas de ativo (11131.02.00) e passivo (21881.04.06) por processo automático executado por esta CCONT, na rotina batch da próxima sexta-feira, dia 20/09/2024. O controle por credor e/ou contrato existente atualmente na conta 89711.21.00 poderá continuar sendo feito na conta 21881.04.06, sendo acrescentado apenas

a FR 1491000000, que será fixada na contabilização da OB.

As situações CRD504 e CRD505 serão utilizadas à medida que houver ingressos e saída da Conta Vinculada, respectivamente. Portanto, podem ser utilizadas para fins de conciliação.”

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

A22 – Os percentuais aplicados para realização dos cálculos dos valores do contingenciamento estão em desacordo com os previstos na IN-CJF-001/16 e legislações supervenientes. Em relação aos valores referentes a férias e ao 1/3 constitucional : A retenção está sendo realizada indevidamente com base em percentual diverso daqueles previstos na IN-CJF-001/16, quais sejam 9,09% e 3,03%, respectivamente.

Critério: Art. 7º, II, da IN-CJF-001/16

Comentários dos Gestores

Nos autos do PA nº 0005964-07.2024.4.05.7000 (Auditoria de Contas 2024), em resposta ao achado correspondente contido no Relatório Preliminar Ciclo Contratações (Doc. 4726116), a unidade auditada Diretoria Administrativa informou (Doc. 4866442) o que se segue:

“3.1. Esclarecimentos: No caso dos contratos firmados com as empresas INDRA e G4F, que envolve atividades vinculadas ao sindicato dos trabalhadores em processamento de dados, informática e tecnologia da informação, as retenções foram efetivadas com base nos percentuais proposto e aprovado pela Administração na planilha de custos e formação de preços no processo de contratação, em percentual ligeiramente superior ao que deveria ocorrer, por reflexo do aumento do adicional de férias no percentual de 40% (quarenta por cento), em substituição ao 1/2 (um terço) previsto da Constituição., conforme consta na cláusula décima terceira da Convenção Coletiva de Trabalho CCT_SINDP_PE_2024.2025_PE001066_2024 (4676135).

Complementação: Verifica-se que o sub-módulo 2.1, linha "B" da Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços trata do somatório da rubrica de férias (9,09%) mais 1/3 de Férias (3,03%), que nas contratações analisadas a parcela relativa ao 1/3 de férias foi substituída por 40 % (quarenta) por cento, excepcionalmente [sic] e por força da convenção, extraindo daí o reflexo da retenção realizada a maior para este item da planilha (Férias + 1/3 de férias).

No caso em análise, a retenção relativa à renumeração de férias foi retida no percentual definido na IN-CJF-001/16, qual seja, 9,09%.”

Análise da Equipe de Auditoria

A administração logrou em comprovar que a diferença decorreu de cláusula específica da Convenção Coletiva de Trabalho relacionada com a empresa e seus empregados.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

A23 – Os percentuais aplicados para realização dos cálculos dos valores do contingenciamento estão em desacordo com os previstos na IN-CJF-001/16 e legislações supervenientes. Em relação à multa do FGTS, no caso de rescisão sem justa causa: A retenção está sendo realizada indevidamente com base em percentual diverso ao previsto na IN-CJF-001/16 e legislação superveniente, qual seja 3,49%.

Critério: Art. 7º, III, da IN-CJF-001/16 cc o art. 12 da Lei n. 13.932/19.

Comentários dos Gestores

Nos autos do PA nº 0005964-07.2024.4.05.7000 (Auditoria de Contas 2024), em resposta ao achado correspondente contido no Relatório Preliminar Ciclo Contratações (Doc. 4726116), a unidade auditada Diretoria Administrativa informou (Doc. 4866442) que *“apesar da divergência normativa acima apontada, passaremos a adotar, a partir do mês de março de 2025, o percentual de 3,49% definidos nos novos Editais de Licitações deste TRF 5ª Região em face da alteração introduzida pelo da art. 12 da Lei n. 13.932/2019 em relação ao percentual, na planilha, da multa do FGTS.”*

Análise da Equipe de Auditoria

Em análise de amostra, nos novos editais de contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, o percentual adequado já se afigura em cláusula específica da minuta do contrato anexo ao edital. Quanto aos contratos em vigor, já se verifica a adequação com a adoção do percentual correto do contingenciamento a que se refere o achado.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

A24 – Em relação ao pedido de liberação de recursos da conta-depósito: A contratada não apresentou planilha com os valores a serem liberados da conta-depósito vinculada nas proporções que foram retidas para cada empregado durante a vigência do contrato.

Critério: Art. 13 da IN-CJF-001/16.

Comentários dos Gestores

Nos autos do PA nº 0005964-07.2024.4.05.7000 (Auditoria de Contas 2024), em resposta ao achado correspondente contido no Relatório Preliminar Ciclo Contratações (Doc. 4726116), a unidade auditada Diretoria Administrativa informou (Doc. 4792109) que *“as liberações de valores atualmente são realizadas considerando os registros existentes na Seção de Fiscalização e Retenções Trabalhistas. Conduto [sic] passaremos a exigir que a empresa apresente a planilha com os valores a serem liberados da conta-depósito vinculada nas proporções que foram retidas para cada empregado, e, após sanadas eventuais inconformidades, os valores serão liberados.”*

Análise da Equipe de Auditoria

Não se verificou em processos de liberação de valores de contas vinculadas posteriores da amostra a reincidência da impropriedade relatada no achado.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

A25 – Em relação aos procedimentos a serem realizados pela unidade administrativa: A unidade administrativa não apresentou informação de confirmação de que os empregados listados pela contratada efetivamente prestam serviços nas dependências do órgão.

Critério: art. 14, caput, da IN-CJF-001/16.

Comentários dos Gestores

Nos autos do PA nº 0005964-07.2024.4.05.7000 (Auditoria de Contas 2024), em resposta ao achado correspondente contido no Relatório Preliminar Ciclo Contratações (Doc. 4726116), a unidade auditada Diretoria Administrativa informou (Doc. 4792109) que *“serão juntados nos autos, antes da liberação dos valores, a confirmação de que os empregados listados pela empresa contratada efetivamente prestam serviços nas dependências do órgão, juntamente com os demais documentos exigidos no art. 14, caput, da IN-CJF-001/16.”*

Análise da Equipe de Auditoria

Não se verificou em processos de liberação de valores de contas vinculadas posteriores da amostra a reincidência da impropriedade relatada no achado.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

A26 – Em relação aos procedimentos a serem realizados pela unidade administrativa: A unidade administrativa não apresentou o extrato da conta-depósito vinculada, impossibilitando o acompanhamento e controle dos valores disponíveis.

Critério: Art. 14 da IN-CJF-001/16.

Comentários dos Gestores

Nos autos do PA nº 0005964-07.2024.4.05.7000 (Auditoria de Contas 2024), em resposta ao achado correspondente contido no Relatório Preliminar Ciclo Contratações (Doc. 4726116), a unidade auditada Diretoria Administrativa informou (Doc. 4792109) o que se segue:

“Foram juntados anteriormente, ao Processo no SEI, os extratos das empresas relacionadas: D&L, G4F, INDRA, NATILFLORA e TK Elevadores). Estão disponíveis. Contudo,

conforme consta no Anexo 1 - Análise das Repostas da 1ª NA (4713445) do Processo SEI nº 0007677-17.2024.4.05.7000 o que supostamente se pretende [sic] com o achado é que após a liberação dos valores se anexa nos autos o extrato da liberação no seu respectivo processo. ”

Análise da Equipe de Auditoria

Não se verificou em processos de liberação de valores de contas vinculadas posteriores da amostra a reincidência da impropriedade relatada no achado.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

A27 - Inexistência de manual ou documento semelhante com vistas a facilitar o entendimento e padronizar os procedimentos referentes à gestão, acompanhamento e controle das contas-depósito vinculadas, como, por exemplo:

a) No âmbito do STJ: Além de elaborar o normativo próprio (IN-STJ-014/20), foi providenciado o MANUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA CONTA VINCULADA, estabelecendo um passo a passo do processo de retenção e resgate/movimentação dos valores depositados na mencionada conta, e oferecer respostas aos principais questionamentos sobre assunto, sempre embasado no entendimento do CJF, TCU e CNJ.

b) No âmbito do TRF3: O Manual de Fiscalização de Contratos da JF3, aprovado pela RES-TRF3-489/22, tem um tópico específico com a orientação e detalhamento dos procedimentos referentes à conta-depósito vinculada (Capítulo II – Tópico 4 – itens 4.1 a 4.9).

Critério: BENCHMARKING (Manual de Auditoria do TRF5 e CNJ) – No caso de auditorias operacionais, podem ser considerados critérios os referenciais aceitos ou tecnicamente validados para o objeto sob análise, como padrões e boas práticas de gestão de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Comentários dos Gestores

Nos autos do PA nº 0007677-17.2024.4.05.7000 (Auditoria em Contratações 2024), respondendo a questionamento levantado na Nota de Auditoria 4667842, a Diretoria Administrativa, em sua Informação 4707691, prestou as seguintes considerações:

“Uma vez que a presente constatação também foi levantada como recomendação da própria Seção de Fiscalização e Retenções Trabalhistas, conforme Informação T5-DA nº 4676230, proponho que a unidade formule minuta de manual, em até 120 (cento e vinte) dias, para apreciação e aprovação da alta administração. ”

Em momento posterior, já cumprido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos autos do PA 0005964-07.2024.4.05.7000 (Auditoria de Contas 2024), a Diretoria Administrativa apresentou as seguintes considerações por meio do seu Despacho Manual de Procedimentos Conta Vinculada (Doc. 4970925):

“Ref.: Auditoria Financeira e de Conformidade - Ciclo Contábil Contratações 2024.

Em atenção ao Relatório Preliminar - Ciclo Contratações (4726116) e conforme noticiado nos Despachos T5-DA nº 4792109 e nº 4866442, informo que autuamos o Processo Administrativo SEI nº 0003522-34.2025.4.05.7000 no qual tramitará a minuta do manual/instrução normativa que disporá sobre a padronização de atos e procedimentos necessários à aplicação da Resolução CNJ nº 169/2013, a serem observados no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, estabelecendo índices e percentuais de provisionamentos a serem recolhidos às contas vinculadas das empresas contratadas para prestar serviços em regime de dedicação exclusiva de mão de obra nas dependências do TRF 5ª Região, que será submetida à análise e aprovação da Diretoria Geral. O mapeamento do processo de trabalho e o gestão de risco constarão nos mesmos autos e deverão ser encaminhados para Divisão de Gestão Estratégica e Governança para avaliação e aprovação. ”

Análise da Equipe de Auditoria

Nos autos do PA SEI nº 0003522-34.2025.4.05.7000 foi verificada e analisada a minuta do manual de retenções trabalhistas ainda em discussão pela administração do TRF5.

Posicionamento

Diante disso, **emitimos a seguinte recomendação.**

RECOMENDAÇÃO 05

Recomendamos à Administração do TRF5 que, com base no art. 96 do Estatuto de Atividade de Auditoria Interna do CJF cc o item 3.3.1.7.1, letra “c”, do Manual de Auditoria do CNJ, o manual de procedimentos de gestão da conta vinculada seja aprovado e implementado no prazo de até 90 dias, a contar do conhecimento deste relatório, abordando também as questões contábeis envolvendo a conciliação periódica dos extratos bancários com das contas correspondentes do SIAFI, preveja rotinas, *checklists* de controle e procedimentos de todos os agentes envolvidos com a questão das contas vinculadas dos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

A28 – Inexistência de mapeamento do processo de trabalho referente à Gestão da CONTA-DEPÓSITO VINCULADA com vistas, conforme dito na página GESTÃO DE PROCESSOS DO TRF5 na INTERNET, a possibilitar a redução de erros, falhas e ineficiências, redução do tempo de execução, redução de custos e despesas, aumento da satisfação dos servidores e aumento da segurança da informação.

Critério: PORTARIA CJF-POR-2016/00022 e página na INTERNET do TRF5 (Gestão por Processo)

Comentários dos Gestores

Nos autos do PA nº 0005964-07.2024.4.05.7000 (Auditoria de Contas 2024), em resposta ao achado correspondente contido no Relatório Preliminar Ciclo Contratações (Doc. 4726116), a unidade auditada Diretoria Administrativa informou (Doc. 4792109) o seguinte:

“embora considerando um subprocesso de uma contratação, o tema não foi elencado pela Administração como prioritário para o mapeamento. Contudo, entendo que o mapeamento possa constar como anexo ao manual a ser elaborado pela Seção de Fiscalização e Retenções Trabalhistas, em até 120 (cento e vinte) dias, para apreciação e aprovação da alta administração. ”

Em momento posterior, já cumprido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos autos do PA 0005964-07.2024.4.05.7000 (Auditoria de Contas 2024), a Diretoria Administrativa apresentou as seguintes considerações por meio do seu Despacho Manual de Procedimentos Conta Vinculada (Doc. 4970925):

“Ref.: Auditoria Financeira e de Conformidade - Ciclo Contábil Contratações 2024.

Em atenção ao Relatório Preliminar - Ciclo Contratações (4726116) e conforme noticiado nos Despachos T5-DA nº 4792109 e nº 4866442, informo que autuamos o Processo Administrativo SEI nº 0003522-34.2025.4.05.7000 no qual tramitará a minuta do manual/instrução normativa que disporá sobre a padronização de atos e procedimentos necessários à aplicação da Resolução CNJ nº 169/2013, a serem observados no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, estabelecendo índices e percentuais de provisionamentos a serem recolhidos às contas vinculadas das empresas contratadas para prestar serviços em regime de dedicação exclusiva de mão de obra nas dependências do TRF 5ª Região, que será submetida à análise e aprovação da Diretoria Geral. O mapeamento do processo de trabalho e o gestão de risco constarão nos mesmos autos e deverão ser encaminhados para Divisão de Gestão Estratégica e Governança para avaliação e aprovação. ”

Análise da Equipe de Auditoria

Nos autos do PA SEI nº 0003522-34.2025.4.05.7000, até o presente momento, não se encontra nenhum mapa de processo referente a contas vinculadas dos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra. A medida ainda não foi realizada.

Posicionamento

Diante disso, **emitimos a seguinte recomendação.**

RECOMENDAÇÃO 06

Recomendamos à Administração do TRF5 que, com base no art. 96 do Estatuto de Atividade de Auditoria Interna do CJF cc item 3.3.1.7.1, letra “c”, do Manual de Auditoria do CNJ, a(s) providência(s) para correção do achado, referente à elaboração dos mapas de processos, relativos à gestão a contas vinculadas dos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, seja(m) aprovada(s) e implementada(s) no prazo de até 180 dias a contar do conhecimento deste relatório.

A29 – Inexistência de Gestão de Riscos referente à Gestão da CONTA-DEPÓSITO VINCULADA com vistas a identificar e administrar eventos que possam afetar a organização, positiva ou negativamente, de forma a maximizar oportunidades e minimizar situações adversas na execução das atividades administrativas.

Critério: RES-CJF-447/17 e RES-CJF-798/22 c/c Resolução-Pleno-TRF5 nº 08/2018 e página na INTERNET do TRF5 (Gestão DE RISCOS)

Comentários dos Gestores

Nos autos do PA nº 0005964-07.2024.4.05.7000 (Auditoria de Contas 2024), em resposta ao achado correspondente contido no Relatório Preliminar Ciclo Contratações (Doc. 4726116), a unidade auditada Diretoria Administrativa informou (Doc. 4792109) que “*não foi implementada a gestão de risco neste [sic] temática uma vez que a mesma não foi elencada pela Administração como prioritária. Contudo, entendendo que a gestão de risco poderá ser implementada após o mapeamento do processo e constar como anexo do Manual.*”

Em momento posterior, já cumprido o prazo de 120 (cento e vinte) dias (prazo de elaboração do Manual de Contas Vinculadas), nos autos do PA 0005964-07.2024.4.05.7000 (Auditoria de Contas 2024), a Diretoria Administrativa apresentou as seguintes considerações por meio do seu Despacho Manual de Procedimentos Conta Vinculada (Doc. 4970925):

“Ref.: Auditoria Financeira e de Conformidade - Ciclo Contábil Contratações 2024.

Em atenção ao Relatório Preliminar - Ciclo Contratações (4726116) e conforme noticiado nos Despachos T5-DA nº 4792109 e nº 4866442, informo que autuamos o Processo Administrativo SEI nº 0003522-34.2025.4.05.7000 no qual tramitará a minuta do manual/instrução normativa que disporá sobre a padronização de atos e procedimentos necessários à aplicação da Resolução CNJ nº 169/2013, a serem observados no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, estabelecendo índices e percentuais de provisionamentos a serem recolhidos às contas vinculadas das empresas contratadas para prestar serviços em regime de dedicação exclusiva de mão de obra nas dependências do TRF 5ª Região, que será submetida à análise e aprovação da Diretoria Geral.

O mapeamento do processo de trabalho e o gestão de risco constarão nos mesmos autos e deverão ser encaminhados para Divisão de Gestão Estratégica e Governança para avaliação e aprovação.”

Análise da Equipe de Auditoria

Nos autos do PA SEI nº 0003522-34.2025.4.05.7000, até o presente momento, não se encontra nenhuma minuta de documento relativo a gerenciamento de riscos referente à gestão a contas vinculadas dos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra. A medida ainda não foi realizada.

Posicionamento

Diante disso, **emitimos a seguinte recomendação.**

RECOMENDAÇÃO 07

Recomendamos à Administração do TRF5 que, com base no art. 96 do Estatuto de Atividade de Auditoria Interna do CJF cc item 3.3.1.7.1, letra “c”, do Manual de Auditoria do CNJ, a(s) providência(s) para correção do achado, referente à elaboração da documentação de gerenciamento de riscos, relativa à gestão a contas vinculadas dos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, seja(m) aprovada(s) e implementada(s) no prazo de até 180 dias a contar do conhecimento deste relatório.

A30 – Inexistência da implementação da segunda linha de defesa nos termos do art. 169, II, da Lei n. 14.133/21, consistindo num controle interno administrativo importante com vistas a minimizar a

ocorrência de eventos negativos na Gestão da CONTA-DEPÓSITO VINCULADA.

Critério: Art. 169, inciso II, da Lei n. 14/133/21 (NLCC).

Comentários dos Gestores

Nos autos do PA nº 0005964-07.2024.4.05.7000 (Auditoria de Contas 2024), em resposta ao achado correspondente contido no Relatório Preliminar Ciclo Contratações (Doc. 4726116), a unidade auditada Diretoria Administrativa informou (Doc. 4792109) o que se segue:

“Em relação à segunda linha de defesa, em especial à Assessoria Jurídica, esta, atualmente, só é chamada ao processo, diante de situações que fogem das regras definidas nos normativos jurídicos e do ato convocatório, uma vez que os procedimentos são simples e de fácil complexidade. Conforme consta na análise da equipe de autoria constata-se do Anexo 2 - Análise das Respostas da 2ª NA (4713459) "quanto à implantação dos demais mecanismos da segunda linha de defesa, a Administração deve avaliar a constituição de uma instância revisora, um controle interno, em que se faça conferências de cálculos e exames documentais, podendo, inclusive, ser realizado por sistemas de informática". Sendo assim, à Seção de Fiscalização e Retenções Trabalhistas deverá prever esse novo mecanismo [sic] de controle, em seu manual, e antes das liberações dos valores as respectivas empresas. ”

Em momento posterior, já cumprido o prazo de 120 (cento e vinte) dias (prazo de elaboração do Manual de Contas Vinculadas), nos autos do PA 0005964-07.2024.4.05.7000 (Auditoria de Contas 2024), a Diretoria Administrativa apresentou as seguintes considerações por meio do seu Despacho Manual de Procedimentos Conta Vinculada (Doc. 4970925):

“Ref.: Auditoria Financeira e de Conformidade - Ciclo Contábil Contratações 2024.

Em atenção ao Relatório Preliminar - Ciclo Contratações (4726116) e conforme noticiado nos Despachos T5-DA nº 4792109 e nº 4866442, informo que atuamos o Processo Administrativo SEI nº 0003522-34.2025.4.05.7000 no qual tramitará a minuta do manual/instrução normativa que disporá sobre a padronização de atos e procedimentos necessários à aplicação da Resolução CNJ nº 169/2013, a serem observados no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, estabelecendo índices e percentuais de provisionamentos a serem recolhidos às contas vinculadas das empresas contratadas para prestar serviços em regime de dedicação exclusiva de mão de obra nas dependências do TRF 5ª Região, que será submetida à análise e aprovação da Diretoria Geral. O mapeamento do processo de trabalho e o gestão de risco constarão nos mesmos autos e deverão ser encaminhados para Divisão de Gestão Estratégica e Governança para avaliação e aprovação. ”

Análise da Equipe de Auditoria

Pela análise da minuta do manual de retenções trabalhistas, contido nos autos do PA SEI nº 0003522-34.2025.4.05.7000, a equipe de auditoria verificou que, embora seja um valoroso trabalho da administração, há necessidade de maior detalhamento da atuação da segunda linha de defesa, que, além da necessária atuação da assessoria jurídica, pode ser desenvolvida por meio de rotinas de controle, checklists de controle e procedimentos de verificação em nível de supervisão em relação ao nível operacional, com razoável relação custo/benefício entre o controle da segunda linha de defesa e os riscos que se buscam mitigar, a ser avaliada pela administração do TRF5.

Posicionamento

Diante disso, **emitimos a seguinte recomendação.**

RECOMENDAÇÃO 08

Recomendamos à Administração do TRF5 que, com base no art. 96 do Estatuto de Atividade de Auditoria Interna do CJF cc o item 3.3.1.7.1, letra “c”, do Manual de Auditoria do CNJ, o manual de procedimentos de gestão da conta vinculada seja aprovado e implementado no prazo de até 90 dias, a contar do conhecimento deste relatório, com previsão de rotinas de controle, *checklists* de controle e procedimentos de verificação em nível de supervisão em relação ao nível operacional, com razoável relação custo/benefício entre o controle da segunda linha de defesa e os riscos que se buscam mitigar, a ser avaliada pela administração do TRF5, no que tange à questão das contas vinculadas dos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ – UG 090006

DESVIOS DE CONFORMIDADE

A31 - Inexistência de servidor (es) com poder (es) para efetuar diretamente as consultas aos saldos e extratos das contas-depósito vinculadas.

Critério: Art. 5º da IN-CJF-001/16 (Termo de Cooperação Técnica firmado com a instituição financeira).

Comentários dos Gestores

“Atualmente não temos um servidor responsável com poderes para realizar consultas diretas aos saldos e extratos das contas depósito vinculadas, mas já entramos em contato com a gerência da CEF para agilizarmos esse acesso, e estamos aguardando as providências necessárias”.

Análise da Equipe de Auditoria

A administração fez tratativas com a Caixa para a obtenção dos extratos, sendo constatado que, atualmente, já estão sendo anexados nos processos de liberação, inclusive para a realização da conciliação bancária e sendo fornecidos sempre que solicitam à agência.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

A32 - Inexistência de registros no Sistema SIAFI em relação às movimentações financeiras na conta-depósito vinculada decorrentes de liberações de valores e descontos de tarifas bancárias (baixa de valores), assim como as decorrentes de rendimentos e atualizações monetárias (ingresso de valores).

Critério: Item 4.6 da MacroFunção n. 021126 (DEPÓSITOS EM GARANTIA) do Sistema SIAFI.

Comentários dos Gestores

“No âmbito da JFCE, foi aberto o PA 0006169-79.2024.4.05.7600 para acompanhamento da contabilização dos valores depositados em conta vinculada. Inicialmente, os saldos foram conciliados com os extratos e contabilizados em contas de controle (doc. 4505863). Em 28/08/2024, com a inclusão do item 4.6 na Macrofunção Siafi 02226 – Depósitos em Garantia, conforme comunica Siafi 2024/3828848 (doc. 4522477), a Setorial Contábil da 5ª Região acionou o CJF (doc. 4522576) para dirimir dúvidas no tocante à nova rotina de contabilização. Por seu turno, em 18/09/2024, a STN emitiu nova orientação quanto à situação a ser utilizada e à transferência de saldos para as contas de ativo e passivo (doc. 4575648). Isto posto, a partir de setembro de 2024, a contabilização dos depósitos em conta vinculada passou a atender ao disposto no Acórdão TCU 2713/2023, conforme regulamentação da STN. No tocante aos registros das liberações de valores no Siafi, estes devem ser realizados após a inserção do comprovante de liberação, emitido pela CEF, no processo respectivo. Por fim, o exercício de 2024 encerrou-se conciliado, exceto quanto às diferenças apontadas nos contratos 30/2020 e 48/2022, nos termos da Informação 4852051”.

Análise da Equipe de Auditoria

Os registros e conciliações bancárias do exercício de 2024 foram devidamente realizados.
Os registros das liberações no Siafi estão sendo realizados sempre por ocasião de cada liberação e juntado o comprovante nos respectivos Processos.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

A33 - Inexistência de conciliação bancária com vistas a assegurar a integridade, fidedignidade e confiabilidade das informações referentes ao saldo existente na conta-depósito vinculada e ao saldo respectivo no Sistema SIAFI.

Critério: Art. 6º da Resolução CFC nº 750/93 (Princípio da Oportunidade).

Comentários dos Gestores

“Em relação ao exercício de 2024, a conciliação dos saldos bancários e contábeis está formalizada no PA 0006169-79.2024.4.05.7600. O referido exercício encerrou-se conciliado, exceto quanto às diferenças apontadas nos contratos 30/2020 e 48/2022, nos termos da Informação 4852051”.

Análise da Equipe de Auditoria

Os registros e conciliações bancárias do exercício de 2024 foram devidamente realizados.
Os registros das liberações no Siafi estão sendo realizados sempre por ocasião de cada liberação e juntado o comprovante nos respectivos PAs.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

A34 - Em relação ao pedido de liberação de recursos da conta-depósito: A contratada não apresentou planilha com os valores a serem liberados da conta-depósito vinculada nas proporções que foram retidas para cada empregado durante a vigência do contrato.

Critério: Art. 13 da IN-CJF-001/16.

Evidências: PAs 0000431-13.2024.4.05.7600; 0005754-33.2023.4.05.7600; 0002543-8.2023.4.05.7600; 0003577-62.2024.4.05.7600; 0006767-67.2023.4.05.7600; 0000108-08.2024.4.05.7600; 0000154-94.2024.4.05.7600.

Comentários dos Gestores

“Nos pedidos de liberação de valores da conta-depósito vinculada a empresa contratada sempre apresenta a planilha com os valores a serem liberados, por empregado, no entanto, quanto a apresentação, na planilha da contratada, dos valores nas proporções que foram retidos para cada empregado, durante a vigência do contrato, a fim de assegurar que o valor a ser liberado corresponda ao que está disponível por empregado, entendemos que não temos ingerência sobre a empresa para exigirmos tal controle, e informamos que a gestão dos valores retidos é feito mensalmente pela contratante, através do Setor de Cálculo e Retenções Trabalhistas”.

“As planilhas com os valores das retenções são mensais e por cargo, considerando o seu quantitativo, e esses valores são extraídos das planilhas de custos e formação de preços mensais por cargo, onde constam os valores das rubricas a serem retidas. No momento da análise da liberação, identificamos os empregados ocupantes dos respectivos cargos, através da lista de frequência mensal e do comprovante folha de pagamento, presentes nos processos de pagamento, e conferimos o período efetivamente trabalhado, constatando-se a regularidade dos valores realmente devidos, com base no montante retido”.

“Por fim, esclarecemos que nos asseguramos que o valor a ser liberado foi retido devidamente, no momento da análise do pedido de resgate, ao personalizarmos o cargo e verificarmos o período efetivamente trabalhado pelo empregado”.

Análise da Equipe de Auditoria

Inobstante as planilhas apresentadas pela contratada não estarem sendo fornecidas no formato ideal, a administração tem adotado um olhar atento em conferir seu conteúdo em confronto com outras fontes de informações sobre os empregados, tomando providências adicionais para evitar possíveis falhas no controle das liberações.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

A35 - Em relação aos procedimentos a serem realizados pela unidade administrativa: A unidade administrativa não apresentou planilha com os valores das retenções realizadas, impossibilitando o acompanhamento e controle dos valores contingenciados.

Critério: Art. 14 da IN-CJF-001/16.

Evidências: PAs 0000431-13.2024.4.05.7600; 0005754-33.2023.4.05.7600; 0002543-8.2023.4.05.7600; 0003577-62.2024.4.05.7600; 0006767-67.2023.4.05.7600; 0000108-08.2024.4.05.7600; 0000154-94.2024.4.05.7600.

Comentários dos Gestores

“Na verdade, não temos planilhas de retenções individualizadas de cada empregado, tendo em vista que a contratação é de serviço e não de pessoas, dessa forma nosso controle é realizado por posto de trabalho, através da retenção dos valores das rubricas devidas (férias, adicional de férias, 13º salário e multa do FGTS e encargos incidentes) identificadas nas planilhas de custos e formação de preços mensais, correspondentes a cada posto.

“Informamos que a nossa retenção por posto de trabalho ocorre continuamente mês a mês, independente do ocupante do respectivo posto, no momento do envio do processo de solicitação de pagamento. Somente nas análises dos pedidos de liberação é que fazemos a identificação do ocupante do posto de trabalho e conferimos se o período trabalhado corresponde ao solicitado. Considerando o exemplo citado em que o empregado teve 8 meses de retenção e a empresa solicita um valor que corresponda a 10 meses, a nossa análise seria verificar qual o posto que o empregado ocupa, e em seguida confirmar o período trabalhado, através da lista de frequência, e sua compatibilidade com o requerido, a fim de nos assegurarmos da correção dos valores a serem liberados. Ratificamos que essa conferência do ocupante do respectivo posto de trabalho é feita primeiramente pelo gestor contratual, no momento do recebimento da documentação referente ao pedido de liberação”.

“Por fim, informamos que atualmente estamos incluindo na informação sobre a análise dos pedidos de liberação o link das planilhas de retenções por posto de trabalho, do período solicitado, para acompanhamento e controle dos valores contingenciados”.

Análise da Equipe de Auditoria

Observa-se que a administração adota diversos procedimentos de controles pertinentes à liberação de resgate, havendo também segregação de função na análise dos pedidos de liberação.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

A36 - Em relação aos procedimentos a serem realizados pela unidade administrativa: A unidade administrativa não apresentou o extrato da conta-depósito vinculada, impossibilitando o acompanhamento e controle dos valores disponíveis.

Critério: Art. 14 da IN-CJF-001/16.

Evidências: PAs 0000431-13.2024.4.05.7600; 0005754-33.2023.4.05.7600; 0002543-8.2023.4.05.7600; 0003577-62.2024.4.05.7600; 0006767-67.2023.4.05.7600; 0000108-08.2024.4.05.7600; 0000154-94.2024.4.05.7600.

Comentários dos Gestores

“Realmente nem sempre incluímos o extrato da conta vinculada nos processos de liberação, mas, diante das providências de acesso à conta depósito vinculada diretamente por um servidor, conforme resposta ao

Achado 01, iremos proceder a inclusão desse documento nos pedidos subsequentes. Informamos também que já estamos incluindo os extratos da conta-depósito vinculada, solicitados atualmente à CEF, nos processos de liberação, até resolução da pendência do acesso direto aos saldos e extratos das contas”.

Análise da Equipe de Auditoria

A administração fez tratativas com a Caixa para a obtenção dos extratos, sendo constatado que, atualmente, já estão sendo anexados nos processos de liberação, inclusive para a realização da conciliação bancária e sendo fornecidos sempre que solicitam à agência.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

A37 - Inexistência de mapeamento do processo de trabalho referente à Gestão da CONTA-DEPÓSITO VINCULADA com vistas, conforme dito na página GESTÃO DE PROCESSOS DO TRF5 na INTERNET, a possibilitar a redução de erros, falhas e ineficiências, redução do tempo de execução, redução de custos e despesas, aumento da satisfação dos servidores e aumento da segurança da informação.

Critério: PORTARIA CJF-POR-2016/00022 c/c Portaria JFCE n. 33/23 e página na INTERNET da JFCE (GESTÃO DE PROCESSOS).

Comentários dos Gestores

“Considerando que existe um objetivo no Núcleo de Gestão Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial-NUFIP da JFCE definido na metodologia OKR (Objectives and Key Results) de “aperfeiçoar a Governança de Aquisições e Contratações, mediante mapeamento de 100% dos processos, rotinas e check-lists, elegendo os principais processos críticos para automação através de aplicativos (PNUD)”, foi aberto o PA 0006755-19.2024.4.05.7600 em que foram elencados processos críticos a serem mapeados, devendo, nesse contexto, haver a inclusão do mapeamento do processo de trabalho referente à Gestão da CONTA-DEPÓSITO VINCULADA”.

Análise da Equipe de Auditoria

Observa-se o esclarecimento da Administração em relação à constatação, anuindo com o entendimento da equipe de auditoria, assumindo o compromisso de incluir na programação a resolução do problema.

Posicionamento

Diante disso, **emitimos a seguinte recomendação:**

RECOMENDAÇÃO 09

Recomendamos à Administração da SJCE, com base no art. 96 do Estatuto de Atividade de Auditoria Interna do CJF, cc com o item 3.3.1.7.1, letra “c”, do Manual de Auditoria do CNJ, que as providências para correção do achado sejam implementadas no prazo de até 180 dias a contar do conhecimento deste relatório (Apêndice “B”).

A38 - Inexistência de Gestão de Riscos referente à Gestão da CONTA-DEPÓSITO VINCULADA com vistas a identificar e administrar eventos que possam afetar a organização, positiva ou negativamente, de forma a maximizar oportunidades e minimizar situações adversas na execução das atividades administrativas.

Critério: RES-CJF-447/17 e RES-CJF-798/22 c/c Portaria JFCE n. 34/23 e página na INTERNET da JFCE (GESTÃO DDE RISCOS).

Comentários dos Gestores

“Informamos que o Núcleo de Estratégia, Governança e Integridade - NEGI da JFCE tem um OKR (Objectives and Key Results) com o objetivo de implantar a política de Gestão de Riscos na JFCE, cujo plano é a conclusão do levantamento dos riscos, a atualização dos riscos e a verificação da execução e acompanhamento pelos respectivos núcleos e o agendamento de reuniões de conscientização para acompanhamento dos riscos”.

“Diante da constatação apontada, será considerada essa temática no momento da implantação da política de gestão de riscos, a fim de minimizar situações adversas na Gestão da Conta-Depósito vinculada”.

Análise da Equipe de Auditoria

Observa-se o esclarecimento da Administração em relação à constatação, anuindo com o entendimento da equipe de auditoria, assumindo o compromisso de incluir na programação a resolução do problema.

Posicionamento

Diante disso, **emitimos a seguinte recomendação:**

RECOMENDAÇÃO 10

Recomendamos à Administração da SJCE, com base no art. 96 do Estatuto de Atividade de Auditoria Interna do CJF, cc com o item 3.3.1.7.1, letra “c”, do Manual de Auditoria do CNJ, que as providências para correção do achado sejam implementadas no prazo de até 180 dias a contar do conhecimento deste relatório (Apêndice “B”).

Achado referente à constatação apontada na Segunda Nota de Auditoria no PA 0005055-08.2024.4.05.7600 - Id. 4671430 (SJCE).

A39 - Inexistência de manual ou documento semelhante com vistas a facilitar o entendimento e padronizar os procedimentos referentes à gestão, acompanhamento e controle das contas-depósito vinculadas, como, por exemplo:

a) No âmbito do STJ: Além de elaborar o normativo próprio (IN-STJ-014/20), foi providenciado o MANUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA CONTA VINCULADA, estabelecendo um passo a passo

do processo de retenção e resgate/movimentação dos valores depositados na mencionada conta, e oferecer respostas aos principais questionamentos sobre assunto, sempre embasado no entendimento do CJF, TCU e CNJ.

b) No âmbito do TRF3: O Manual de Fiscalização de Contratos da JF3, aprovado pela RES-TRF3-489/22, tem um tópico específico com a orientação e detalhamento dos procedimentos referentes à conta-depósito vinculada (Capítulo II – Tópico 4 – itens 4.1 a 4.9).

Critério: *BENCHMARKING* (Manual de Auditoria do TRF5 e CNJ) – No caso de auditorias operacionais, podem ser considerados critérios os referenciais aceitos ou tecnicamente validados para o objeto sob análise, como padrões e boas práticas de gestão de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Comentários dos Gestores

“Considerando que as indicações apontadas como referências para elaboração de Manual de Operacionalização da Conta Vinculada são de tribunais superiores, e que essas atribuições são comuns à toda Região, entendemos que o material apontado acima poderia servir de modelo para a elaboração de um manual para a 5ª Região, pelo TRF5”.

Análise da Equipe de Auditoria

Segundo manifestado acima, a Administração da JFCE optou por aguardar que seja elaborado um manual pela instância superior, no caso o TRF5.

Inobstante a opção da administração em aguardar a elaboração de manual por parte do TRF5, entende a equipe de auditoria a necessidade de elaboração de um manual próprio, mesmo que seja inspirado em modelos de manuais existentes em outros tribunais, o qual leve em consideração peculiaridades locais, como, por exemplo a estrutura administrativa da JFCE.

Posicionamento

Diante disso, **emitimos a seguinte recomendação:**

RECOMENDAÇÃO 11

Recomendamos à Administração da SJCE, com base no art. 96 do Estatuto de Atividade de Auditoria Interna do CJF, cc com o item 3.3.1.7.1, letra “c”, do Manual de Auditoria do CNJ, que as providências para correção do achado sejam aprovadas e implementadas, com a elaboração de manual próprio no âmbito da JFCE, no prazo de até 180 dias a contar do conhecimento deste relatório (Apêndice “B”).

A40 - Inexistência da implementação da segunda linha de defesa nos termos do art. 169, II, da Lei n. 14.133/21, consistindo num controle interno administrativo importante com vistas a minimizar a ocorrência de eventos negativos na Gestão da CONTA-DEPÓSITO VINCULADA.

Critério: Art. 169, inciso II, da Lei n. 14.133/21 (NLCC).

Comentários dos Gestores

“Considerando que na JFCE não há mais uma unidade de controle interno, considera-se a assessoria jurídica como segunda linha de defesa no momento do envio da análise conclusiva, por meio do Setor de Cálculo e Retenções Trabalhistas, para fins de controle de risco e embasamento para a decisão da Alta Administração. As constatações no parecer jurídico serão enviadas aos gestores contratuais e ao Setor de Cálculo e Retenções Trabalhistas para fins de maior observação e menor ocorrência de equívocos na gestão da conta-depósito vinculada”.

Análise da Equipe de Auditoria

No âmbito da JFCE, observa-se que existe um setor específico para conferir e analisar toda a documentação referente à gestão das contas vinculadas, incluindo lista de verificação, revisão dos documentos elaborados pelos gestores contratuais; há também a realização da conciliação bancária, bem como o registro das liberações no Siafi por ocasião de cada liberação, além da atuação da Assessoria Jurídica.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

Achado referente à constatação apontada na Primeira Nota de Auditoria no PA 0005055-08.2024.4.05.7600 - Id. 4622109 (SJCE).

A41 - As retenções não foram realizadas até o mês de maio, consoante se constata pelo extrato juntado ao PA 0005055-08.2024.4.05.7600 (doc. 4436915 - página 69)

Critério: Art. 10 da IN-CJF-001/16.

Evidência: PA 0005055-08.2024.4.05.7600 (doc. 4436915 - página 69).

Comentários dos Gestores

“Em relação a ausência de retenções na conta vinculada referente a contratação de serviços na área de psicologia, informamos que não foram realizadas por falta de observação na Seção de Orçamento e Finanças no momento do pagamento, que tão logo foi percebido, negociou-se com a empresa contratada, através de e-mail (doc. 4427703 - PA 0001373-45.2024.4.05.7600), o recolhimento desses valores parcelados em 2 vezes, os quais foram realizados através dos documentos 4434807 e 4548492 - PA 0001373-45.2024.4.05.7600”.

Análise da Equipe de Auditoria

Considerou-se que as informações fornecidas são suficientes para esclarecer o ocorrido.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO – UG 090009

DESVIOS DE CONFORMIDADE

A42 - Inexistência de TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA firmado com banco público oficial (BB ou CEF) que viabilize a abertura e operacionalização de conta-depósito vinculada junto à instituição bancária, conforme apontado em avaliação realizada pela equipe de auditoria em documento anexo (Doc-SEI n. 4483881).

Critérios: art. 2º da IN-CJF-001/16 c/c art. 5º da RES-CNJ-169/13

Comentários dos Gestores

“Informo, em atendimento ao item 4 da Relação de Informações e Documentos Necessários (Doc. SEI 4406707), que foi firmado em 23/9/2024, entre esta Seção Judiciária e a Caixa Econômica Federal, nos autos do P.A. SEI 0005059-54.2024.4.05.7500, com vigência inicial de 5 (cinco) anos, o Termo de Cooperação Técnica Nº 05/2024 (Doc. SEI 4569571), que tem por objeto "regulamentar o estabelecimento, pelo BANCO, dos critérios para abertura de contas-correntes específicas destinadas a abrigar os recursos retidos de rubricas constantes da planilha de custos e formação de preços dos contratos firmados pela JFPE, bem como viabilizar o acesso da JFPE aos saldos e extratos das contas abertas”.

Análise da Equipe de Auditoria

Diante da situação apontada, foi firmado novo Acordo de Cooperação entre a JFPE e a Caixa Econômica Federal, e assim entendemos suprida a demanda do achado, não há necessidade de recomendação quanto a esta questão.

Posicionamento

Entendemos que, tendo sido o achado corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

A43 - Inexistência de servidor (es) com poder (es) para efetuar diretamente as consultas aos saldos e extratos das contas-depósito vinculadas.

Critério: Art. 5º da IN-CJF-001/16 (Termo de Cooperação Técnica firmado com a instituição financeira).

Comentários dos Gestores

“foi solicitado à Caixa Econômica Federal acesso da servidora Maria Inês Castelo Branco de Oliveira

Lima para consulta a saldos e extratos das contas correntes vinculadas - bloqueadas para movimentação - referentes aos Contratos n.º 14/2018, 04/2019, 16/2019, 20/2022, 26/2022 e 04/2023, conforme Ofícios da Direção do Foro nos seus respectivos processos de conta vinculada, a saber: 323/2024, 322/2024, 320/2024, 319/2024, 318/2024 e 321/2024. Para fins de regularizações iniciais, os extratos com saldos até setembro/2024 foram inseridos no P.A. SEI 0005776-66.2024.4.05.7500. ”

Análise da Equipe de Auditoria

A administração regularizou a situação, indicando uma servidora para consulta a saldos e extratos e desde setembro de 2024 os extratos estão sendo anexados aos autos.

Posicionamento

Entendemos que, tendo sido o achado corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

A44 - Inexistência de registros no Sistema SIAFI em relação às movimentações financeiras na conta-depósito vinculada decorrentes de liberações de valores e descontos de tarifas bancárias (baixa de valores), assim como as decorrentes de rendimentos e atualizações monetárias (ingresso de valores).

Critério: Item 4.6 da MacroFunção n. 021126 (DEPÓSITOS EM GARANTIA) do Sistema SIAFI.

Comentários dos Gestores

“conforme mensagem SIAFI 2024/3904978 da Coordenação – Geral de Contabilidade – CCONT, no dia 18/09/2024, foi informado que os saldos das contas de controle 79711.00.00 e 89711.21.00 seriam transferidos para as contas de ativo (11131.02.00) e passivo (21881.04.06) por processo automático executado pela CCONT, no dia 20/09/2024. Portanto, a partir de setembro de 2024, a contabilização dos depósitos em conta vinculada passava a atender ao disposto no Acórdão TCU 2713/2023, conforme regulamentação da STN e os procedimentos contábeis contidos no item 4.6 da Macrofunção SIAFI 021126 – Depósito em Garantia. No âmbito da JFPE, foi aberto o processo SEI 0005776-66.2024.4.05.7500, com a finalidade de orientar a aplicação dos procedimentos contábeis, de acordo com a mensagem e a macrofunção supracitada, bem como realizar a conciliação bancária do saldo existente na conta 11131.02.00 – Garantias e respectivas contas-depósito vinculadas, procedendo assim, com os ajustes contábeis no SIAFI, cujo documentos podem ser consultados no PA mencionado acima. No que se refere aos registros das liberações de valores no SIAFI, estes serão realizados após a inserção do comprovante de liberação, emitido pela CEF, no processo respectivo. Quanto à conciliação com os extratos bancários (tarifas, rendimentos e atualizações), será avaliada a periodicidade de realização dessa rotina, considerando a relevância, a materialidade e o custo-benefício das informações, assim como a capacidade operacional das unidades.”

Análise da Equipe de Auditoria

Os registros e conciliações bancárias do exercício de 2024 foram devidamente realizados, por isso entendemos satisfeita a demanda.

Posicionamento

Entendemos que, tendo sido o achado corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

A45 - Inexistência de conciliação bancária com vistas a assegurar a integridade, fidedignidade e confiabilidade das informações referentes ao saldo existente na conta-depósito vinculada e ao saldo respectivo no Sistema SIAFI.

Critério: Art. 6º da Resolução CFC nº 750/93 (Princípio da Oportunidade).

Comentários dos Gestores

“foram realizadas inicialmente conciliações dos saldos apresentados nos extratos bancários e na conta 11131.02.00 – Garantias, conforme Informação (4609044). De acordo com o exposto na resposta anterior, será avaliada a periodicidade de realização da conciliação com os extratos bancários (tarifas, rendimentos e atualizações), considerando a relevância, a materialidade e o custo-benefício das informações, assim como a capacidade operacional das unidades.”

Análise da Equipe de Auditoria

Os registros e conciliações bancárias do exercício de 2024 foram devidamente realizados, diante disso consideramos satisfeita a demanda.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

A46 - Em relação à multa do FGTS, no caso de rescisão sem justa causa: A retenção está sendo realizada indevidamente com base em percentual diverso ao previsto na IN-CJF-001/16 e legislação superveniente, qual seja 3,49%.

Comentários dos Gestores

“Em cada um dos processos de contratação referentes aos Contratos n.º 14/2018, 04/2019, 16/2019, 20/2022, 26/2022 e 04/2023 foi certificado o cálculo da retenção utilizando-se o percentual devido, de 3,49%, para provisão da multa do FGTS, de modo que o percentual assim corrigido passará a ser aplicado nas retenções para a conta vinculada a partir da apresentação das próximas faturas.”

Análise da Equipe de Auditoria

O percentual foi alterado ainda em 2024.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

A47 - Em relação ao pedido de liberação de recursos da conta-depósito: A contratada não apresentou planilha com os valores a serem liberados da conta-depósito vinculada nas proporções que foram retidas para cada empregado durante a vigência do contrato.

Comentários dos Gestores

“passará a ser exigida de cada contratada, como condição para liberação da conta-depósito vinculada, planilha individualizada por empregado, contemplando os respectivos valores retidos ao longo do período.”

Análise da Equipe de Auditoria

Inobstante as planilhas apresentadas pela contratada não estarem de acordo com formato ideal, a administração tem adotado um olhar atento em conferir seu conteúdo em confronto com outras fontes de informações sobre os empregados, tomando providências adicionais para evitar possíveis falhas no controle das liberações.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

A48 - Em relação aos procedimentos a serem realizados pela unidade administrativa: A unidade administrativa não apresentou planilha com os valores das retenções realizadas, impossibilitando o acompanhamento e controle dos valores contingenciados.

Comentários dos Gestores

*“Na condição de servidor indicado como representante da JFPE para acompanhamento das atividades de Auditoria e adoção das providências elencadas no Ofício Nº 533/2024 da Presidência do TRF-5.ª Região, conforme Despacho da Direção da SECAD no P.A. SEI 0005964-07.2024.4.05.7000 (Doc. SEI 4332685), apresento, nesta data, nova manifestação à **Constatação 6** da Nota de Auditoria, elaborada pela Equipe de Auditoria responsável pela análise do Ciclo Contábil CONTRATAÇÕES - AUDITORIA DE CONTAS JF5 - 2024 (Doc. SEI 4623943), à vista da Análise das Respostas da referida Equipe (Doc. SEI 4714014), nos seguintes termos: a unidade administrativa não dispõe de planilha com retenções individualizadas por empregado, e passará a adotar tal procedimento a partir dos próximos pagamentos a serem efetuados, além de providenciar, quanto às retenções já efetuadas até então, levantamento para apuração dos montantes retidos por funcionário.”*

Análise da Equipe de Auditoria

Observa-se que a Administração adota diversos procedimentos de controles pertinentes à liberação de resgate, o que entendemos suficientes para debelar possíveis erros.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

A49 - Em relação aos procedimentos a serem realizados pela unidade administrativa: A unidade administrativa não apresentou o extrato da conta-depósito vinculada, impossibilitando o acompanhamento e controle dos valores disponíveis.

Critério: Art. 14 da IN-CJF-001/16.

Comentários dos Gestores

“os extratos de todas as contas-depósito vinculadas, compreendendo o período de 1/7/2024 a 28/9/2024, encontram-se disponíveis no P.A. SEI 0005776-66.2024.4.05.7500.”

Análise da Equipe de Auditoria

A administração fez tratativas com a Caixa Econômica Federal para a obtenção dos extratos, sendo constatado que, atualmente, já estão sendo anexados nos processos de liberação, inclusive para a realização da conciliação bancária e sendo fornecidos sempre que solicitam à agência. Assim, entendemos que foi suprida a demanda.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

A50 - Inexistência de mapeamento do processo de trabalho referente à Gestão da CONTA-DEPÓSITO VINCULADA com vistas, conforme dito na página GESTÃO DE PROCESSOS DO TRF5 na INTERNET, a possibilitar a redução de erros, falhas e ineficiências, redução do tempo de execução, redução de custos e despesas, aumento da satisfação dos servidores e aumento da segurança da informação.

Critério: PORTARIA CJF-POR-2016/00022

Comentários dos Gestores

“oportunamente, quando aprovado normativo interno a respeito, tal processo será incluído para mapeamento.”

Análise da Equipe de Auditoria

Observa-se o esclarecimento da Administração em relação à constatação, anuindo com o entendimento da equipe de auditoria, assumindo o compromisso de incluir na programação a resolução do problema. Assim, entendemos que há necessidade de aprimoramento dos controles

Posicionamento

Diante disso, **emitimos a seguinte recomendação:**

RECOMENDAÇÃO 12

Recomendamos à Administração da SJPE que, com base no art. 96 do Estatuto de Atividade de Auditoria Interna do CJF cc o item 3.3.1.7.1, letra “c”, que o manual de procedimentos de gestão da conta vinculada seja aprovado e implementado no prazo de até 180 dias a contar do conhecimento deste relatório (Apêndice “B”).

A51 - Inexistência de Gestão de Riscos referente à Gestão da CONTA-DEPÓSITO VINCULADA com vistas a identificar e administrar eventos que possam afetar a organização, positiva ou negativamente, de forma a maximizar oportunidades e minimizar situações adversas na execução das atividades administrativas.

Critério: RES-CJF-447/17 e RES-CJF-798/22

Comentários dos Gestores

“propõe este Núcleo que a gestão de riscos para o procedimento de gestão da conta-depósito vinculada seja tratada concomitantemente com a elaboração de normativo de que trata a resposta à Constatação 2 anterior.”

Análise da Equipe de Auditoria

Observa-se o esclarecimento da Administração em relação à constatação, anuindo com o entendimento da equipe de auditoria, assumindo o compromisso de elaborar um normativo para a resolução do problema. O que, a depender do conteúdo desse manual, suprirá a demanda.

Posicionamento

Diante disso, **emitimos a seguinte recomendação:**

RECOMENDAÇÃO 13

Recomendamos à Administração da SJPE que, com base no art. 96 do Estatuto de Atividade de Auditoria Interna do CJF cc o item 3.3.1.7.1, letra “c”, que o manual de procedimentos de gestão da conta vinculada seja aprovado e implementado no prazo de até 180 dias a contar do conhecimento deste relatório (Apêndice “B”).

A52 - Inexistência de manual ou documento semelhante com vistas a facilitar o entendimento e padronizar os procedimentos referentes à gestão, acompanhamento e controle das contas-depósito

vinculadas, como, por exemplo:

a) No âmbito do STJ: Além de elaborar o normativo próprio (IN-STJ-014/20), foi providenciado o MANUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA CONTA VINCULADA, estabelecendo um passo a passo do processo de retenção e resgate/movimentação dos valores depositados na mencionada conta, e oferecer respostas aos principais questionamentos sobre assunto, sempre embasado no entendimento do CJF, TCU e CNJ.

b) No âmbito do TRF3: O Manual de Fiscalização de Contratos da JF3, aprovado pela RES-TRF3-489/22, tem um tópico específico com a orientação e detalhamento dos procedimentos referentes à conta-depósito vinculada (Capítulo II – Tópico 4 – itens 4.1 a 4.9).

Critério: *BENCHMARKING* (Manual de Auditoria do TRF5 e CNJ) – No caso de auditorias operacionais, podem ser considerados critérios os referenciais aceitos ou tecnicamente validados para o objeto sob análise, como padrões e boas práticas de gestão de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Comentários dos Gestores

“propõe este Núcleo que após a expedição de normativo interno, de que trata a resposta à Constatação 2 anterior, seja também elaborado manual de operacionalização nos moldes daqueles em uso no STJ e TRF-3.ª Região, com as necessárias adaptações.”

Análise da Equipe de Auditoria

Segundo manifestado acima, a Administração da JFPE sinalizou por elaborar o próprio manual de operacionalização. O que, a depender do conteúdo desse manual, suprirá a demanda.

Posicionamento

Diante disso, **emitimos a seguinte recomendação:**

RECOMENDAÇÃO 14

Recomendamos à Administração da SJPE que, com base no art. 96 do Estatuto de Atividade de Auditoria Interna do CJF cc o item 3.3.1.7.1, letra “c”, que o manual de procedimentos de gestão da conta vinculada seja aprovado e implementado no prazo de até 180 dias a contar do conhecimento deste relatório (Apêndice “B”).

A53 - Inexistência da implementação da segunda linha de defesa nos termos do art. 169, II, da Lei n. 14.133/21, consistindo num controle interno administrativo importante com vistas a minimizar a ocorrência de eventos negativos na Gestão da CONTA-DEPÓSITO VINCULADA.

Comentários dos Gestores

“sugere este Núcleo que a segunda linha de defesa seja definida, com suas atribuições, no mesmo normativo de que trata a resposta à Constatação 2 anterior.

Análise da Equipe de Auditoria

A administração informa que a segunda linha de defesa será implementada com a criação do normativo interno, o que se pode concluir que, a depender do conteúdo desse manual, a demanda será suprida.

Posicionamento

Diante disso, **emitimos a seguinte recomendação:**

RECOMENDAÇÃO 15

Recomendamos à Administração da SJPE que, com base no art. 96 do Estatuto de Atividade de Auditoria Interna do CJF cc o item 3.3.1.7.1, do Manual de Auditoria do CNJ, o manual de procedimentos da conta vinculada seja aprovado e implementado no prazo de até 180 dias, a contar do conhecimento desse relatório, com previsão de rotinas de controle, checklists e procedimentos de verificação em nível de supervisão em relação ao nível operacional, revisão, registro no SIAFI por ocasião de liberação de valores, etc, com razoável relação custo/benefício entre o controle da segunda linha de defesa e os riscos que se buscam mitigar, a ser avaliada pela administração SJPE.

A54 - Inexistência de definição da (s) unidade (s) nas áreas de administração ou orçamento e finanças responsável(is) pela gestão, acompanhamento e controle das contas-depósito vinculadas.

Critério: Art. 20 da IN-CJF-001/16 c/c o art. 10 da RES-CNJ-169/13.

Comentários dos Gestores

“A constatação será considerada para fins de análise das rotinas de acompanhamento das contas-depósito vinculadas geridas por cada unidade técnica desta Seção Judiciária, prontificando-se este Núcleo a emitir, com o apoio da Direção da Secretaria Administrativa, comunicado para que os gestores e fiscais administrativos dos contratos sejam cientificados da necessidade de maior controle na gestão das referidas contas. ”

Análise da Equipe de Auditoria

A Equipe de Auditoria considera que além do controle efetuado pelos gestores e fiscais dos contratos, existe a necessidade de um controle efetivo, por parte de setor competente.

Posicionamento

Diante disso, **emitimos a seguinte recomendação:**

RECOMENDAÇÃO 16

Recomendamos à Administração da SJPE que, com base no art. 96 do Estatuto de Atividade de Auditoria Interna do CJF cc o item 3.3.1.7.1, letra “c”, do Manual de Auditoria do CNJ, que o manual de procedimentos de gestão da conta vinculada seja aprovado e implementado no prazo de até 180 dias a contar do conhecimento deste relatório (Apêndice “B”).

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE – UG 090007

DESVIOS DE CONFORMIDADE

A55 – Inexistência de servidor (es) com poder (es) para efetuar diretamente as consultas aos saldos e extratos das contas vinculadas.

Critério: Art. 5º da IN-CJF-001/16 (Termo de Cooperação Técnica firmado com a instituição financeira).

Comentários dos Gestores

“Atualmente, o acesso aos extratos bancários das contas-depósito vinculadas ocorre via solicitação à Caixa Econômica Federal (CEF). Essas solicitações são respondidas geralmente em, no máximo, dois dias úteis. Assim, não há prejuízo à tempestividade de acesso aos dados. De todo modo, buscou-se acesso ao autosserviço. Entretanto, dada a dificuldade de liberação do acesso direto via internet banking e a rapidez de resposta às solicitações por e-mail, o custo-benefício de dedicar pessoal para efetivar o autosserviço mostrou-se inviável”.

Análise da Equipe de Auditoria

Observa-se o esclarecimento da Administração em relação à constatação, anuindo com o entendimento da equipe de auditoria, tendo providenciado as correções adequadas.

Além disso, conforme relatado no achado A68, a Administração da JFRN, a partir deste mês, aprovou o MANUAL DE GESTÃO DA CONTA VINCULADA-JFRN, instrumento no qual consta o detalhamento dos procedimentos relacionados à conta vinculada.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

A56 – Inexistência de registros no Sistema SIAFI em relação às movimentações financeiras na conta-depósito vinculada decorrentes de liberações de valores e descontos de tarifas bancárias (baixa de valores), assim como as decorrentes de rendimentos e atualizações monetárias (ingresso de valores).

Critério: Item 4.6 da MacroFunção n. 021126 (DEPÓSITOS EM GARANTIA) do Sistema SIAFI.

Comentários dos Gestores

“Conforme processo SEI 0003193-47.2024.4.05.7100, iniciou-se a rotina contábil de conciliação dos saldos bancários e contábeis (a princípio, em contas de controle) em agosto/2024, consoante Informação SEI n. 4498005.

Após alteração da Macrofunção SIAFI 021126 DEPÓSITOS EM GARANTIA, em obediência ao normatizado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 2717/2023 – Plenário, efetuaram-se os registros patrimoniais nos termos do item 4.6 do referido manual SIAFI, de acordo com a Informação SEI n. 4519231”.

Análise da Equipe de Auditoria

Observa-se o esclarecimento da administração em relação à constatação, anuindo com o entendimento da equipe de auditoria, tendo providenciado as correções adequadas.

Além disso, conforme relatado no achado A68, a Administração da JFRN, a partir deste mês, aprovou o MANUAL DE GESTÃO DA CONTA VINCULADA-JFRN, instrumento no qual consta o detalhamento dos procedimentos relacionados à conta vinculada.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

A57 - Inexistência de conciliação bancária com vistas a assegurar a integridade, fidedignidade e confiabilidade das informações referentes ao saldo existente na conta-depósito vinculada e ao saldo respectivo no Sistema SIAFI.

Critério: Art. 6º da Resolução CFC n. 750/93 (PRINCIPIO DA OPORTUNIDADE).

Comentários dos Gestores

“A conciliação periódica dos saldos bancários e contábeis foi implementada e está formalizada no processo SEI 0003193-47.2024.4.05.7100. O exercício 2024 encerrou-se conciliado, nos termos da Informação SEI n. 4802022e Certidão SEI n. 4803806”.

Análise da Equipe de Auditoria

Observa-se o esclarecimento da Administração em relação à constatação, anuindo com o entendimento da equipe de auditoria, tendo providenciado as correções adequadas.

Além disso, conforme relatado no achado A68, a Administração da JFRN, a partir deste mês, aprovou o MANUAL DE GESTÃO DA CONTA VINCULADA-JFRN, instrumento no qual consta o detalhamento dos procedimentos relacionados à conta vinculada.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

A58 - A retenção está sendo realizada indevidamente com base em folha de pagamento que não corresponde à situação atual do contrato, uma vez que não consideradas alterações decorrentes de reajustes de rendimentos e de repactuação da força de trabalho – quantidade de postos e de empregados.

Critério: Art. 7º, caput, da IN-CJF-001/16

Comentários dos Gestores

“Realizaram-se as correções devidas por meio de elaboração de planilha para cálculo de retenções atualizada, consoante e-mail (SEI n. 4616142) enviado dia 10/10/2024 e autuado no PA SEI 0003193-47.2024.4.05.7100”.

Análise da Equipe de Auditoria

Observa-se o esclarecimento da Administração em relação à constatação, anuindo com o entendimento da equipe de auditoria, tendo providenciado as correções adequadas.

Além disso, conforme relatado no achado A68, a Administração da JFRN, a partir deste mês, aprovou o MANUAL DE GESTÃO DA CONTA VINCULADA-JFRN, instrumento no qual consta o detalhamento dos procedimentos relacionados à conta vinculada.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

A59 - Em relação ao valor referente ao 1/3 constitucional: A retenção está sendo realizada indevidamente com base em percentual diverso ao previsto na IN-CJF-001/16, qual seja 3,03%.

Comentários dos Gestores

“Efetuaram-se a revisão e a atualização completa de todas as planilhas de cálculo dos contingenciamentos, conforme e-mail (SEI n. 4616142) atuado no PA SEI 0003193-47.2024.4.05.7100”.

Análise da Equipe de Auditoria

Observa-se o esclarecimento da Administração em relação à constatação, anuindo com o entendimento da equipe de auditoria, tendo providenciado as correções adequadas.

Além disso, conforme relatado no achado A68, a Administração da JFRN, a partir deste mês, aprovou o MANUAL DE GESTÃO DA CONTA VINCULADA-JFRN, instrumento no qual consta o detalhamento dos procedimentos relacionados à conta vinculada.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

A60 - Em relação à multa do FGTS, no caso de rescisão sem justa causa: A retenção está sendo realizada indevidamente com base em percentual diverso ao previsto na IN-CJF-001/16 e legislação superveniente, qual seja 3,49%.

Critério: Art. 7º, III, da IN-CJF-001/16 cc o art. 12 da Lei n. 13.932/19.

Comentários dos Gestores

“Efetuaram-se a revisão e a atualização completa de todas as planilhas de cálculo dos contingenciamentos, conforme e-mail (SEI n. 4616142) atuado no PA SEI 0003193-47.2024.4.05.7100”.

Análise da Equipe de Auditoria

Observa-se o esclarecimento da Administração em relação à constatação, anuindo com o entendimento da equipe de auditoria, tendo providenciado as correções adequadas.

Além disso, conforme relatado no achado A68, a Administração da JFRN, a partir deste mês, aprovou o MANUAL DE GESTÃO DA CONTA VINCULADA-JFRN, instrumento no qual consta o detalhamento dos procedimentos relacionados à conta vinculada.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

A61 - Em relação à incidência dos encargos previdenciários e do FGTS (Grupo A): a retenção está sendo realizada indevidamente com base em percentual diverso ao previsto na IN-CJF-001/16, desconsiderando-se na fixação do percentual a atual alíquota do RAT-AJUSTADO.

Critério: Art. 7º, IV, da IN-CJF-001/16.

Comentários dos Gestores

“Efetuaram-se a revisão e a atualização completa de todas as planilhas de cálculo dos contingenciamentos, conforme e-mail (SEI n. 4616142) atuado no PA SEI 0003193-47.2024.4.05.7100”.

Análise da Equipe de Auditoria

Observa-se o esclarecimento da Administração em relação à constatação, anuindo com o entendimento da equipe de auditoria, tendo providenciado as correções adequadas.

Além disso, conforme relatado no achado A68, a Administração da JFRN, a partir deste mês, aprovou o MANUAL DE GESTÃO DA CONTA VINCULADA-JFRN, instrumento no qual consta o detalhamento dos procedimentos relacionados à conta vinculada.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

A62 - Em relação à incidência dos encargos previdenciários e do FGTS (Grupo A): a retenção está sendo realizada indevidamente com base em percentual diverso ao previsto na IN-CJF-001/16, uma vez que a contratada é optante pela retenção da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Critério: Art. 7º, IV, da IN-CJF-001/16.

Comentários dos Gestores

“Efetuaram-se a revisão e a atualização completa de todas as planilhas de cálculo dos contingenciamentos, conforme e-mail (SEI n. 4616142) atuado no PA SEI 0003193-47.2024.4.05.7100”.

Análise da Equipe de Auditoria

Observa-se o esclarecimento da Administração em relação à constatação, anuindo com o entendimento da equipe de auditoria, tendo providenciado as correções adequadas.

Além disso, conforme relatado no achado A68, a Administração da JFRN, a partir deste mês, aprovou o MANUAL DE GESTÃO DA CONTA VINCULADA-JFRN, instrumento no qual consta o detalhamento dos procedimentos relacionados à conta vinculada.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

A63 – Em relação ao pedido de liberação de recursos da conta-depósito: A contratada não apresentou planilha com os valores a serem liberados da conta-depósito vinculada nas proporções que foram retidas para cada empregado durante a vigência do contrato.

Critério: Art. 13 da IN-CJF-001/16.

Comentários dos Gestores

“Reforçou-se a orientação aos fiscais dos contratos quanto à adequada instrução dos procedimentos de liberação de valores, conforme PA SEI 0004076-91.2024.4.05.7100. Adicionalmente, realizou-se o preenchimento das planilhas relativas às liberações efetuadas, que estavam pendentes de autuação processual, e encaminhou-se aos fiscais”.

Análise da Equipe de Auditoria

Observa-se o esclarecimento da Administração em relação à constatação, anuindo com o entendimento da equipe de auditoria, tendo providenciado as correções adequadas.

Além disso, conforme relatado no achado A68, a Administração da JFRN, a partir deste mês, aprovou o MANUAL DE GESTÃO DA CONTA VINCULADA-JFRN, instrumento no qual consta o detalhamento dos procedimentos relacionados à conta vinculada.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

A64 – Em relação aos procedimentos a serem realizados pela unidade administrativa: A unidade administrativa não apresentou planilha com os valores das retenções realizadas, impossibilitando o acompanhamento e controle dos valores contingenciados.

Critério: Art. 14 da IN-CJF-001/16

Comentários dos Gestores

“Elaboraram-se planilhas (SEI n. 4826471) destinadas às retenções e liberações de valores, que foram disponibilizadas aos fiscais, nos termos do PA SEI 0004076-91.2024.4.05.7100. Além disso, efetuou-se a revisão de todos os cálculos das retenções realizadas, conforme resposta ao A62”.

Análise da Equipe de Auditoria

Observa-se o esclarecimento da Administração em relação à constatação, anuindo com o entendimento da equipe de auditoria, tendo providenciado as correções adequadas.

Além disso, conforme relatado no achado A68, a Administração da JFRN, a partir deste mês, aprovou o MANUAL DE GESTÃO DA CONTA VINCULADA-JFRN, instrumento no qual consta o detalhamento dos procedimentos relacionados à conta vinculada.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

A65 – Em relação aos procedimentos a serem realizados pela unidade administrativa: A unidade administrativa não apresentou o extrato da conta-depósito vinculada, impossibilitando o acompanhamento e controle dos valores disponíveis.

Critério: Art. 14 da IN-CJF-001/16.

Comentários dos Gestores

“Os extratos são mensalmente solicitados para registro da conciliação, nos termos do PA SEI 0003193-47.2024.4.05.7100. Além disso, no mesmo processo administrativo, há o detalhamento de todas as movimentações mensais em relatório resumido, a exemplo da Informação Conciliação dezembro/2024 (4790930)”.

Análise da Equipe de Auditoria

Observa-se o esclarecimento da Administração em relação à constatação, anuindo com o entendimento da equipe de auditoria, tendo providenciado as correções adequadas.

Além disso, conforme relatado no achado A68, a Administração da JFRN, a partir deste mês, aprovou o MANUAL DE GESTÃO DA CONTA VINCULADA-JFRN, instrumento no qual consta o detalhamento dos procedimentos relacionados à conta vinculada.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

A66 – Inexistência de definição da (s) unidade (s) nas áreas de administração ou orçamento e finanças responsável(is) pela gestão, acompanhamento e controle das contas-depósito vinculadas.

Critério: Art. 20 da IN-CJF-001/16 c/c o art. 10 da RES-CNJ-169/13.

Comentários dos Gestores

“Achado atendido pelo Manual Conta Vinculada (4918836) e seus Anexos, aprovado pela Portaria da Direção do Foro nº 58/2025-JFRN (4918823), conforme PA SEI 0000786-34.2025.4.05.7100”.

Análise da Equipe de Auditoria

Observa-se o esclarecimento da Administração em relação à constatação, anuindo com o entendimento da equipe de auditoria, tendo providenciado as correções adequadas, posto que, conforme relatado no achado A68, a Administração da JFRN, a partir deste mês, aprovou o MANUAL DE GESTÃO DA CONTA VINCULADA-JFRN, instrumento no qual consta o detalhamento dos procedimentos relacionados à conta

vinculada, inclusive a definição das unidades administrativas e/ou servidores responsáveis pelos procedimentos.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

A67 – Inexistência de norma interna ou regional (JF5) disciplinando as atribuições e procedimentos das áreas administrativas e de orçamento e finanças referentes à gestão, acompanhamento e controle das contas-depósito vinculadas.

Critério: Art. 20 da IN-CJF-001/16 c/c o art. 10 da RES-CNJ-169/13.

Comentários dos Gestores

“Achado atendido pelo Manual Conta Vinculada (4918836) e seus Anexos, aprovado pela Portaria da Direção do Foro nº 58/2025-JFRN (4918823), conforme PA SEI 0000786-34.2025.4.05.7100”.

Análise da Equipe de Auditoria

Observa-se o esclarecimento da Administração em relação à constatação, anuindo com o entendimento da equipe de auditoria, tendo providenciado as correções adequadas, posto que, conforme relatado no achado A68, a Administração da JFRN, a partir deste mês, aprovou o MANUAL DE GESTÃO DA CONTA VINCULADA-JFRN, instrumento no qual consta o detalhamento dos procedimentos relacionados à conta vinculada, inclusive a definição das unidades administrativas e/ou servidores responsáveis pelos procedimentos.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

A68 - Inexistência de manual ou documento semelhante com vistas a facilitar o entendimento e padronizar os procedimentos referentes à gestão, acompanhamento e controle das contas-depósito vinculadas, como, por exemplo:

a) No âmbito do STJ: Além de elaborar o normativo próprio (IN-STJ-014/20), foi providenciado o MANUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA CONTA VINCULADA, estabelecendo um passo a passo do processo de retenção e resgate/movimentação dos valores depositados na mencionada conta, e oferecer respostas aos principais questionamentos sobre assunto, sempre embasado no entendimento do CJF, TCU e CNJ.

b) No âmbito do TRF3: O Manual de Fiscalização de Contratos da JF3, aprovado pela RES-TRF3-489/22, tem um tópico específico com a orientação e detalhamento dos procedimentos referentes à conta-depósito vinculada (Capítulo II – Tópico 4 – itens 4.1 a 4.9).

Critério: *BENCHMARKING* (Manual de Auditoria do TRF5 e CNJ) – No caso de auditorias operacionais, podem ser considerados critérios os referenciais aceitos ou tecnicamente validados para o objeto sob

análise, como padrões e boas práticas de gestão de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Comentários dos Gestores

“Achado atendido pelo Manual Conta Vinculada (4918836) e seus Anexos, aprovado pela Portaria da Direção do Foro nº 58/2025-JFRN (4918823), conforme PA SEI 0000786-34.2025.4.05.7100. (em 24/03/25 - Doc-SEI n. 4979484).

Adicionalmente, será realizada capacitação dos servidores sobre as diretrizes e rotinas definidas, consoante PA SEI 0000519-62.2025.4.05.7100”.

Análise da Equipe de Auditoria

Observa-se o esclarecimento da Administração em relação à constatação, anuindo com o entendimento da equipe de auditoria, tendo providenciado a correção adequada, posto que, a Administração da JFRN, a partir deste mês, aprovou o MANUAL DE GESTÃO DA CONTA VINCULADA-JFRN (PA JFRN n. 0000786-34.2025.4.05.7100), instrumento no qual consta o detalhamento dos procedimentos relacionados à conta vinculada, inclusive a definição das unidades administrativas e/ou servidores responsáveis pelos procedimentos.

Em relação ao manual acima citado, destacamos seus anexos, os quais fornecem modelos e documentos de referência, a saber:

Anexo I: Modelo do Acordo de Cooperação Técnica.

Anexo II: Modelo do Termo de Abertura dos processos administrativos de retenção e liberação da conta vinculada.

Anexo III: Modelos de Planilhas editáveis em Excel.

Anexo IV: Roteiro para retenção e liberação de valores em conta-depósito vinculada.

Anexo V: Matriz de riscos de retenção e liberação da conta vinculada.

Anexo VI: Checklists para acompanhamento da retenção e liberação de valores em conta-depósito vinculada.

Anexo VII: Mapeamento do procedimento de retenção e liberação de valores em conta-depósito vinculada.

Além disso, conforme informado pela Administração da JFRN, será realizada ação de capacitação dos servidores envolvidos com a gestão da conta vinculada, com ênfase nas novas diretrizes e rotinas advindas com o MANUAL DE GESTÃO DA CONTA VINCULADA-JFRN (PA JFRN n. 0000519-62.2025.4.05.7100).

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

A69 – Inexistência de mapeamento do processo de trabalho referente à Gestão da conta vinculada com vistas, conforme dito na página GESTÃO DE PROCESSOS DO TRF5 na INTERNET, a possibilitar a redução de erros, falhas e ineficiências, redução do tempo de execução, redução de custos e despesas, aumento da satisfação dos servidores e aumento da segurança da informação.

Critério: PORTARIA CJF-POR-2016/00022 c/c Portaria JFRN n. 043/23 e página na INTERNET da JFRN (GESTÃO POR PROCESSO)

Comentários dos Gestores

“Achado atendido pelo Manual Conta Vinculada (4918836) e seus Anexos, aprovado pela Portaria da Direção do Foro nº 58/2025-JFRN (4918823), conforme PA SEI 0000786-34.2025.4.05.7100”.

Análise da Equipe de Auditoria

Observa-se o esclarecimento da Administração em relação à constatação, anuindo com o entendimento da equipe de auditoria, tendo providenciado as correções adequadas, posto que, conforme relatado no achado A68, a Administração da JFRN, a partir deste mês, aprovou o MANUAL DE GESTÃO DA CONTA VINCULADA-JFRN (PA JFRN n. 0000786-34.2025.4.05.7100), instrumento no qual o anexo VII refere-se ao mapeamento do processo de trabalho.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

A70 – Inexistência de Gestão de Riscos referente à Gestão da CONTA-DEPÓSITO VINCULADA com vistas a identificar e administrar eventos que possam afetar a organização, positiva ou negativamente, de forma a maximizar oportunidades e minimizar situações adversas na execução das atividades administrativas.

Critério: RES-CJF-447/17 e RES-CJF-798/22 c/c Resolução-Pleno-TRF5 nº 08/18 c/c Portaria JFRN n. 221/22 e página na INTERNET da JFRN (GESTÃO DE RISCOS)

Comentários dos Gestores

“Achado atendido pelo Manual Conta Vinculada (4918836) e seus Anexos, aprovado pela Portaria da Direção do Foro nº 58/2025-JFRN (4918823), conforme PA SEI 0000786-34.2025.4.05.7100”.

Análise da Equipe de Auditoria

Observa-se o esclarecimento da Administração em relação à constatação, anuindo com o entendimento da equipe de auditoria, tendo providenciado as correções adequadas, posto que, conforme relatado no achado A68, a Administração da JFRN, a partir deste mês, aprovou o MANUAL DE GESTÃO DA CONTA VINCULADA-JFRN (PA JFRN n. 0000786-34.2025.4.05.7100), instrumento no qual o anexo V refere-se à matriz de riscos, documento que visa identificar, avaliar e controlar os desafios na gestão da conta vinculada, subsidiando decisões estratégicas de forma a maximizar oportunidades e minimizar situações adversas na execução das atividades administrativas.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

A71 – Inexistência da implementação da segunda linha de defesa nos termos do art. 169, II, da Lei n. 14.133/21, consistindo num controle interno administrativo importante com vistas a minimizar a ocorrência de eventos negativos na Gestão da CONTA-DEPÓSITO VINCULADA.

Comentários dos Gestores

“Achado atendido pelo Manual Conta Vinculada (4918836) e seus Anexos, aprovado pela Portaria da Direção do Foro nº 58/2025-JFRN (4918823), conforme PA SEI 0000786-34.2025.4.05.7100”.

Análise da Equipe de Auditoria

Observa-se o esclarecimento da Administração em relação à constatação, anuindo com o entendimento da equipe de auditoria, tendo providenciado as correções adequadas, posto que, conforme relatado no achado A68, a Administração da JFRN, a partir deste mês, aprovou o MANUAL DE GESTÃO DA CONTA VINCULADA-JFRN (PA JFRN n. 0000786-34.2025.4.05.7100), instrumento no qual constam o mapeamento do processo de trabalho e a matriz de riscos, assim como controles internos com vistas a evitar eventos negativos na gestão da conta vinculada, inclusive definições de atividades por setores ou servidores, segregação de atribuições, roteiro e validação dos procedimentos, conciliação bancária, conformidade contábil e adoção de ferramentas de trabalho padronizadas - planilha e checklist.

Além disso, conforme relatado no achado A68, a Administração da JFRN realizará ação de capacitação dos servidores envolvidos com a gestão da conta vinculada, com ênfase nas novas diretrizes e rotinas advindas com o MANUAL DE GESTÃO DA CONTA VINCULADA-JFRN (PA JFRN n. 0000519-62.2025.4.05.7100).

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido/justificado, **não há recomendações a expedir.**

PRECATÓRIOS

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO – TRF5ª 090052 (Precatórios)

DESVIOS DE CONFORMIDADE

A72 – Ausência de conformidade de registro de gestão NA UG 090052.

Descrição do Achado: Ausência no SIAFI de Conformidade de Registro de Gestão da UG 090052, referente aos dias 04 e 29 de janeiro, 02 e 20 de fevereiro, 25 de março e 24 de outubro de 2024.

Comentários dos Gestores do TRF5

Nos autos do PA nº 0006160-74.2024.4.05.7000 (processo de auditoria em precatórios e RPV's 2024), em resposta à Nota de Auditoria nº 4483633, a unidade auditada (DOF), em sua Justificativa 4501529, apresentou as seguintes considerações:

“Em atenção ao Despacho T5-DG (doc. 4485519), apresento as justificativas para a constatação indicada na Nota de Auditoria (doc. 4483633), conforme transcrição abaixo: '1. Constatação: Ausência no SIAFI de Conformidade de Registro de Gestão da UG 090052, referentes aos dias 04 e 29 de janeiro, 02 e 20 de fevereiro, e 25 de março de 2024, conforme explicitado nas capturas de tela do SIAFI em anexo.'

Primeiramente, é importante esclarecer, a respeito da falta de Registro da Conformidade de Registro de Gestão da UG 090052 nos dias acima indicados, que as atividades de análise de conformidade de todas as UG's 090031, 090036 e 090052, é uma ATIVIDADE ESPECIALIZADA que demanda tempo e minúcia do conformista que não tendo substituto, se estende na análise dos processos de cada UG para que se conclua dentro do prazo legal de 3 dias úteis a partir da execução orçamentária/financeira no SIAFI. Assim, enquanto a mão de obra da Seção de Conformidade estiver deficitária, COM APENAS 1 SERVIDOR E SEM SUBSTITUTO LEGAL, o risco de ausência de registros dessa conformidade se torna possível.

Especificamente, em relação aos dias 29 de janeiro e 02 de fevereiro de 2024, o servidor responsável estava em período de férias. Quanto aos dias 04 de janeiro, 20 de fevereiro e 25 de março de 2024, a análise de conformidade foi devidamente realizada, e os acertos necessários foram encaminhados ao Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira desta DOF. Contudo, o registro formal dessas análises no SIAFI não foi efetuado, o que não deve ser confundido com ausência de análise, mas sim com um atraso na formalização do registro, que é uma etapa posterior e menos demorada.

É importante destacar que a Administração está ciente da necessidade urgente de reforço no quadro de pessoal da Seção de Conformidade e está tomando as medidas cabíveis para corrigir essa deficiência e evitar a reincidência de erros nos registros de conformidade. Apesar das dificuldades generalizadas de mão de obra nesta Corte, espera-se que, com a abertura do concurso prevista para este exercício de 2024, seja possível a nomeação de novos servidores para atuação na DOF, garantindo a continuidade e a qualidade dos registros de conformidade.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.”

Análise da Equipe de Auditoria

Num primeiro momento, a equipe de auditoria havia acatado a justificativa (Informação T5-DAI-NAGAOFP 4510944) em relação às datas mencionadas. Entretanto, em momento posterior, com novas análises, a equipe de auditoria verificou uma reiteração do achado com a detecção de ausência de conformidade de registro de gestão na UG 090052, referente ao dia 24 de outubro de 2024.

Ademais, não merece prosperar o argumento de que, diante da ausência do titular da conformidade de registro de gestão, não haveria substituto legal para a realização da mencionada conformidade no SIAFI (UG 090052), haja vista que, ausente o titular e seu substituto, cabe ao Ordenador de Despesa ou Gestor Financeiro realizar essa conformidade, conforme se depreende dos Itens 3.4 e 3.6 do Manual SIAFI Macrofunção 020314 – CONFORMIDADE DE REGISTRO DE GESTÃO, a saber:

“3.4 - Será admitida exceção ao registro da conformidade dos registros de gestão quando a Unidade Gestora Executora se encontre, justificadamente, impossibilitada de designar servidores distintos para exercer funções, sendo que, neste caso, a conformidade será registrada pelo próprio Ordenador de Despesa.

[...]

3.6 - A responsabilidade pela análise da consistência dos registros dos atos e fatos de execução orçamentária, financeira e Patrimonial efetuados em cada Unidade Gestora Executora é do Ordenador de Despesa ou do Gestor Financeiro, independentemente da responsabilidade atribuída ao responsável pela conformidade dos registros de gestão.”

É importante frisar também que a Instrução Normativa STN nº 06/2007, em seu parágrafo único do artigo 8º e artigo 9º, traz preceitos de mesmo teor.

Posicionamento

Diante disso, **emitimos a seguinte recomendação.**

RECOMENDAÇÃO 16

Recomendamos à Administração do TRF5 que, na gestão de precatórios e requisições de pequeno valor, promova as correspondentes e tempestivas conformidades de registro de gestão no SIAFI.

LISTA DE SIGLAS

ADCT – Atos e Disposições Constitucionais Transitórias

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

BGU – Balanço Geral da União

DCASP - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público

DOF – Diretoria de Orçamento e Finanças

DPREC – Diretoria de Precatórios

GRU - Guia de Recolhimento da União

EAD – Ensino à Distância

FAC - Federação Internacional de Contadores

IN – Instrução Normativa

IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)

ISSAI - Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores

LOA – Lei orçamentária anual

JFAL – Justiça Federal de Alagoas

JFCE - Justiça Federal do Ceará

JFPB - Justiça Federal da Paraíba

JFPE - Justiça Federal de Pernambuco

JFRN - Justiça Federal do Rio Grande do Norte

JFSE - Justiça Federal de Sergipe

LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal

MCASP - Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª edição

NBC TA - Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas de Auditoria NBC

TSP - Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público

NAT - Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União

PA – Processo Administrativo

PAC - Padrões de Auditoria de Conformidade do Tribunal de Contas da União

PCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público

PRC - Precatório

RG - Relatório de Gestão

RPPS – Regime Próprio da Previdência Social

RPV – Requisição de Pequeno Valor

SAI – Subsecretaria de Auditoria Interna do TRF da 5ª Região

SAIs -Seções de Auditoria Interna das Seções Judiciárias da Justiça Federal da 5ª Região

SARH – Sistema de Administração de Recursos Humanos

SEI – Sistema Integrado de Gestão Processual

SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Banco Central do Brasil)

SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira

SJAL - Seção Judiciária de Alagoas

SJCE - Seção Judiciária do Ceará

SJPB - Seção Judiciária da Paraíba

SJPE - Seção Judiciária de Pernambuco

SJRN - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte

SJSE - Seção Judiciária de Sergipe

STI – Subsecretaria de Tecnologia da Informação

STN - Secretaria do Tesouro Nacional

TCE -Tomadas de Contas Especial

TCU – Tribunal de Contas da União

TRF5 – Tribunal Regional Federal da 5ª Região

UG – Unidade Gestora